INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – ICEV PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO (MINTER)

VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA

VIOLÊNCIA E COVID 19: PANDEMIAS QUE SE ENTRELAÇAM. UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM TERESINA – PIAUÍ

VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA

VIOLÊNCIA E COVID 19: PANDEMIAS QUE SE ENTRELAÇAM. UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM TERESINA – PIAUÍ

Dissertação apresentada ao Instituto de Direito Público (IDP) como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos.

Código de catalogação na publicação - CIP

O48v Oliveira, Valéria Débora de Sena Rosal

Violência e Covid 19: pandemias que se entrelaçam. Uma análise do feminicídio em Teresina - Piauí. / Valéria Débora de Sena Rosal Oliveira. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

131 f.

Dissertação - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, Mestrado Interinstitucional em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos.

1. Feminicídio. 2.Lei Maria da Penha. 3. Pandemia de covid-19. I.Título

CDD 341.556

Na primeira noite eles se aproximam
e roubam uma flor
do nosso jardim.
E não dizemos nada.
Na segunda noite, já não se escondem:
pisam as flores,
matam nosso cão,
e não dizemos nada.
Até que um dia,
o mais frágil deles
entra sozinho em nossa casa,
rouba-nos a luz e,
conhecendo nosso medo,
arranca-nos a voz da garganta.
E já não podemos dizer nada.

(Eduardo Alves da Costa. Trecho do poema "No caminho, com Maiakóvski").

A todas as mulheres vítimas de violência doméstica, para que tenham força e coragem de denunciar seus agressores e buscar uma vida digna, livre e segura. Pelo exemplo de Maria da Penha Maia, sobrenome que divide com minha mãe Zélia e avó Zefinha, mulheres de fibra e perseverança que inspiram, dedico.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos, meu orientador, pelo cuidado e atenção;

Ao Prof. Dr. Thiago André Pierobom de Ávila e a Profa. Dra. Laila Maia Galvão, pela participação na Banca de Qualificação, pelo norte e sugestões de ajustes necessários para a melhoria deste estudo;

Aos professores do IDP, por compartilhar conhecimentos;

A profa Eduarda Gindri, gestora do Mestrado, pela presteza e instruções;

Aos amores da minha vida, José Ribamar, Maria Clara e Ana Luiza, por me mostrar a cada dia o poder do amor, força que impulsiona a ir atrás dos meus objetivos;

Aos meus pais, Vinício Rosal e Zélia Sena Maia, exemplos de dignidade e honra, pelo afeto que sempre nos guiou no caminho da retidão e respeito ao próximo;

Aos meus irmãos, sobrinhos e cunhados, por me presentear todos os dias com amor e força, valorizando todos os meus feitos;

Especial gratidão a minha irmã Verinha, bússola e suporte nessa caminhada;

Aos companheiros de labor no MPPI, que ao assumir minhas funções permitiram que me dedicasse a este estudo;

A todos aqueles que torceram por mim. Sem outras palavras, muito obrigada!

E, sobretudo, a Deus, por tornar tudo isso possível e estar ao meu lado o tempo todo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

B.O – Boletim de Ocorrência

CFMG – Central de Flagrantes Metropolitana de Gênero

DEAM – Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres

ESPII – Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

EUA – Estados Unidos da América

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

LMP - Lei Maria da Penha

MESECVI – Mecanismo Seguimiento de la Implementación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia Contra la Mujer

MPPi - Ministério Público do Estado do Piauí

MPU – Medidas Protetivas de Urgência

NUCEAC – Núcleo Central de Estatística e Análise Criminal

NUPEVID – Núcleo Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica

NUPROJURI - Núcleo das Promotorias do Júri de Teresina

OAB/PI – Ordem dos Advogados do Brasil, secção Piauí

OMS - Organização Mundial da Saúde

PIB - Produto Interno Bruto

PJE – Sistema de Processo Judicial Eletrônico

SEMPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento

SIMP – Sistema Integrado do Ministério Público do Estado do Piauí

TJPi – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Localização da área em estudo	64
Figura 2. Distribuição dos casos de feminicídio em Teresina segundo o tipo	66
Figura 3. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o bairro urbano	67
Figura 4. Distribuição segundo a faixa etária.	68
Figura 5. Distribuição segundo a raça/cor	69
Figura 6. Distribuição segundo o estado civil.	70
Figura 7. Distribuição segundo a ocupação.	72
Figura 8. Distribuição segundo a renda	73
Figura 9. Distribuição segundo local do fato.	75
Figura 10. Distribuição segundo a relação entre vítima e agressor.	80
Figura 11. Distribuição segundo o motivo alegado	81
Figura 12. Distribuição segundo a existência ou não de MPU	84
Figura 13. Existência ou não de B.O.	85
Figura 14. Existência ou não de prisão	87
Figura 15. Qualificadora	88
Figura 16. Majorante.	89

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Classificação da natureza do delito e tipos de violência	65
Tabela 2. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o tipo	66
Tabela 3. Distribuição dos casos de feminicídio em Teresina segundo a zona	67
Tabela 4. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a faixa etária.	68
Tabela 5. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a raça / cor	69
Tabela 6. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o estado civil	70
Tabela 7. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a escolaridade	71
Tabela 8. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a ocupação.	72
Tabela 9. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a renda	73
Tabela 10. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o momento	74
Tabela 11. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o horário.	74
Tabela 12. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o local do fato	75
Tabela 13. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a arma utilizada	76
Tabela 14. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a forma usada pelo agressor .	77
Tabela 15. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a parte do corpo atingida	78
Tabela 16. Aferição do ódio / intensidade do ataque	79
Tabela 17. Distribuição dos casos segundo a relação entre vítima e agressor	80
Tabela 18. Distribuição dos casos segundo o motivo alegado para o crime	81
Tabela 19. Distribuição dos casos de feminicídio segundo existência de testemunha	82
Tabela 20. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o potencial lesivo	83
Tabela 21. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a existência ou não de MPU.	. 84
Tabela 22. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a existência ou não de B.O	85
Tabela 23. Distribuição dos casos de feminicídio segundo quem foi a vítima do B.O	85
Tabela 24. Distribuição dos casos de feminicídio segundo uso de tornozeleira	86
Tabela 25. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a prisão	87
Tabela 26. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a qualificadora	88
Tabela 27. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a majorante	89
Tabela 28. Distribuição dos casos segundo tipificação / outras infrações penais	90

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Distribuição segundo a escolaridade	71
Gráfico 2. Distribuição dos feminicídios segundo o momento	74
Gráfico 3. Distribuição dos feminicídios segundo o horário	74
Gráfico 4. Distribuição segundo a arma utilizada	76
Gráfico 5. Distribuição segundo a forma de ataque	77
Gráfico 6. Distribuição segundo a parte do corpo atingida	78
Gráfico 7. Distribuição segundo aferição do ódio / intensidade do ataque	79
Gráfico 8. Distribuição segundo presença de testemunha	82
Gráfico 9. Distribuição segundo presença quem testemunhou o fato	82
Gráfico 10. Distribuição segundo o potencial lesivo	83
Gráfico 11. Distribuição segundo o uso de tornozeleira	86

RESUMO

A morte da mulher em razão do seu gênero passou a ser um tema mais profundo de debate a partir do ano de 2015, quando foi promulgada a Lei n.º 13.104, que incluiu a prática como nova qualificadora do crime de homicídio, prevendo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A intensificação da pandemia de covid-19 agrega nova discussão a esse respeito, considerando a necessidade da adoção de medidas de isolamento social, o que pode resultar como possível efeito colateral graves consequências, na medida em que não apenas são obrigadas a permanecer em casa com seus agressores, mas também encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção e aos canais de denúncia. Considerando essa premissa, pergunta-se: As restrições sociais ensejaram o aumento nos índices de feminicídio em Teresina no período de 20 de março de 2020 a 26 de março de 2022? O objetivo deste estudo é analisar o cenário de crimes de feminicídio na pandemia da covid-19 em Teresina – Piauí, descrevendo o perfil sociodemográfico das vítimas e distribuição espacial e temporal dos casos. Trata-se de estudo qualiquantitativo retrospectivo, do tipo documental, cujo intuito é evidenciar, sobretudo, a importância de deslindar um fenômeno que se produz em um contexto específico, contra vítimas também determinadas, apresentando tipologia elaborada para melhor compreendê-lo. Embora seja consenso na literatura que anos que cursam com eventos sanitários atípicos tendem a impactar negativamente na vida em sociedade e mais diretamente na vida das mulheres, conclui-se que, mesmo com a presença de inúmeros relatos que impõem o isolamento social como um fator de risco para o aumento dos casos de violência doméstica, e por consequência, de letalidade e feminicídio, este estudo não confirma tal assertiva. Nos dois anos anteriores à pandemia o número absoluto de casos somados foi superior, quando considerado os registrados no mesmo estádio de tempo (24 meses) em que se manteve vigente o decreto de emergência, apontando uma queda de 28% no período em análise. Portanto, o estudo evidenciou tendência decrescente dos casos de feminicídio em Teresina no lapso temporal em comento.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei Maria da Penha. Pandemia de covid-19.

ABSTRACT

The death of women because of their gender became a deeper topic of debate from the year 2015, when Law No. 13.104 was enacted, which included the practice as a new qualifier for the crime of homicide, providing for femicide in the list of heinous crimes. The intensification of the covid-19 pandemic adds a new discussion in this regard, considering the need to adopt social isolation measures, which may result as a possible side effect serious consequences, as they are not only forced to stay at home with their aggressors, but also find even more barriers in accessing protection networks and reporting channels. Considering this premise, it is asked: Did social restrictions lead to an increase in femicide rates in Teresina in the period from March 20, 2020 to March 26, 2022? The objective of this study is to analyze the scenario of femicide crimes in the covid-19 pandemic in Teresina - Piauí, describing the sociodemographic profile of the victims and spatial and temporal distribution of cases. This is a retrospective qualitative and quantitative study, of the documentary type, whose purpose is to highlight, above all, the importance of unraveling a phenomenon that occurs in a specific context, against also determined victims, presenting a typology elaborated to better understand it. Although there is a consensus in the literature that years with atypical health events tend to have a negative impact on life in society and more directly on women's lives, it is concluded that, even with the presence of countless reports that impose social isolation as a factor of risk for an increase in cases of domestic violence, and consequently, lethality and feminicide, this study does not confirm this assertion. In the two years prior to the pandemic, the absolute number of cases added was higher, when considering those registered in the same period of time (24 months) in which the emergency decree remained in force, showing a drop of 28% in the period under analysis. Therefore, the study showed a decreasing trend in cases of femicide in Teresina in the period in question.

Keywords: Femicide. Maria da Penha Law. Covid-19 pandemic.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS
LISTA DE FIGURAS LISTA DE TABELAS
LISTA DE TABELAS LISTA DE GRÁFICOS
RESUMO
ABSTRACT 1 INTEROPLICÃO
1 INTRODUÇÃO
2 OBJETIVOS
2.1 Objetivo Geral
2.1 Objetivos Específicos
3 METODOLOGIA
4 REVISÃO DA LITERATURA
4.1 LEI MARIA DA PENHA: INSTRUMENTO PROTETIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER
4.1.1 Considerações históricas, culturais e psicológicas
4.1.2 Aspectos processuais: aplicação das Medidas Protetivas de Urgência
4.1.3 Fiscalização e descumprimento da medida
4. 2 FEMINICÍDIO: ASPECTOS CONCEITUAIS E PRÁTICOS
4.2.1 Origem e acepções do termo
4.2.2 Tipos de feminicídio
4.2.3 Políticas Públicas de prevenção
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO
5.1 FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE
TERESINA – PIAUÍ
5.1.1 Localização da área de estudo
5.1.2 Feminicídio: Tipo e Perfil das Vítimas
5.1.2.1 Questões sócio-individuais
5.1.2.2 Questões técnico-periciais
5.1.2.3 Questões jurídico-processuais
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS101
REFERÊNCIAS105
APÊNDICE
ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.340, de 07 de Agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), inaugurou um novo marco legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2021).

Antes da referida Lei, a violência contra a mulher era considerada apenas como caso de lesão corporal leve pelo § 9 do artigo 129 do Código Penal brasileiro. A Lei n.º 9.099/95 tratava, nesse caso, como menor potencial ofensivo, não tendo, assim, formas de proteção da violência de gênero. Porém, o elevado índice de homicídio de mulheres registrados no país, consolidou a ideia de que o Brasil ainda necessitava de maiores políticas públicas para coibir esse tipo de violência (HEERDT, 2019).

Ao longo do tempo a Lei Maria da Penha passou por revisões e alterações, buscando garantir à vítima maior segurança. Foram muitos os dispositivos, com o intuito de imprimir maior rigor à proteção à mulher. Em continuação a esse processo, o Estado brasileiro buscou estudar e analisar Políticas Públicas de defesa dos direitos das mulheres, tendo grande realce a criação da Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/15), sancionada em 09 de março de 2015, incluindo-o como uma das qualificadoras do homicídio, além de incorporar no rol dos crimes hediondos.

São marcos normativos dos direitos das mulheres, derivados de lutas por parte dos movimentos feministas, criados para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, que em conjunto a uma rede de enfrentamento elencam um rol de diretrizes para proteção.

A rede de enfrentamento à violência é composta para a criação e execução de políticas públicas voltadas para as mulheres, serviços e programas de responsabilização dos agressores, entre outras ações. A constituição dessa rede perpassa áreas como a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, entre outras esferas, buscando dar conta da complexidade da violência de gênero.

Todavia, em que pese à existência de instrumentos legais, as medidas não têm sido satisfatórias, com os casos de feminicídios tomando proporções gigantescas, sendo assunto de constantes debates na esfera jurídica.

Trata-se de um problema complexo e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas e alternativas que, mais do que punir o agressor, visem prevenir novas ocorrências.

Segundo Dias (2021), embora seja um grande avanço na luta contra a prática de atos violentos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o Estado não possui estrutura suficiente para garantir a segurança pessoal de cada ofendida, com os mecanismos de apoio para cumprimento da norma.

E as causas para tal fato são incontáveis. Como cita Ferraz (2016), vão do orçamento público limitado até a falta de capacitação dos agentes públicos para lidar com casos do tipo. Assim, deve-se discutir à exaustão a efetivação desses instrumentos, pois a maioria não tem sido aplicada de forma que a mulher agredida tenha a garantia de que o Estado atenda, na totalidade, seus direitos e anseios. Nota-se, pois, necessário que se priorize cada vez mais a discussão, com o fim de tornar práticas que garantam de fato a proteção, podendo, assim, evitar agressões que se tornem fatais à vítima.

Enquanto os feminicídios continuarem elevados e quanto maiores são os números, significa que as mulheres não estão conseguindo ser atingidas nem por campanhas de prevenção, nem por medidas concretas ou pela rede de atendimento.

Estudos mostram que a América Latina e o Caribe são os lugares do mundo mais perigosos para a população feminina e o Brasil se transformou no quinto em que mais se matam mulheres (ONU, 2023). Essas estatísticas deixam explícito que a violência contra a mulher é muito mais do que assunto privado ou interesse minoritário. Trata-se de problema político, que não conhece limites geográficos ou culturais.

Segundo Ferreira e Vieira (2021), desde os anos 1990, a Organização Mundial de Saúde reconheceu que a violência contra a mulher era um problema de Saúde Pública, sendo considerada uma das formas mais generalizadas e menos reconhecidas de abuso dos Direitos Humanos. As autoras citam que ainda nos dias de hoje, o sistema brasileiro de justiça criminal ainda se revela bastante desarticulado em relação à aplicação de mecanismos institucionais de prevenção e defesa da vida das mulheres.

Conforme citam Ávila et al (2020), o feminicídio é o ponto extremo de um *continuum* de discriminações e violências, é a última expressão da violência contra as mulheres que pressupõe, na maioria das vezes, múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica.

Como se pode observar, a violência contra a mulher ainda é uma realidade e vem apresentando considerável crescimento, apesar de todas as estratégias de combate a essa problemática. Não é tarefa fácil dar uma resposta à questão, em especial quando novos desafios e agravantes se impõem, como é o caso da pandemia do novo coronavírus.

Por se configurar como uma doença infectocontagiosa, e para que não ocorresse sua proliferação, algumas medidas foram adotadas pelos órgãos de controle da política de saúde no país, dentre elas, o isolamento social como a principal maneira de proteção e método mais seguro para diminuir a propagação da doença, ocasionando uma enorme mudança na rotina das pessoas.

O regime de isolamento necessário para minimizar os efeitos diretos da covid-19 impôs uma série de consequências, não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de mulheres em situação de violência doméstica, que sem lugar seguro, são obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com filhos, vendo sua renda diminuída, trazendo à mulher a realidade de vivenciar uma situação de maior vulnerabilidade, por elevar conflitos familiares e, consequentemente, a violência doméstica, evidenciando sobrecarga e elevação da letalidade (ABUDE, 2021).

Considerando essa premissa, surge o questionamento se as restrições sociais ensejaram o aumento nos índices de feminicídio em Teresina no período de 20 de março de 2020 a 26 de março de 2022?

A categoria "feminicídio" é tomada como base para análise, tendo em conta que diversos estudos das ciências jurídicas e sociais apontam o fenômeno como um dos dois atos (ao lado do estupro) que figuram como medidores das violências contra a mulher e se apresenta como uma conduta que seria previsível e evitável, o que significa que há pistas que indicam essa provável ocorrência, fornecendo indícios de seu prenúncio.

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multicausal, que exige para seu enfrentamento um conjunto de políticas públicas estruturadas. Para Mendes (2017), a natureza complexa do problema e o reconhecimento das suas múltiplas causas e consequências exigem, para o seu enfrentamento, abordagens integradas em diferentes campos, com a adoção de estratégias preventivas de diferentes níveis.

Portanto, o interesse é compreender o fenômeno, que vai além de uma situação de justiça, mas um problema que perpassa a questão social. É, pois, um terreno complexo, cuja proposta de discussão é situar a perspectiva da análise em um novo cenário, que pode tornar a casa o lugar mais perigoso para mulheres e meninas.

O compromisso com o combate à violência doméstica e familiar deve envolver todos os segmentos sociais, mulheres e homens, o sistema de justiça e os poderes do Estado. Assim, justifica-se esse estudo, uma vez que o tema tem grande relevância, considerando que gera implicações práticas, assim como consequências, devido à dimensão que é dada na vida e no cotidiano não apenas da mulher ofendida, mas de toda a sociedade.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o cenário de crimes de feminicídio na pandemia da covid-19 em
 Teresina – Piauí, descrevendo o perfil sociodemográfico das vítimas e distribuição espacial e temporal dos casos.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Investigar o fenômeno do feminicídio no contexto da pandemia em Teresina;
- Traçar perfis de acordo com variáveis sócio-demográficas e outras passíveis de identificação nos laudos e processos judiciais;
 - Identificar a distribuição espacial e temporal das variáveis implicadas.

3 METODOLOGIA

Trata-se de estudo qualiquantitativo retrospectivo, do tipo documental, com dados referentes a casos tipificados como feminicídio ocorridos em Teresina, no período de 20 de março de 2020 a 26 de março de 2022 — espaço que vigorou o decreto de situação de emergência em saúde, em decorrência da pandemia de covid-19.

A pesquisa descreve o perfil sociodemográfico das vítimas e distribuição espacial e temporal dos casos, seguindo os moldes e variáveis utilizadas no levantamento realizado pelo MPPi denominado "Raio X do feminicídio em Teresina (2018-2019): os números da violência contra a mulher na capital do Estado do Piauí".

Para o estudo leva-se em consideração a compilação de pesquisa em livros, artigos e leis, tomando como base o recorte temporal a partir do ano 2006, época em que foi promulgada a Lei n.º 11.340/06, até publicações atuais que tratam do tema em voga; assim como a análise de casos concretos, sendo realizadas as seguintes etapas: pesquisa bibliográfica e construção do referencial teórico; coleta de dados; discussão dos resultados e geoprocessamento para mapeamento das informações.

Na realização da pesquisa foi solicitado o acesso aos processos por meio de requerimentos protocolados para as autoridades responsáveis por órgãos de segurança pública e de justiça. De posse do levantamento, realizou-se uma análise dos dados referentes à área em estudo. Com as informações sobre as ocorrências e pesquisas sócio-econômicas geraram-se os mapas do crime.

Os softwares de mapeamento são sistemas automatizados usados para armazenar, analisar, manipular e visualizar dados geográficos, ou seja, dados que representam objetos e fenômenos em que a localização geográfica é uma característica inerente à informação para melhor analisá-la. Desta maneira, é possível recuperar informações não apenas com base em suas características alfanuméricas, mas também através de sua localização espacial (ROSA, 2022).

De acordo com Rosa (2022), geoprocessamento é o conjunto de técnicas que permitem a coleta, armazenamento, tratamento, manipulação e análise de informações. Essencial para o estudo espacial dos dados geográficos, esse tipo de ferramenta auxilia na tomada de decisão em relação ao uso do espaço. Para Medeiros (2022) o termo engloba o conjunto de técnicas (ou tecnologias) ligadas à informação espacial, quer seja no tocante a coleta, quer no tratamento e análise desses dados.

Na investigação observou-se como estão formatadas as Políticas Públicas, as ações e a rede de atendimento à mulher para o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento da violência, visando melhor identificar a ocorrência do fenômeno do feminicídio em Teresina, com o propósito de conhecer os meandros desse delito, suas motivações, os locais de maior incidência, os horários em que ocorrem com maior frequência, entre outros, possibilitando uma forma de enfretamento mais efetiva e os problemas encontrados sejam corrigidos e a prestação jurisdicional para a população passe a ser entregue da melhor forma possível.

Ante ao exposto, realizou-se um levantamento de dados no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com apoio dos registros nas redes de proteção à mulher, a exemplo das Delegacias de Defesa dos Direitos da Mulher; Central Metropolitana de Flagrantes de Gênero; Núcleo Central de Estatística e Análise Criminal (NUCEAC); Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica (NUPEVID), Núcleo das Promotorias do Júri de Teresina (NUPROJURI), com cruzamento de consulta ao Sistema Integrado do Ministério Público do Estado do Piauí (SIMP), tendo como parâmetro a qualificadora do feminicídio, imputada aos casos consumados e os tentados, conforme previsão legal do art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal brasileiro.

Destaque-se também consulta para levantamento de informações no banco de registros do "Projeto Leoneide Ferreira", mais conhecido como "iPenha", ferramenta online que possibilita o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. É responsável por alimentar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os cadastros realizados, tendo por parceiros as Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres – DEAM e a Ordem dos Advogados do Brasil, secção Piauí – OAB/PI, que são encarregados, respectivamente, de enviar os dados com o inquérito policial e acompanhar as ações judiciais em assistência à vítima.

Na construção do arcabouço de pesquisa foram observadas as seguintes variáveis: Quantitativo de registros de boletim de ocorrência produzidos pela Polícia Civil de feminicídios (incluindo o disque 190), por ameaça e lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar; Quantitativo de denúncias oferecidas, bem como das Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas pelo Tribunal de Justiça.

O acesso eletrônico aos processos foi realizado nos termos de autorização concedida pela Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Estes foram analisados em seu inteiro teor, com o recurso de um questionário (anexo) conforme categorias relevantes, seguindo-se revisão manual quanto à acuidade destas informações.

O quantum de informações sobre os casos de feminicídio foi condensado em três grupos de questões, a partir de dados de forma sequencial para traçar um panorama para cada agrupamento: Questões jurídico-processuais; Questões técnico-periciais e Questões sócio-individuais.

Foram observados pontos como: momento dos feminicídios tentados ou consumados; horário; local de consumação ou tentativa; armas utilizadas pelos autores; relação entre vítima e agressor; motivação do crime; existência de testemunha (ocular); potencial lesivo para outras vítimas; aferição do ódio pela forma de cometimento do feminicídio; existência ou não de medidas protetivas ou boletim de ocorrência anterior; qualificadora; majorante; auto de prisão (flagrante / preventiva) e tipificação de outras infrações penais nos processos.

No primeiro e segundo grupos foram considerando os seguintes eixos:

Quando morrem as mulheres: levantamento quanto às circunstâncias dos feminicídios, para identificar o dia da semana, horário, local e instrumentos usados para a prática do crime.

Onde morrem as mulheres: o foco é identificar o local onde as mulheres são atacadas pelo agressor. Os critérios pesquisados foram: a residência da vítima (compreendidos os arredores da casa, a residência comum do casal e a casa de parentes da vítima); onde a vítima estava no momento do fato (transitoriamente); casa do réu; trajeto da vítima (caminho do dia a dia); no local de trabalho ou a caminho do trabalho; em estabelecimentos públicos como bares e outros; hotéis, motéis ou pousadas; dentro de veículo; em local ermo ou em via pública. Se o dado não estava referido na denúncia, foi catalogado como "não informado".

De que forma as mulheres são atacadas: número de denúncias em que o agressor obteve o resultado morte da mulher e dos crimes tentados, em que pretendia matá-la, mas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. A pesquisa envolveu também a análise dos instrumentos para prática do crime, referidos como "armas". Levou-se em conta o instrumento principal referido na denúncia, isto é, o que deu causa ou era apto a causar a morte da vítima (arma principal), bem como, nas hipóteses em que constava da peça acusatória, instrumento secundário, utilizado para agredir a vítima no mesmo contexto (arma secundária).

Quem são as vítimas? feminicídio pode atingir diversas categorias de vítimas, podendo ocorrer em razão de relacionamento íntimo, da convivência doméstica ou familiar ou mesmo em razão de discriminação ou menosprezo à mulher. Para identificar este perfil, analisou-se o vínculo das mulheres com o agente. No item "não informado" foram inseridos os casos em que não consta dos autos o tipo de vínculo familiar ou afetivo.

Por que as vítimas morrem? A pesquisa quanto a motivação do crime foi circunscrita ao motivo alegado pelo agressor para a prática do delito.

"Só" a mulher sofreu? Para verificar se o feminicídio provocou outras vítimas além das mulheres, realizou-se pesquisa quanto às vítimas secundárias. Para tanto, foram observados os seguintes critérios: vítimas indiretas (filho(a)s ou genitor(a) da vítima presentes no momento do ataque, em razão do sofrimento psicológico); vítimas diretas (filho(a)s, genitor(a) e novos parceiros da vítima, quando também sofreram ataque/violência no contexto do feminicídio.

Questionou-se se a vítima tinha solicitado Medida Protetiva de Urgência, e em caso positivo, qual o tipo concedido. Investigou-se, ainda, se as vítimas haviam registrado Boletim de Ocorrência.

Nas Questões sócio-individuais, os dados quantitativos foram cruzados com informações referentes à escolaridade, ocupação, renda, raça/cor, estado civil e idade das vítimas, para realizar uma análise mais completa.

Após o tratamento e tabulação dos dados foram confeccionadas tabelas e gráficos utilizando-nos do software Microsoft Excel a fim de facilitar a visualização dos mesmos. O geoprocessamento também foi utilizado para a composição dos resultados. Para a confecção dos mapas temáticos referentes ao assunto em tela, fez-se uso do software Qgis 3.28.0. Foi utilizado o mapa base de Teresina, dividido por bairros, onde foram inseridos os dados referentes a cada variável em estudo.

Com os resultados gerados é possível observar quais os bairros apresentaram registros de casos de feminicídio, em uma perspectiva espacial. O cruzamento destas informações e a análise criminal possibilitam a identificação de padrões e auxiliam na prevenção de futuros delitos.

Tanto na apresentação dos dados coletados, quanto na análise dos resultados não são indicados qualquer elemento, dados ou característica que permitam identificar o processo criminal, o autor do fato ou a mulher atingida, tampouco é identificado qualquer interveniente processual ou pré-processual. Eventuais destaques sobre quaisquer questões ou dados, mantém o mesmo padrão.

4 REVISÃO DA LITERATURA

4.1 LEI MARIA DA PENHA: INSTRUMENTO PROTETIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher representa uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos. Além de contribuir para a desigualdade de gênero, afeta diretamente direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida, saúde e integridade física (MELLO; PAIVA, 2019).

Durante muito tempo, militantes dos movimentos de mulheres lutaram para que punições mais severas fossem dadas aos agressores, no intuito de alcançar penas realmente eficientes que combatessem a problemática da violência doméstica, porém, como esta não era aceita como um crime, medidas relevantes para o combate a esse tipo de violência demoraram a ocorrer, contribuindo para o aumento dos casos de impunidade (CHAKIAN, 2019).

O fenômeno é antigo e, embora fazendo parte de muitas famílias, foi ocultado e invisibilizado por muito tempo. Em diversos casos, a violência é silenciosa, em outros ela é invisível. Por conseguinte, não deve ser compreendida apenas pela análise da interação entre sujeitos, considerando que toda relação está inscrita dentro de um universo estrutural, composto de aspectos objetivos e simbólicos (SCHWARCZ, 2019).

Chauí et al (2017) citam que a apropriação da realidade pelos mais diferentes sujeitos é vista como uma forma de subjetivação que, por seu modo, se reflete nas relações e interações, agindo com participação ativa nos processos e práticas sociais. Tais relações também se refletem na cultura, sendo infrutífero analisar a violência contra a mulher somente como um fenômeno relacional entre parceiros, sem analisar o contexto em que está inserida e que lhe dá sentido.

Considerando sua complexidade e consequências, pode-se afirmar que a violência doméstica contra a mulher é uma construção sócio histórica. Conforme Chakian (2019), para compreensão das significações construídas sobre o fenômeno, parte-se da concepção que as ações e suas significações foram construídas socialmente, ou seja, mediadas pelas relações sociais.

É, pois, entendida como um produto de construção social, histórica e cultural, constituído com base nas relações humanas entre si e na atuação do indivíduo sobre a realidade. Portanto, a violência não é característica da natureza humana ou do biológico. Ao contrário, tem uma constituição onde ao agir traz relação direta com a sociedade em que está inserida. Neste caso, como citam Santos e Izumino (2021), faz parte de um sistema que condicionou as mulheres a uma posição hierarquicamente inferior, produzindo um campo de força de relações assimétricas entre os homens e mulheres na sociedade.

4.1.1 Considerações históricas, culturais e psicológicas

No Brasil, ao longo de sua história, embora tenha havido lutas e movimentos sobre os direitos das mulheres, a violência – sob diversas formas e intensidades – é recorrente e presente, motivando graves violações e crimes. Por aspectos de uma cultura machista, por muito tempo esses direitos foram ignorados, por vezes minimizados. É uma situação que não é recente, que pode ser considerada como um reflexo da sociedade de caráter patriarcalista, de postura autoritária e excludente. Questões tradicionais e influências da própria sociedade, a submissão à vontade masculina compõe um conjunto que contribui para que a violência aconteça (LEITE; NORONHA, 2015).

Ao longo do tempo foram sendo construídos papéis diferenciados para homens e mulheres e atribuído função secundária a elas e a naturalização de que lugar de mulher é em casa, com a obrigação de criar e educar filhos. Tais processos fizeram e fazem parte da cultura, cujos papéis passam a ser construídos sobre o mito da superioridade masculina, criando assim uma estrutura que domina, reprime e subordina a mulher (CHAUÍ et al., 2017).

Para Jesus (2015), entre as sociedades ocidentais que serviram de modelo para a constituição da identidade sociocultural brasileira, as relações de gênero, ou seja, os papéis sociais de homens e mulheres sempre foram bem definidos, cujas distinções baseavam-se essencialmente em uma visão patriarcal cristã da realidade social. À mulher esteve vinculado à esfera familiar e à maternidade, enquanto, ao homem foram reservadas as atividades públicas e a concentração dos valores materiais, fazendo dele o provedor e protetor da família.

Conforme cita Schwarcz (2019), embora não tenham causa única, a origem de muitos dos problemas hoje vividos — a violência e a profunda desigualdade social, por exemplo — deve-se a uma cultura histórica fundada no colonialismo, no patrimonialismo e patriarcalismo, sendo inegável que disso decorrem (e ainda persistem) diversas consequências sociais, cujas repercussões que este sistema imprimiu ainda hoje assumem forte peso na organização da própria sociedade.

Paixão (2011) ressalta que a história política e jurídica do Brasil é marcada pela alternância entre modelos que refletem experiências autoritárias e democráticas; com ciclos de manifestações de força, em uma sucessão de decisões autocráticas, com existência de períodos de suspensão da legalidade (como no regime ditatorial), com todo tipo de violência praticada.

Chakian (2019) assevera que a violência como fato humano, social e histórico está diretamente ligada à cultura e à ideologia de determinada sociedade. O uso da força física, do poder, para aniquilar a vontade e a liberdade é uma questão também cultural.

Pesquisas como a de Minayo (2020) analisa a influência da cultura e dos padrões ideológicos da sociedade para a caracterização da violência. Neste sentido, a violência contra a mulher tem assimilação na relação de poder entre os gêneros, tendo em vista um passado de impunidade do homem agressor nos ditos "crimes passionais", assim como as diferenças no tratamento dos casos praticados por mulheres. A violência cultural se dá por meio da naturalização de valores, crenças e práticas sociais repetidas e reproduzidas.

Para a autora existem três tipos de violência cultural: de gênero, racial e a contra a pessoa diferente. A violência de gênero constitui-se em formas de opressão e de crueldade nas relações entre homens e mulheres, estruturalmente construídas, reproduzidas cotidianamente, geralmente sofridas pelas mulheres, considerando que com a construção social ao longo dos anos, os gêneros feminino e masculino passaram a serem vistos de forma desigual e a ter diferentes tratamentos. A violência racial é a discriminação por raça, vindo, em geral, acompanhada da desigualdade social e econômica. A violência contra a pessoa diferente é praticada contra indivíduos que não possuem mecanismos de defesa, a exemplo dos deficientes físicos, auditivos, visuais, de fala e mental, cuja violência se materializa em discriminação (MINAYO, 2020).

Quando se fala em "cultural" está se exprimindo que determinada sociedade ratifica um ato como "natural". Conforme cita Celmer (2021), durante muito tempo, a violência contra a mulher foi socialmente aceita, impregnando identidades culturais de homens e mulheres de grau elevado de tolerância para manifestações de agressividade. Foi assim nos casos em que ao homem foi dado o aval de que se a mulher o traísse, causasse qualquer situação de vergonha, ciúmes, ou não fizesse os afazeres impostos, era-lhe permitido infligir "castigos". Essa aceitação sociocultural foi tão bem alicerçada, que até nos dias atuais, mesmo com a legislação reprovando tal conduta, as mulheres vitimizadas possuem dificuldade de reconhecer as agressões sofridas como sendo violência.

Para que a moral e a honra do homem estivessem acima de tudo, a violência contra a mulher foi por séculos vivida de forma silenciosa e individualizada, garantida pelos princípios da inviolabilidade do espaço privado. Segundo o entendimento de Saffioti (2022) isto se mostra presente desde quando o patriarcado se manifesta e organiza uma hierarquia colocando a mulher como inferior e submissa ao homem, cujo sistema demonstra a dominação masculina, sendo a violência uma dessas formas, onde o homem por meio dela se coloca em posição de domínio.

Na história brasileira, que sofreu forte influência do Direito Romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade marital (*pater famílias*), ou seja, a mulher casada era totalmente subordinada ao marido. Na antiguidade, as mulheres eram consideradas como parte do patrimônio famíliar, a exemplo dos escravos, móveis e imóveis. No Brasil Colonial

havia um mecanismo legal que autorizava o marido castigar a mulher com uso de chibatas. Agressões físicas contra mulheres faz parte de nossas raízes culturais, com registros desde a vinda de colonizadores europeus (GONÇALVES, 2021).

A norma jurídico-cultural elegia um modelo de família hierarquizado e patriarcal. A mulher casada, além de ser submissa ao marido, ficava sob a autoridade total e exclusiva deste, sendo a violência uma das expressões da desigualdade. Como afirma Chakian (2019), nas relações construídas de forma desigual, o homem assume situação privilegiada de domínio. Durante muito tempo as agressões contra a mulher no âmbito familiar não foram questionadas, uma vez que, o próprio Estado dispunha de legislações que asseguravam direito sobre esposas e filhas, passando séculos até que a violência intrafamiliar fosse reconhecida como crime.

Não havia a concepção de que as mulheres poderiam ter direitos, considerando que as declarações de direitos humanos se baseavam no ideal de homem ocidental, rico e branco, ignorando a experiência e dificuldades vivenciadas pelas mulheres, cuja tutela de direitos acabou por ser desprezada (GONÇALVES, 2021). A injusta e desigual relação entre homens e mulheres gera os maus tratos, a agressão, a violação e até a morte, sendo a violência doméstica um processo muito mais amplo e complexo do que episódios de agressão física.

O Código Civil brasileiro de 1916, em seu artigo 233, atribuía: "O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos", além de que cabia ao marido a representação legal da família, incluindo o direito de permitir a profissão da esposa. O modelo jurídico colaborava com a ideia de mulher subordinada ao homem. Ao marido concernia a administração dos bens do casal, inclusive os de posse da mulher. Além do mais, por anos, as mulheres estiveram à mercê dos direitos e declaradas como inabilitadas para o exercício de determinados atos civis (SCHWARTZ, 2019).

De acordo com Celmer (2021), pode-se inferir esta sistemática de ideologias, como uma força psíquica que influencia as ações da sociedade como um instrumento de dominação sobre o convencimento da consciência, em que a violência é também refletida na sociedade de forma simbólica, como meio de impor a relação de dominação. Assim, comportamentos que inibem e restringem a liberdade ao se basearem em papéis sociais de gênero (homem/mulher) pré-fixados podem ser considerados simbolicamente violentos.

Chauí et al. (2017) retratam este tipo de violência como resultado de uma ideologia de dominação masculina que foi produzida e reproduzida tanto por homens quanto por mulheres e define a violência como uma "ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir". Neste sentido, violência contra as

mulheres resulta de uma ideologia que define a condição feminina como inferior à condição masculina. As diferenças entre os gêneros são transformadas em desigualdades hierárquicas.

Para Montenegro (2020), na sociedade patriarcal os papeis são bem definidos, de modo a não haver conflito. "O homem representa o papel de forte, racional, viril, provedor, era o dono. A mulher assumia o papel de frágil, sensível, doméstica, impotente, era o objeto" (p.33).

Nas relações domésticas, a ação violenta trata o dominado como objeto e não como sujeito, tornando-o silenciado, dependente e passivo. Neste momento, o ser dominado perde sua autonomia, sua liberdade, entendida como a capacidade para pensar, querer, sentir e agir (SANTOS; IZUMINO, 2021). Portanto, a cultura e ideologia de determinada sociedade têm influência direta sobre as violências que ocorrem tanto na esfera pública quanto privada, tendo ligação direta com as relações de dominação, sejam no sentido de gênero, social ou econômico.

Segundo Ávila (2017), estatísticas indicam que a violência acompanha a vida da mulher, mudando apenas o autor da agressão. Na infância, são vitimadas pelos pais. Na adolescência, pelo pai, padrasto, namorado, irmão; e durante a vida jovem e adulta pelos namorados e companheiros. Na velhice sofre violência perpetrada por filhos, companheiros, irmãos e cuidadores.

A dominação masculina, representada pelo poder do mais forte sobre o mais fraco, ocasionou efeitos de marginalização não só sobre as mulheres, mas também sobre determinados grupos, considerando que influiu decisivamente para a construção de uma estrutura política hierarquizada, de discriminação com base no gênero, raça, crença, classe, etnia, cor e outros preconceitos, que surtem efeitos desagregadores e vitimizadores permanecendo ao longo do tempo sentidos na sociedade (HERMANN, 2012).

Destaque-se que a dominação masculina como fator básico do patriarcalismo originou-se não só da organização da estrutura familiar, no qual o homem é o líder da família, mas também foi derivado de instituições políticas, jurídicas, religiosas e econômicas pertencentes à sociedade, considerando que a mulher não tinha voz ativa e nem participação, sendo estas apenas atividades voltadas ao público masculino (HERMANN, 2012).

A tradição onde a honra masculina era vista como um bem protegido pelo ordenamento jurídico concedia ao marido o direito de matar a esposa, se flagrada em adultério. Como o pensamento patriarcal estava intimamente ligado aos chamados homicídios passionais; e os Conselhos de Sentença da época eram compostos majoritariamente ou exclusivamente por homens, a tese de legítima defesa da honra era bem acolhida, sendo uma forma até de justificar suas atitudes (LEITE; NORONHA, 2015).

Durante o período do Império (1822-1889), algumas mudanças começam a ocorrer. O país começa a passar por transformações quanto aos direitos da mulher, entretanto, mesmo lutando por espaços na sociedade, na política e mercado de trabalho, a presença da ideologia patriarcalista ainda se encontrava enraizada nas famílias, moldando as várias esferas da vida, incluindo o Direito, já que este é uma ciência que acompanha a sociedade e suas mudanças (CHAUÍ et al., 2017).

De acordo com Galvão (2016), discussões sobre a expansão dos direitos das mulheres já tinham ocorrido durante a Constituinte de 1890/1891, quando se afirmava que "são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei". Apesar de não haver uma proibição explícita ao voto feminino no texto constitucional, a interpretação predominante durante os debates constituintes era de que a palavra "cidadãos" não incluiria as mulheres.

A luta feminina continuou pleiteando direitos e participação nas instâncias públicas. Segundo Escrivão Filho e Sousa Junior (2018), a história de lutas e resistências sobre os direitos humanos no Brasil "perpassa uma história de ausências produzidas em um cotidiano de opressão e exploração, repleta de experiências desperdiçadas pelo colonialismo instituído como processo social de negação do outro, e pela colonialidade que ainda hoje se manifesta" (p.35).

No entender de Chauí (2012), as ideias de igualdade, liberdade e direitos civis vão muito além de sua regulamentação jurídica formal. Para a autora, "significam que os cidadãos são sujeitos de direitos e que, onde tais direitos não existam nem estejam garantidos, tem-se o condão de lutar por eles e exigi-los" (p.3). É, portanto, essa a base da democracia: a criação de direitos.

O século XX abre novos precedentes para a discussão sobre o direito à cidadania das mulheres, fortalecendo manifestações, lutas e conquistas. As mudanças econômicas tiveram importância, considerando que as mulheres, anteriormente vistas apenas como mães e esposas, começaram a assumir papéis que antes eram exercidos somente pelos homens, incluindo o desempenho da função de provedoras e chefes de suas vidas e famílias (SCHWARTZ, 2019).

A partir daí, muitos movimentos incorporaram questões, entre elas a busca pela igualdade entre os sexos, a proteção contra a violência, a luta por equiparação salarial, apoio em casos de assédio, entre outros temas pertinentes à condição feminina. Porém, não foi um avanço significativo, pois, apesar da mudança na legislação, o pensamento e os valores da sociedade permaneciam os mesmos (SOUZA, 2020).

Apesar deste não ser um fenômeno exclusivamente contemporâneo, Souza (2020) cita que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nas últimas décadas é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violência sofrida pelas mulheres em suas relações de afeto. Ainda assim, este tipo de violência continuava sendo menosprezada.

Até meados da década de 1980, não havia instrumentos jurídicos de proteção contra a violência, havendo clara necessidade de rompimento com a tolerância deste tipo de violação contra as mulheres no país. As primeiras ações governamentais no sentido de incluir a temática da violência doméstica ocorreram após a redemocratização (SOUZA, 2020).

A Constituição Federal de 1988 traz um avanço no direito feminino, no geral, equiparando de maneira direta, homens e mulheres em direitos e deveres, proibindo o tratamento discriminatório. A tese defensiva de legítima defesa da honra deixa de existir, uma vez que eventual atitude de comportamento reprovável por um dos cônjuges não poderia afetar o outro, considerando que, no Direito Penal, às pessoas só respondem por seus atos. De forma indireta, abriu caminho para proteção estatal à família criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, de acordo com o disposto no artigo 226 (LIMA, 2013).

Na década de 1990, movimentos sociais intensificaram as manifestações, exigindo métodos e medidas mais contundentes de combate à violência e a discriminação contra a mulher. Um evento, em especial, chamou a atenção da comunidade internacional e mudou o rumo da legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres. Foi o caso da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, cuja luta, após reiteradas tentativas de assassinato pelo seu então companheiro, marca o momento de uma articulação de entidades da sociedade civil, que pressionam o Poder Público por uma proposta de lei sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS, 2019).

Em decisão inédita, no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência cometida contra Maria da Penha. Entre as recomendações, havia a necessidade de que o Brasil rompesse com a tolerância estatal, precisaria finalizar o processamento penal do responsável pela agressão, indenizá-la simbólica e materialmente pelas violações sofridas e adotar Políticas Públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres no país.

Até então, a violência contra as mulheres era considerada como de menor gravidade. Casos de agressões eram julgados em juizados especiais criminais, responsáveis por crimes de menor potencial ofensivo, conforme ditava a Lei 9.099/95. A pena máxima de reclusão ao

agressor em geral não era superior a dois anos e, em muitos casos, havia alternativas à detenção, como o pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários (DIAS, 2015).

Era a primeira vez que um caso de violência doméstica chegava à OEA. Começava ali uma caminhada que alteraria a visão da sociedade brasileira e os paradigmas da Justiça em relação a este tema.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), introduz profundas inovações jurídicas na legislação nacional em relação à violência doméstica e familiar. Todavia, a despeito dos avanços trazidos, conforme ressalta Garcia (2016), o efetivo processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio demorou 17 anos para se apurar, o que indica a inércia do Sistema de Justiça em efetivar as garantias e a proteção judicial, assegurados pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana. Entretanto, não se pode negar que a referida Lei é vista como um divisor para a sociedade brasileira, considerando que trouxe novas ferramentas para o Estado abordar problemas há muito existentes, englobando importantes aspectos preventivos e repressivos de proteção à mulher quanto à prática de violência na esfera privada.

Com estabelecimento desta lei a violência contra as mulheres passa a ser definida como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres" (p.4). A amplitude do conceito pressupõe qualquer prática que lhe cause prejuízos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais pelo simples fato de ela ser mulher, ou seja, qualquer atitude que resulte em danos a ela no que concerne à sua condição de sujeito de direitos; qualquer tentativa de minimizá-la, silenciá-la, subordiná-la ou invisibilizá-la em quaisquer esferas da sociedade (LIMA, 2013).

Com a aprovação da lei, o reconhecimento dos direitos das mulheres ganha forma de texto e tipificação legal nos crimes praticados contra mulheres, sendo considerada uma violação aos direitos humanos, incluindo o termo "violência baseada no gênero", o que abrange qualquer ato prejudicial cometido contra a vontade, baseado em diferenças de gênero (IZUMINO, 2015).

Portanto, diante da vulnerabilidade histórica sofrida pelo gênero feminino, revelase necessária a implementação de uma tutela especializada em favor das mulheres que se encontrem em tal contexto (PIOVESAN, 2022).

Em relação à tutela especializada, entre as diversas ferramentas previstas, destacam-se a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas em atendimento das violências graves contra a mulher, bem como o acompanhamento policial e pericial a ser prestado

preferencialmente por mulheres. No que diz respeito a este procedimento, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher terão competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas sujeitas à lei em questão. Outro mecanismo de tutela refere-se à possibilidade de concessão de medidas protetivas próprias, com a finalidade de buscar a interrupção de reiteração da violência em caráter de emergência, de maneira a garantir que a mulher não seja afetada em seus direitos, o que antes era efetuado de modo isolado em ações próprias – Varas Cíveis, Penais, de Família – ignorando-se o viés emergencial (PIOVESAN, 2022).

A partir desta ótica, são instauradas medidas mais rigorosas em relação ao agressor, não mais tipificando o crime como de menor potencial ofensivo. Isso significa uma mudança no processamento desses crimes assim como na relação entre as vítimas, que passam a encontrar uma maior proteção no sistema de justiça; e os agressores, que não sairiam impunes, podendo até ter sua prisão preventiva decretada (LIMA, 2013).

A LMP dispõe de três eixos estruturantes: prevenção, proteção e responsabilização. As Medidas Protetivas de Urgência abordam o eixo protetivo, na perspectiva de prevenção terciária (resposta). Isto significa que, considerando o caráter usualmente cíclico da violência doméstica e familiar, tratar adequadamente o episódio atual também é prevenir um possível episódio futuro. Enquanto a investigação criminal projeta-se para o passado, as estratégias de proteção à vítima projetam efeitos para o porvir e exigem uma nova lógica de intervenção de todas as instituições públicas, pautadas no princípio da precaução (BIANCHINI, 2018).

Neste sentido, Bianchini (2018) observa que, se o objetivo da Lei Maria da Penha é garantir que os direitos da mulher sejam protegidos, para que ela seja efetiva, não se pode pensar apenas em meios repressivos à violência, pois assim, seria necessário esperar que a agressão acontecesse para, somente depois, pleitear algum tipo de proteção.

É insuficiente, portanto, que se reconheça que as mulheres têm direito a uma vida sem violência e que terão sua integridade (moral, psicológica, física e nos demais âmbitos) protegida se os instrumentos processuais relacionados à garantia desses direitos apenas são capazes de repreender o agressor. Para Carneiro e Carvalho (2021), é necessário que o processo seja um instrumental para também evitar que esse tipo de violência ocorra, atuando quando houver ameaça à ocorrência de ilícito ou sua perpetuação.

Conforme o entendimento de Ferreira e Vieira (2021), não basta alegar morte violenta de mulheres, é preciso contextualizá-la política e socialmente. A qualificação do feminicídio foi um avanço, porém não resolve as demandas específicas de gênero pelo Direito Penal. É necessário verificar se a justiça e a segurança pública estão investigando cuidadosamente todas as circunstâncias da violência.

4.1.2 Aspectos processuais: aplicação das Medidas Protetivas de Urgência

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU), previstas na Lei Maria da Penha tratam, além da área criminal, a cível, trabalhista e previdenciária. São mecanismos legais que visam proteger a integridade e a vida da mulher em situação de risco (DIAS, 2021).

De acordo com Campos (2019), o objetivo das Medidas Protetivas de Urgência é conferir proteção à mulher, não assegurar a efetividade de outro processo futuro. O pleito visa prevenir a ocorrência do ilícito (ou impedir que ele continue).

As referidas medidas são mecanismos legais que tem como propósito assegurar que toda mulher, independente de classe, raça, etnia, renda, cultura, idade, orientação sexual, religião ou nível educacional, tenha direito a uma vida sem violência, com a preservação de sua saúde física, mental e patrimonial. Manifestam como características: a) *preventividade:* buscam prevenir a ocorrência de um ilícito (ato ou omissão que configure violência doméstica) ou a sua perpetuação; b) *autonomia*: não guardam relação de instrumentalidade com qualquer outro processo, seja cível ou criminal; c) *satisfatividade*: visam à proteção do direito no plano material, portanto, um fim em si mesmas; d) *definitividade*: dispensam a propositura de ação principal, porque a cognição é exauriente (típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, pois permite a produção de todas as provas necessárias para a solução do litígio, sendo que nesta modalidade de cognição, o magistrado usará de todas as formas admitidas pelo direito para forma sua compreensão dos fatos, decidindo posteriormente por meio do seu livre convencimento motivado); não têm sua duração limitada à propositura de uma nova ação, devendo perdurar enquanto a situação de perigo permanecer (MARINONI, 2012).

A garantia de que as medidas protetivas possam ter caráter preventivo está ligada diretamente à necessidade da existência de mecanismos no ordenamento capazes de assegurar não apenas a efetividade de outros processos (função exercida pela tutela cautelar), mas o próprio direito material (FERNANDES, 2022).

Como a LMP foi criada para proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige parte das mulheres – a violência de gênero – para aplicação das MPUs, a vítima precisa ser ou ter identidade social com sexo feminino, independente de sua orientação sexual. Conforme cita Fernandes (2022), "o conceito não é biológico, mas jurídico" (p.212). O elemento diferenciador da abrangência da lei é o gênero, sendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem. Oliveira (2017) ressalta que mencionar apenas

condição de sexo feminino, se está ocultando vínculos desiguais de poder, que são formados com o avanço cultural e social, e que consequentemente resulta em violências.

Outrossim, embora a Lei Maria da Penha se dirija à mulher, esta não abarca qualquer tipo de violência sofrida, mas ampara as questões atinentes à violência relacionada ao gênero, à condição de mulher. A LMP não faz considerações sobre a motivação do agressor, apenas exige, para sua aplicação, que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida (HERMANN, 2012).

Em relação ao sujeito passivo, o legislador definiu a vítima como sendo mulher, na forma da lei, aplicando-se além do caráter biológico também a identidade social (pessoas trans). O sujeito ativo deste tipo de homicídio qualificado pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que execute o crime devido à condição do gênero feminino da vítima ou em decorrência da violência doméstica ou familiar (NUCCI, 2021).

Considerando que a violência doméstica e familiar é toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão e sofrimento, que possua com o ofensor relação de afeto, de parentesco ou que se realize no âmbito familiar, a mulher na relação afetiva pode ser a namorada, esposa, companheira; na relação de parentesco, é a filha, irmã, sobrinha, tia, neta, avó; no âmbito familiar, todas as pessoas relacionadas e aquelas que, embora não tenham qualquer vínculo consanguíneo, mantenham com o(a) autor(a) de violência relação de agregação, com certo grau de sentimento. A aplicação da medida não está vinculada aos casos em que agressor e vítima sejam casados, podendo ser utilizada em favor da mulher que mantenha união estável ou qualquer relação íntima de afeto (MELLO; PAIVA, 2019).

Previstas nos artigos 22 a 24 LMP, são apresentados dois tipos de Medidas Protetivas de Urgência: as dirigidas ao agressor, que o obriga a não praticar determinadas condutas e as dirigidas à ofendida, incluindo proteção patrimonial. Sendo possível, o magistrado pode ainda adotar outras medidas que entenda cabíveis ou necessárias à proteção da vítima. Tal entendimento é extraído do §1º do artigo 22 e caput dos artigos 23 e 24, todos da Lei 11.340/06, que trazem, ao final, a expressão "entre outras" ou "sem prejuízo de outras medidas".

Dias (2015) destaca que na própria LMP há outras medidas de proteção à vítima que não se encontram previstas entre os artigos 22 a 24, por exemplo, a inclusão em programas assistenciais (art. 9^a, §1°) e o direito de ser intimada pessoalmente dos atos processuais relacionados ao agressor, de modo especial o seu ingresso e saída da prisão (art. 21). São medidas que visam conferir proteção à mulher – prevenindo ou fazendo cessar a violência

 resguardando sua integridade física e psicológica, o âmbito patrimonial e demais esferas de sua vida.

Entre as medidas previstas estão o afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a ofendida e seus familiares, encaminhamento da mulher e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, assim como proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum. A manutenção do agressor sob o mesmo teto da vítima representa forte submissão desta a constante pressão psicológica e alta probabilidade de vir a ser agredida novamente, principalmente após ter denunciado o agressor. O patrimônio da vítima também é preservado, tendo em vista que os seus objetos não poderão ser danificados com a mesma facilidade (DIAS, 2015).

As medidas elencadas no artigo 22 são conduzidas a impedir ou diminuir o contato do agressor com a ofendida ou demais membros da família, bem com da prestação de alimentos provisionais, caso se faça necessário. Trata ainda da suspensão, posse ou restrição do porte de armas, nos termos da Lei n. 10.826/2003 e nos Decretos 5.123/2004 e 9.685/2019 que garante a execução mediante a comunicação à autoridade competente. A ação tem caráter preventivo e visa impedir a utilização da arma para intimidar a vítima ou em agressões futuras. É cabível a sua aplicação em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, não sendo necessário que a arma tenha sido empregada na violência. Caso a arma seja indispensável ao exercício da profissão do agressor, esta deverá ficar acautelada, cabendo a seu superior imediato o cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência (art. 22, §1°, Lei 11.340/06). A liberação para uso da arma será somente durante o expediente de trabalho, devendo ser devolvida ao final. Uma vez deferida a medida, o magistrado deverá comunicar ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), a Polícia Federal e o Comando do Exército, aos quais competem o registro e a autorização para porte. Em se tratando de posse ou porte ilegal de armas, a autoridade policial deverá proceder a apreensão, independente de autorização judicial, respondendo o agressor pelos crimes previstos nos arts. 12, 14 ou 16, todos da Lei 10.826/03.

O artigo 23 dispõe que o juiz, quando necessário, poderá encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; definir o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; assim como designar a separação de corpos. Essas medidas visam garantir à ofendida proteção e bem estar, mesmo que determine afastamento do convívio familiar.

Como a separação de corpos desconstitui o vínculo jurídico decorrente do casamento ou união estável, cessam também os deveres decorrentes de tal relação, tais como de fidelidade, lealdade, mútua assistência e a comunicabilidade patrimonial. Porém, a separação de fato não substitui o divórcio. Este mesmo artigo garante aos filhos vaga em escola próxima ao local de residência. Também merece destaque o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta (art 9°, § 2°, I) e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (art 9°, § 2°, II LMP).

O artigo 24, que refere à proteção patrimonial, dispõe que o juiz poderá determinar: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; assim como a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Qualquer ato praticado em desobediência à medida é passível de invalidação. Estas medidas são direcionadas à proteção patrimonial e à garantia dos bens da mulher para que não seja prejudicada em uma futura separação que venha a gerar a partilha do patrimônio acumulado pelos cônjuges.

O artigo10-A da LMP, dispositivo que foi acrescentado à Lei n° 11.340/2006, (incluída pela Lei n° 13.505, de 2017), dispõe da necessidade de as mulheres serem atendidas, inclusive para posteriores medidas protetivas, por servidores preferencialmente do sexo feminino, com direito a atendimento policial e pericial, prestado, especializado, de forma ininterrupta. A inquirição deve ser feita em recinto projetado para esse fim, contendo equipamentos próprios e adequados à idade da mulher ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida.

Cabe, portanto, a autoridade policial tomar as providências cabíveis quando tiver conhecimento do fato que configura violência doméstica e familiar. Assim, torna-se um grande desafio para que estas possam não atuar somente com os olhos voltados ao processo penal de rito comum, mas buscar integrar um conjunto de medidas e ações que são incluídas pela Lei Maria da Penha.

Fernandes (2022) considera que atender a mulher vítima de violência implica oferecer uma proteção integral que não demanda somente estrutura material das polícias, mas também de recursos humanos qualificados. Desta forma, a autoridade policial deve atender as providências que estão elencadas no artigo 11 e esclarecer quanto à legislação que protege seus efeitos e medidas, assim como esclarecer seus direitos.

A Lei n.º 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer), coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedece, como disposto no § 1º, às seguintes diretrizes: a garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, parentes e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos a respeito da vida privada (BRASIL, 2021 b).

A lei surgiu após a divulgação de imagens de uma audiência de instrução versando sobre crime de estupro em que a vítima teve sua intimidade inutilmente exposta pela defesa. O dispositivo legal em comento tem por objetivo central reprimir e prevenir a chamada "revitimização", ou vitimização secundária.

Os graus de vitimização, conforme descrevem Scarance e Cunha (2023), são: a vitimização primária, aquela que decorre direta e imediatamente da prática delitiva (p.ex.: a pessoa violentada na sua dignidade sexual); e vitimização secundária — ou revitimização — aquela provocada pelos agentes do Estado ou, segundo uma concepção mais ampla, pela própria sociedade, pela forma como culpabiliza a vítima. Compreende o sofrimento das vítimas e testemunhas causado pelas instituições responsáveis por "fazer justiça" (policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias etc.).

Nos crimes praticados contra a dignidade sexual, a maioria das vítimas é de mulheres. Nesses processos, não raramente se reproduzem afirmações machistas e questionamentos morais, potencializando o sofrimento das ofendidas. É a conhecida violência institucional. Para os autores, esta "reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista", assim, a vítima enfrenta na investigação e na Justiça o mesmo preconceito e a resistência que se depara na sociedade e nas relações pessoais. Neste entendimento, pode-se dizer que "o direito penal trata as mulheres da mesma forma como os homens as trata, assim, acaba-se, por força do costume, acusando a vítima e não o autor" (SCARANCE; CUNHA, 2023).

Ao invés de se julgar o autor do fato, o agressor, julga-se a vítima, a qual sofre total interferência na sua intimidade, passando a ter sua vida, sua casa e sua família investigadas e brutalmente expostas, com vistas a desvendar sua reputação a fim de comprovar se esta não contribuiu para o crime. Nesse julgamento, a idoneidade da vítima, a incerteza sobre seu depoimento pesa mais que a violência cometida (SCARANCE; CUNHA, 2023).

Outro dispositivo importante é a Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012, (Lei Carolina Dieckman) que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, sancionada para asseverar a privacidade e as informações pessoais no âmbito digital, reprovando conduta que utiliza de forma ilícita imagens, vídeos e demais dados de uma pessoa, sem seu consentimento, o que se constitui crime de invasão, conforme o art.154-A do Código Penal, com pena inicial de detenção de três meses a um ano e multa. Assim denominada por conta que, enquanto ainda projeto de lei, teve seu tramite acelerado depois da repercussão acerca da situação da qual a atriz foi vítima.

A Lei n.º 12.845, de 1 de agosto de 2013, (Lei do Minuto Seguinte) dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Estabelece que os hospitais deverão oferecer atendimento emergencial, integral e mutidiscipinar às pessoas que forem vítimas de violência sexual, para que sejam ministrados medicamentos necessários para aprevenção de doenças e gravidez.

Também a Lei n.º 12.650, de 18 de maio de 2012 (Lei Joana Maranhão), foi adicionada ao rol de proteção, batizada em referencia a uma nadadora e ativista que foi oprimida sexualmente em sua infância por seu treinador, alterando o Código Penal, fazendo a inclusão do inciso V, no art.111, para modificar regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, estabelecendo que o prazo comece a ser contado da data em que a vítima completar 18 anos de idade, salvo se a ação penal tiver iniciado em data anterior. A lei visa proteger as vítimas de crimes contra a dignidade sexual que não denunciam os agressores por medo ou vergonha.

Mulheres em situação de violência têm direito a prevalência de atendimento, portanto, possuem direito as primeiras providências, como bem tipificado pelos artigos 11 e 12 da LMP. Sobre o curso do inquérito policial, será adotado o mesmo procedimento geral elencado no Código de Processo Penal. O artigo 13 dispõe, no processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, assim como da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido na Lei Maria da Penha (DIAS, 2015).

Medidas Protetivas de Urgência podem ser aplicadas cumulativamente ou de forma isolada, sendo em qualquer fase do inquérito ou até quando tornar-se processo, possível também a ampliação ou a revogação à medida que decorre o curso do inquérito ou processo. Essa multiplicidade de ações é essencial para que se possa enfrentar a violência doméstica em suas diferentes formas de ocorrência.

Ao acessar o sistema de justiça, é oportuno que realize pedidos de proteção, ainda que não busque a condenação do agressor pela prática de crime ou que faça qualquer outro requerimento. São, portanto, autônomas e não guardam relação de instrumentalidade com processo criminal – ou seja, independem da existência de inquérito ou ação penal em curso, bem como não são necessariamente prévias à existência de qualquer ação civil – considerando que o intuito da mulher de se proteger não tem relação com a persecução penal do agressor. Como cita Campos (2019), a vítima pode acessar o sistema de justiça unicamente para receber a proteção pleiteada.

Para a concessão das MPU, basta situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (criminal ou não-criminal), pois a necessidade de proteção é presumida pela lei. Segundo Bueno (2022), é suficiente que sejam apresentados elementos que indiquem a probabilidade de ocorrência de violência doméstica, o que pode ser feito por meio do uso de diversos tipos de prova ou declarações de testemunhas. Entretanto, tendo em vista que esta acontece, muitas vezes, em ambientes íntimos, nos quais não há testemunhas ou provas documentais; portanto, a palavra da vítima tem grande relevância, sendo suficiente para fundamentar a concessão das medidas, especialmente em caráter liminar – podendo ser reavaliada a qualquer tempo durante o processo.

Bianchini (2018) ressalta que a lei exige apenas a constatação de violência, não fazendo alusão à necessidade de materialidade do delito e indícios de sua autoria. O pedido pode ser requerido pelo MP, pela própria vítima, ou por meio de advogado ou da Defensoria Pública (LMP, art. 19). A consciência do dever de proteção estatal e da perspectiva de gênero gera consequências para atuação processual do MP. Especialmente, caso haja o indeferimento do pedido, este deve ter uma postura ativa em diligenciar a produção de provas em favor da vítima para haver o deferimento da proteção solicitada, bem como deve ser ativo na integração da atuação processual com os encaminhamentos de proteção, nos termos dos artigos 8°, I e 26, I, da Lei n.º 11.340/06.

No §1º do artigo 12, a LMP elenca os elementos que devem estar presentes quando o pedido de medida protetiva feito pela ofendida for tomado a termo pela autoridade policial, que são: qualificação da ofendida e do agressor; nome e idade dos dependentes; e descrição sucinta do fato e das medidas solicitadas. São necessários apenas os elementos básicos para a identificação do ocorrido a fim de que a situação possa ser analisada e as medidas concedidas.

A Lei n.º 13.827/2019, que acrescentou os artigos 12-C e 38-A, onde foi determinado que, respeitando alguns pressupostos, a autoridade policial – Escrivão, Delegado,

Agente de Polícia e Polícia Militar, também estão legitimados a conceder as Medidas Protetivas de Urgência, quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou ainda de seus dependentes. No momento em que tiver conhecimento dos fatos, a autoridade policial deve tomar providências legais (BRASIL, 2019).

O parágrafo §3°, do artigo 12 da LMP, ressalta que serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, neste caso, as mulheres podem se dirigir diretamente ao judiciário.

Nos casos de pleito de medida protetiva pela autoridade policial, a legislação determina que serão anexadas as cópias de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida – ou seja, aqueles que a vítima possui e que podem contribuir para análise do caso, porém não há exigência legal. A disposição de que deverá ser anexado o boletim de ocorrência (artigo 12, §2°) também se restringe à hipótese de o pedido ter sido realizado pela autoridade policial, que é apenas um dos meios possíveis para pleitear as medidas.

Para Bianchini (2018), a exigência de boletim de ocorrência para concessão das medidas é inadequada, uma vez que nem todas as condutas que configuram violência doméstica se encaixam em tipos penais. Entretanto, mesmo que a prática não coincida com tipo penal, a violência precisa ser combatida fazendo jus à concessão das medidas às vítimas. Neste sentido, considerando que muitas vítimas não desejam a persecução penal, condicionar a concessão das medidas à lavratura de boletim de ocorrência pode afastar as mulheres de acessar o sistema de justiça. Pelo mesmo motivo, nos casos em que a violência configura crime de ação penal pública condicionada, também é inexigível a representação para a concessão das medidas. A punição do agressor e a proteção da mulher não guardam relação direta.

Tendo em vista a urgência e gravidade dos casos, é necessário que o procedimento para a sua concessão seja simplificado e rápido. Para garantir a agilidade, o artigo 12 prevê que, em todos os casos de violência doméstica e familiar, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial remeter, no prazo de 48 horas, expediente ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão das medidas. A legislação também prevê no artigo 18 que, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Também para conferir maior agilidade ao procedimento, a vítima tem capacidade postulatória para o pleito das medidas de urgência; assim, conforme prevê o artigo 27 da Lei, é desnecessário que esteja acompanhada de advogado ou defensor público. Entretanto, para a

realização dos demais atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado.

Ressalte-se que, mesmo que não exista previsão legal expressa sobre a duração das medidas protetivas, estas devem perdurar enquanto existir a situação de perigo para a vítima, não estando atrelada à propositura de qualquer outra ação, considerando que seu objetivo é conferir proteção à mulher, não assegurar processos (LOPES, 2022).

Fernandes (2022) cita que "não se trata de medida protetiva eterna, mas de uma ordem judicial que tem validade enquanto perdurar a situação de perigo" (p.274). A ordem só se revoga por meio de outra ordem judicial, podendo ser reavaliada periodicamente, em um prazo mínimo estabelecido pelo juiz após avaliação de risco.

Segundo Heerdt (2019), essas medidas possuem caráter provisório, e por isso podem ser revogadas a qualquer tempo, cabendo ainda a substituição dessas por outras que sejam mais adequadas, considerando a proporcionalidade no caso concreto, o que pode acarretar até mesmo a prisão preventiva do agressor.

Para Dias (2021), cabe a(o) Magistrado(a), observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. O prazo das MPUs não depende de ação penal, devendo ser mantidas caso persista risco à integridade física ou psíquica da vítima.

Por meio da Lei n.º 13.984/2020 foram incluídos os incisos VI e VII LMP, que trazem novas medidas que obrigam o agressor: o comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do mesmo, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio (CÉSPEDES; ROCHA, 2023). O comparecimento passa a ser obrigatório quando determinado pelo juiz, o que poderá acarretar, inclusive, a prisão em flagrante diante da falta injustificada, já que o artigo 24-A da LMP institui o crime de desobediência de MPU.

Em caso de não flagrância, é possível representação da prisão preventiva, com fundamento no artigo 312, C/C artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. A Polícia Judiciária deve ter acesso ao relatório de frequência dos programas de reflexão e reabilitação e acompanhamento psicossocial, devendo ser comunicada no caso de falta injustificada do agressor, sendo que este poderá ser conduzido em ato de flagrante delito. Constatado o descumprimento e presente o estado flagrancial, deve a autoridade policial ratificar a prisão com base no artigo 24-A LMP, não podendo arbitrar fiança ao autuado (artigo 24, §2º LMP) (VIERA; CURY 2022).

Esta alteração vai de encontro à Convenção de Belém do Pará, a qual recomenda aos Estados que adotem todas as medidas ao seu alcance para modificar padrões sociais e

culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos, costumes e todas as práticas baseadas na premissa da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos gêneros, bem como nos papéis estereotipados para ambos, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher (PIOVESAN, 2022).

Piovesan (2022) cita que se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e também de assegurar a igualdade de gênero. Também reconhece abusos aos quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminados como estupro, assédio e exploração sexual e outras formas de violência. Estatuiu um novo paradigma na luta internacional das mulheres, considerando que o privado é publico, onde o individuo pode fazer denuncias sem necessidade de intermediador. Cabe aos Estados estabelecer medidas para erradicar e punir qualquer forma de violência. Destaque-se que esta estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar como uma violação aos direitos humanos.

De acordo com Bianchini (2018), para proteger a mulher da violência doméstica é necessário tornar efetivo os direitos humanos da terceira geração, compreendidos como aqueles que se dirigem aos direitos de gênero, ou seja, os relacionados à dignidade da mulher e à subjetividade feminina.

A Lei Maria da Penha, além de definir e tipificar as formas de violência doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a rede de enfrentamento à violência doméstica, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social. Em seu parágrafo 1°, a assegura que as ações referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança e integridade da ofendida ou se as circunstâncias assim o exigirem.

Além disso, encontram respaldo em outros instrumentos do ordenamento jurídico, dentre os quais se destacam os artigos 226 e 125 CF 1988, bem como o artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal, na Lei n.º 10.826/03 (BRASIL, 2003).

Há também a Lei n.º 13.641/18, que altera a LMP, incluindo o artigo 24-A, ao definir a tipificação da conduta de descumprimento de decisão judicial que defere Medidas Protetivas de Urgência (BRASIL, 2018 a), e, não menos importante, o Decreto n.º 4377/02, de 13 de setembro de 2002, que trata da ementa que Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Destaque-se ainda a criação de inovações legislativas e tecnológicas em tempos pandemia da covid-19, classificada pela Organização Mundial da Saúde como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Nesse contexto, com a intenção de reprimir a propagação da doença, assim como para diminuir a velocidade de transmissão do vírus, medidas de prevenção foram instituídas.

A Lei n.º 13.979/20 (BRASIL, 2018 b) concedeu às autoridades, na esfera de suas competências, poder para decretar medidas de enfrentamento, tais como isolamento social, quarentena, realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas (CASACA et al., 2020).

A Lei n.º 14.022, de 7 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia, trouxe muitas contribuições relevantes, passando a garantir que os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tivessem relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres seriam mantidos e considerados urgentes (BRASIL, 2020 c).

A referida Lei determinou que o registro da ocorrência poderia ser realizado por meio eletrônico ou através de número de telefone de emergência específico. Entretanto, o registro do boletim de ocorrência não condiciona o deferimento das medidas protetivas, de forma que a disponibilização de canais de atendimento virtuais / on line não exclui o atendimento presencial das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2020 c).

Nos termos da Lei:

Art. 5°: As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorará durante a vigência da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e as seguintes da Lei nº 11.340/06. Parágrafo único: O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada em meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva (BRASIL, 2020 c).

Porém nem sempre as medidas protetivas são cumpridas conforme determinação. Matos et al (2022) chamam a atenção que desde a sanção da LMP, o Estado Brasileiro tem se deparado com inúmeras dificuldades para se alcançar o grau máximo de efetividade das Medidas Protetivas de Urgência.

É fato que a violência tem se agravado e os registros de casos só aumentam. Embora a legislação tenha sido bem formulada, ao ponto de receber diversos prêmios de destaque pelo seu teor, tem-se observado sua ineficiência na aplicação, devido a inexistência de estruturas adequadas para que a lei seja exercida, bem como à falta de fiscalização do cumprimento de tais medidas.

4.1.3 Fiscalização e descumprimento da medida

A Lei Maria da Penha instituiu uma série de medidas de proteção à mulher em situação de agressão, de proteção aos filhos, de direito a reaver seus bens, de obrigação de afastamento do agressor do lar, entre outras. Para Campos (2015), a introdução das MPUs representa um dos pontos mais significativos da Lei, pois garante o avanço na proteção como forma de fazer cessar esse contexto de violações, evitando a progressão, intensidade e consequências das agressões, que podem iniciar com constrangimentos psicológicos, passar por lesões corporais e chegar, até mesmo, ao feminicídio.

Entretanto, por mais que seja reconhecida teoricamente, têm a sua efetividade questionada na prática. Até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado – o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção.

Mendes e Branco (2021) citam que uma medida é insuficiente (desproporcional) se ela não se revela capaz de realizar o fim a que se destina. Nesse sentido, apontam que os avanços legislativos ainda não são suficientes para efeito de garantir a eficácia necessária às MPUs, pelo que os direitos fundamentais da mulher ainda estão sob proteção deficiente do Estado.

Conforme cita Vasconcellos (2015, p.154), cabe notar a confusão terminológica entre eficácia, efetividade e eficiência. Nesse sentido, sustenta que "eficaz é o ato que produz o efeito esperado", "eficiência é, em síntese, a capacidade de algo de produzir um determinado efeito" e a efetividade se determina "em razão dos efeitos positivos produzidos no meio social, dependendo do que se espere do processo criminal".

É inegável que a violência doméstica vem aumentando cada vez mais, e por mais que se mudem as leis, o formato como as instituições operam continuam sem as tão esperadas transformações, resultando, assim, em incapacidade para o cumprimento dessas medidas.

Para Izumino (2015), há clara falta de efetividade da norma, sendo que o problema não está na legislação, já que é evidente que ela é bem elaborada, porém, há uma nítida ausência de condições para que a lei seja executada adequadamente. Dessa forma, não basta a mera concessão da medida. A eficácia da decisão judicial está intimamente ligada à fiscalização por parte do Estado e dos seus agentes de segurança, sobretudo porque as MPUs mais concedidas consistem em afastar do lar o agressor e proibi-lo de aproximar-se ou ter contato com a ofendida e seus familiares. Diante deste cenário é preciso utilizar de todos os recursos, além dos meios tradicionais de denúncia. O monitoramento possibilita verificar a obediência à decisão e traz mais segurança as vítimas, pois tende a inibir o descumprimento da medida protetiva pelo agressor.

Até a promulgação da Lei n.º 13.641/18, que incluiu a tipificação do crime de desobediência pelo descumprimento das medidas protetivas, não previa nenhuma sanção específica para assegurar sua efetivação, entretanto, poderia ser aplicada a prisão preventiva do agressor com base no artigo 20 da LMP e no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, respeitando os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em casos de descumprimento (BRASIL, 2018 a).

O artigo 20 da Lei n.º 11.340/06 dispõe que:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Para Vieira e Cury (2022), quando as medidas protetivas não são cumpridas, conforme a determinação, o juiz tem a faculdade de solicitar o auxílio das autoridades competentes para garantir que sejam efetivamente atendidas, isto porque a LMP introduziu a possibilidade desse tipo de prisão, se o crime estiver relacionado com violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Dias (2021), a prisão preventiva do agressor poderá ser decretada pelo juiz em qualquer fase da instrução policial ou durante o processo criminal antes do trânsito em julgado, possuindo, assim, natureza cautelar.

Ainda na mesma direção, encontra-se a Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021 – conhecida como Pacote Basta – que trouxe a tipificação da violência psicológica contra a mulher, sujeita à pena de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa. Além disso, estabeleceu-se que a violência psicológica é, por si só, fator suficiente a justificar que o agressor seja afastado do lar (BRASIL, 2021 a). Trata-se de duas medidas que assentam na ideia de que a violência contra a mulher é progressiva. Assim, têm-se mecanismos para se coibir a violência doméstica ainda na sua fase incipiente (MENDES; BRANCO, 2021).

A sanção aplicável nos casos de desobediência das ordens restritivas é a detenção de três meses a dois anos e independe da competência civil ou criminal do magistrado que deferiu as medidas para configuração do crime. Nos casos de prisão em flagrante, a fiança só poderá ser concedida pela autoridade judicial (DIAS, 2021).

Segundo Capez (2021), o descumprimento deverá ser de uma ordem formal e materialmente legal, proferida por um funcionário público que tenha competência para tal, direcionada àquele que tem o dever legal de obedecer, e sua caracterização não depende de violência ou grave ameaça para que seja configurada. A pessoa a que se destina a ordem deverá ter conhecimento da legalidade da ordem e competência do funcionário que a ordenou.

Considerando que as MPU são fundamentais na coibição da violência e preservação da integridade da vítima, elas devem ser cumpridas adequadamente. A falta de estrutura, investimento e assistência social cria obstáculos à aplicação dessas medidas. A falha na aplicação da norma resulta em sérios prejuízos para a vítima em termos de garantia de direitos e segurança (CARNEIRO; CARVALHO, 2021).

Segundo Santana et al (2017), nota-se que por vezes não há nenhum tipo de preocupação do agressor descumprir as medidas protetivas e voltar ao se reaproximar da vítima. É evidente que o Estado não tem como manter a vigilância todo o dia e durante todo o tempo, porém há como elaborar e programar projetos para resolver essas questões fazendo com que a mulher não se sinta nem fique efetivamente vulnerável.

Para Tenório (2018), o Estado não é capaz fiscalizar o cumprimento das MPUs. Um dos fatores interferentes é o acesso desigual à justiça, que tem como causa o sucateamento e precarização das Defensorias Públicas, culminando em diferentes condições de ajuizamento de ação para a maioria das mulheres pobres; a falta de entendimento jurídico, considerando que não há uma compreensão sobre como se dão os trâmites legais ou as devidas informações sobre o conteúdo do processo; o isolamento geográfico, a exemplo dos casos de mulheres periféricas, indígenas, campestres, ribeirinhas, migrantes, quilombolas etc.; e a separação da competência híbrida, como por exemplo, a junção da área civil e criminal, das medidas judiciais; além de aspectos como a falta de policiais para patrulhamento e de Delegacias especializadas.

No entender de Fernandes (2022), grande parte da ineficácia e descumprimento das MPUs se dá por uma série de razões, em especial pela falta de aparato policial e judiciário, sendo uma barreira importante a inexistência de recursos humanos em quantidade adequada, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que se avolumam; e com isto ajudam a promover um sentimento de impunidade pela falta de repressão aos agressores que as descumpre.

Obstáculos para a fiscalização em muitos municípios demonstra a falta de efetividade do poder público em socorrer as mulheres em situação de violência, sem contar que muitos destes não possuem qualquer programa de acompanhamento. Além do mais, fica a cargo da vítima de violência buscar, novamente, o judiciário para tratar das questões de descumprimento das medidas pelo agressor, dando continuidade ao conflito (VIEIRA; CURY, 2022).

A falta de monitoramento por parte do poder público, para garantir que as MPUs sejam devidamente cumpridas pelos réus, mantém a mulher e seus familiares em constante risco. De acordo com Dias (2021), o acompanhamento possibilita verificar a obediência à decisão e traz mais segurança às vítimas, pois tende a inibir o descumprimento da medida pelo agressor.

Uma das dificuldades citadas por Santana et al (2017) para a efetivação da fiscalização em determinados municípios está a alegação de que as rondas não conseguem ir até certos bairros, em razão da atuação de crimes organizados. Além disso, há necessidade de tomada de medidas, a exemplo de capacitação e qualificação dos policiais para melhor lidar com questões da violência doméstica e familiar; aumento no número de agentes, haja vista que um dos desafios para a efetividade das medidas é a limitação geográfica de delegacias e patrulhas, impedindo que a ronda seja feita em todas as cidades do Estado, portanto, não atendendo todas as vítimas de violência, especialmente as que vivem nos municípios mais distantes e em zonas rurais.

Outro fator importante que contribui para a falta de proteção a vítima é a demora do deferimento pelo juiz das MPUs, uma vez que a autoridade policial possui um prazo de 48 horas para remeter o pedido de medidas ao juiz, e este, por sua vez, possui igualmente o mesmo prazo para deferir as medidas protetivas, período extremamente elástico para vítimas que necessitam de respostas imediatas (TENÓRIO, 2018).

Todavia, com o incremento do artigo 12-C na Lei, permite-se que a autoridade policial afaste imediatamente o agressor do lar, em casos de risco atual ou iminente à vida e integridade física e psicológica da mulher. Esta é uma importante alteração, por ter uma resposta imediata para esses casos específicos, relevantes, sobretudo, para municípios que não são sedes de comarcas (VIEIRA; CURY, 2022).

Também é importante destacar que muitas vezes as mulheres vítimas de violência encontram dificuldades de acesso às redes de atendimento especializadas, seja porque estas são exíguas, mesmo nas capitais, ou porque residem no interior do país, onde não possuem redes de enfrentamento, como Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensoria Pública especializada, Delegacias especializadas e Patrulhas Lei Maria da Penha. Essas mulheres sofrem ainda mais com situações violentas, uma vez que não existe aparato público para socorrê-las (SANTANA et al., 2017).

Como cita Dias (2021), não basta a existência de redes especializadas em capitais, é necessário que os serviços cheguem a todas as localidades, pois um dos pontos essenciais para a eficácia e efetividade da LMP é a existência de redes de apoio que possam atender a mulher em situação de violência e assim consiga reduzir as taxas de criminalidade. O enfrentamento à violência doméstica e familiar fica severamente comprometido com a falta de uma fiscalização adequada pelo poder público, mantendo um círculo vicioso que expõe e coloca a vida das mulheres em constante risco. Não é à toa as estatísticas revelam altos números deste tipo de violência no país. Nota-se que mudam as leis, mas não o formato como as instituições operam. Segue-se comportando de maneira seletiva, distribuindo de forma injusta o acesso à Justiça.

Segundo Ferreira e Vieira (2021), embora a OMS tenha reconhecido que a violência contra a mulher é um problema de Saúde Pública desde os anos 1990, ainda hoje, o sistema brasileiro de justiça criminal se revela bastante desarticulado em relação à aplicação de mecanismos institucionais de prevenção e defesa da vida das mulheres.

Para que sejam de fato efetivas, é essencial que exista um empenho conjunto, desde as vítimas, passando pelos agressores até membros do Poder Judiciário e agentes do Estado. A ausência de mecanismos e a execução ineficiente dos entes públicos, a falta de prioridade em investimento orçamentário no sistema de justiça e de segurança pelo Poder Público dificulta a proteção e a efetividade destas ações, alterando o objetivo das MPU deferidas, inferindo que, se houvesse um investimento nas políticas públicas de proteção, em especial no monitoramento e na fiscalização, o direito à vida e à dignidade da mulher estaria mais seguro e a salvo (DIAS, 2021).

Um dos avanços das revisões e alterações da LMP foi a edição da Lei n.º 13.104/15, que tornou o feminicídio homicídio qualificado, colocando-o na lista de crimes hediondos, com penas mais altas. Por se tratar de agravante, as penalidades são superiores às aplicadas nos casos de homicídio comum. A pena é aumentada de 1/3 até a metade se crime praticado (§ 7º) durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Sendo crime hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será fechado e progressão para menos rigoroso quando for cumprido no mínimo 2/5 da pena para réu primário e 3/5 para reincidente (BRASIL, 2015).

A Lei n.º 13.641/2018, de 03 de abril, introduziu o artigo 24-A na LMP, cujo descumprimento passou a ser crime tipificado no ordenamento jurídico, criando ferramentas que possibilitem maior efetividade (BRASIL, 2018 a).

Em 19 de dezembro de 2018 entrou em vigor a Lei n.º 13.771/18, alterando o § 7º do art. 121 do Código Penal, onde o legislador deu nova redação aos incisos II e III e acrescentou o inciso IV. Este último trata de nova modalidade de causa de aumento de pena quando o feminicídio for praticado em decorrência do descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei n.º 11.340/06 (BRASIL, 2018 b).

A Lei n.º 14.550/23, de 19 de abril, também promoveu mudanças importantes à LMP, com alteração nos art. 19 e 40. Na prática, basta a vítima declarar perante a autoridade policial que a medida protetiva poderá ser concedida de imediato (BRASIL, 2023).

São instrumentos que permitem inovar no ordenamento jurídico ao criminalizar a conduta de descumprimento de decisão judicial, no que se refere ao deferimento de MPUs, assim como esclarecer o campo de aplicação da LMP, com força própria e sanção específica, aumentando a proteção e segurança à mulher, reforçando punição mais rigorosa para o agressor.

4.2 FEMINICÍDIO: ASPECTOS CONCEITUAIS E PRÁTICOS

4.2.1 Origem e acepções do termo

A expressão *feminicídio* diz respeito a uma modalidade de homicídio qualificado, crime praticado contra mulher em razão de misoginia e discriminação de gênero, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

O primeiro uso registrado na literatura é de 1801, citado na obra do escritor angloirlandês, John Corry (1770), intitulada *A Satirical View of London at the Commencement of the Nineteenth Century*, cuja expressão foi utilizada para se referir ao assassinato de uma mulher (TUESTA; MUJICA, 2023).

Porém, foi somente em 1976 que o conceito foi reintroduzido publicamente para se referir à violência contra a mulher. O uso é atribuído a Diane Russell, durante depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado em Bruxelas nesse mesmo ano. Na ocasião, o debate feminista que buscava definir atos de violência ou agressão sexual contra as mulheres, mostrava-se limitado. O uso da palavra "sexual" possuía uma conotação restrita: a de que o homem estava buscando apenas prazer. O termo "violência sexual", entretanto, focava no desejo do homem por poder e dominação. Então, o vocábulo permitia que agressões sexuais, como o estupro, fossem percebidas no contexto da opressão da mulher na sociedade patriarcal. Também permitiria que fossem feitas conexões entre as diversas formas de violência, estabelecendo um continuum, que deu o nome de *femicide* (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

A antropóloga e congressista mexicana Marcela Lagarde traduziu o termo citado por Russell para *feminicídio* no idioma espanhol, ao denunciar os cruéis assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez, na fronteira do México com os EUA. Com base na sucessão de crimes que se tornaram habituais no cotidiano daquele local, os enquadra como fruto de uma organização social, do tipo patriarcal e hierárquica, que fomenta as desigualdades de gênero. Descarta o termo *femicídio* (*homólogo a homicídio*), por considerá-lo insuficiente para evidenciar as especificidades dos assassinatos de mulheres, rejeitando o termo por ele ocultar o marco político das mortes, o patriarcado. Dessa forma, opta pelo uso da categoria *feminicídio* pelo fato do termo melhor se adequar ao contexto e denominar o conjunto de violações dos direitos humanos das mulheres, incorporando ainda ao conceito, a omissão e negligência do Estado em enfrentar a violência. Nessa ótica, o termo surgiu para que não fosse confundido e mostrar as diferenças existentes entre os homicídios femininos e os masculinos (SAFFIOTI, 2022).

Assim, a complexidade da expressão *feminicídio* é mais profunda do que apenas um homicidio feminino, por ser um crime de ódio extremo e específico contra as mulheres. A diferença dos termos resulta em que feminicídio foi usado para declarar a responsabilidade do Estado na perpetração de crimes de femicídio. Portanto, englobaria a motivação baseada no gênero, de caráter político, por agregar as estruturas estatais que normalizam os atos de misoginia. *Femicídio* (assassinato de mulher) é gênero; *feminicídio* é espécie (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

Pela primeira vez trabalhado na academia, o conceito passa a ser gradativamente apropriado em países da América Latina, em referência às mortes violentas de mulheres causadas por questões de gênero. No Brasil, uma das abordagens iniciais do tema é elaborada por Heleith Saffioti e Suely Souza de Almeida, em 1995, para analisar homicídios conjugais (IZUMINO, 2016).

Para Chakian (2019), a introdução de um termo específico, como "feminicídio", foi uma resposta à necessidade de trazer à luz as mortes de mulheres, que estatisticamente são menos frequentes em comparação com as dos homens, e destacar as características singulares dessas mortes. Isso possui uma dimensão política e de gênero, contrastando com o termo neutro "homicídio".

Segundo Campos (2015), a nomenclatura das mortes de mulheres desempenha um papel estratégico ao sensibilizar as instituições e a sociedade para a ocorrência desses crimes, enfrentar a impunidade legal, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção da violência de gênero.

O uso do termo serve como um lembrete constante das desigualdades e das violências específicas enfrentadas pelas mulheres, destacando a dimensão de gênero presentes nesses atos violentos. Ao nomear essas mortes de maneira diferenciada, a sociedade é instada a reconhecer e confrontar as raízes profundas da violência contra as mulheres e a tomar medidas para prevenir futuras tragédias (CAMPOS, 2015).

Essa terminologia também desafia a normalização da violência e ressalta a necessidade de abordagens específicas para prevenir e combater o feminicídio. Além disso, enfatiza a urgência de uma mudança cultural e institucional para criar um ambiente em que a violência de gênero não seja tolerada e as mulheres possam viver sem medo de serem vítimas de violência letal (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

Em última análise, o termo "feminicídio" é uma ferramenta para dar voz e visibilidade às questões de gênero e violência que afetam as mulheres, incentivando ações concretas para transformar a sociedade em direção à igualdade e segurança de gênero (CAMPOS, 2015).

Diversas definições têm sido propostas para o termo, contudo, um consenso ainda não foi alcançado devido à complexidade do conceito, que pode variar de acordo com as características histórico-culturais e sociais de cada lugar e contexto. Significados e classificações das mais variadas manifestações têm sido desenvolvidas na tentativa de abranger todas as suas ramificações e facilitar o estudo, compreensão e análise, denúncia e rejeição por parte da sociedade.

De acordo com Caicedo-Roa, Bandeira e Cordeiro (2022), dentro das diferentes manifestações do feminicídio, é essencial discernir suas especificidades. Um caso de feminicídio em um contexto de relacionamento conjugal não é idêntico a um ocorrido em determinado país ou cultura, assim como difere de outro que surge de complicações decorrentes de uma clitoridectomia. São cenários distintos que exigem análises específicas, pois, embora compartilhem um elemento comum de gênero, demandam abordagens distintas para a prevenção.

Segundo Oliveira, Costa e Sousa (2015), a compreensão do fenômeno não pode ser genérica ou simplista, pois as nuances sociais, culturais e contextuais moldam as formas como ele se manifesta. A abordagem de um feminicídio que ocorre em um relacionamento íntimo abusivo pode ser diferente daquele que emerge em um contexto sociopolítico mais amplo. A variação na definição e interpretação do termo reflete a necessidade de considerar os matizes complexos que cercam as mortes violentas de mulheres.

A definição precisa ser sensível às características particulares de cada contexto, de forma a orientar estratégias de prevenção e intervenção eficazes, que respeitem as diversidades e nuances que envolvem essas situações. É uma abordagem multidimensional que reconhece as especificidades das diferentes manifestações do feminicídio e busca a promoção de respostas apropriadas para cada uma delas (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

Diferentes formas de violência estão associadas a esse tipo de crime, afetando grupos específicos de mulheres e meninas. Essas formas de violência podem ocorrer em diferentes estágios da vida, começando antes mesmo do nascimento, por meio do aborto seletivo de fetos. Durante a infância, podem manifestar-se por meio da negligência, violência sexual, casamento infantil e maus-tratos. Na adolescência e idade adulta, as forma incluem relacionamentos abusivos, questões relacionadas a dotes, discriminação com base na orientação sexual, ocupações estigmatizadas, conflitos armados, sequestros, tráfico humano, acusações de bruxaria e, mais recentemente, a violência virtual também tem se tornado uma preocupação (FERRAZ, 2016).

Como fenômeno social é um crime que se encontra presente em todas as sociedades, atingindo proporções significativas da população feminina em todo o globo. Como salientam Oliveira, Costa e Sousa (2015), as circunstâncias em que ocorrem os feminicídios contribuem para a formação de tipologias, que se repetem e permanecem semelhantes ao redor do mundo.

4.2.2 Tipos de feminicídio

Para dar aplicabilidade ao conceito de feminicídio, Carcedo (2023) adotou a abordagem de cenários, a fim de descrever como os contextos socioeconômicos, políticos e culturais influenciam as relações de poder entre homens e mulheres, gernado dinâmicas de controle e violência. Dentro dessa perspectiva, identificou nove cenários diferentes, nos quais ocorrem os feminicídios: a família, relações conjugais, ataques sexuais, comércio sexual, tráfico de mulheres, redes criminosas, gangues, vingança com foco em mulheres e misoginia.

Além disso, a autora também observou a presença de cenários entrelaçados, onde diferentes elementos de contextos distintos se combinam. Por exemplo, uma mulher pode ser assassinada pelo parceiro, que também é membro de uma gangue. Essas situações representam um alto risco de morte devido à interação de elementos provenientes de cenários diversos (CARCEDO, 2023).

Relatório das Nações Unidas (2023) sobre violência contra as mulheres, suas causas e consequências, sugere que os homicídios de mulheres podem ser categorizados nas seguintes formas: ativa e/ou passivas.

- a) Assassinatos ativos ou diretos, que abrangem os feminicídios resultantes de: violência doméstica cometida por um parceiro íntimo ou doméstico; motivações misóginas; crimes realizados em nome da "honra"; situações ligadas a conflitos armados (estratégias de guerra, opressão ou conflitos étnicos); práticas de dote; ligados à identidade de gênero e orientação sexual (feminicídios com motivação lesbofóbica); infanticídio feminino e seleção de gênero com preconceito (feticídio); assassinatos relacionados à identidade étnica e indígena.
- b) Assassinatos passivos ou indiretos, que compreendem: óbitos resultantes de abortos inseguros ou clandestinos; mortalidade materna; falecimento decorrente de práticas prejudiciais (como multilação genital); perdas relacionadas ao tráfico de pessoas e de substâncias ilícitas, disseminação de armamentos, atividades do crime organizado e envolvimento em gangues; mortes por negligência, inanição ou maus-tratos; atos deliberados ou omissões por parte de agentes do Estado ou funcionários públicos.

A designação dos feminicídios, de acordo com o protocolo Latino-americano, engloba 13 categorias, ainda que uma mesma ocorrência possa se encaixar em mais de uma dessas classificações:

Feminicídio íntimo: refere-se à situação em que a morte de uma mulher é causada por indivíduo com quem a vítima possuía, ou já teve, um relacionamento ou vínculo íntimo (como marido, ex-marido, companheiro(a), namorado(a), ex-namorado(a) ou amante, inclusive

pessoas com quem compartilha filhos). Esta categoria abrange também o cenário em que um amigo mata a mulher (amiga ou conhecida) que rejeitou a ideia de ter um relacionamento íntimo (seja emocional ou sexual). Trata-se da categoria de feminicídio mais frequente.

Feminicídio não íntimo: homicídio de uma mulher perpetrado por um agressor desconhecido, sem qualquer tipo de vínculo prévio com a vítima (por exemplo, um caso de agressão sexual que resulta em assassinato).

Feminicídio infantil: diz respeito à morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, ocorrida no contexto de uma relação em que o agressor detém responsabilidade, confiança ou poder devido à sua condição de adulto sobre a vítima menor de idade.

Feminicídio familiar: engloba os casos em que a morte ocorre no âmbito de uma relação de parentesco, seja por consanguinidade, afinidade ou adoção, entre a vítima e o agressor.

Feminicídio por conexão: refere-se à morte de uma mulher que está presente no mesmo local onde ocorre um ataque ou tentativa de assassinato contra outra mulher. Pode ser uma amiga, parente (como mãe ou filha) da vítima pretendida ou simplesmente alguém que estava no local no momento do ataque à vítima inicial.

Feminicídio sexual sistêmico: morte de mulheres que são vítimas de sequestro, tortura e/ou estupro antes de serem assassinadas. Esse tipo pode ser classificado em duas modalidades:

- a) Feminicídio sexual sistêmico desorganizado: nesse caso, a vítima é sequestrada, torturada e/ou estuprada antes de ser assassinada. Geralmente, presume-se que os agressores cometem o homicídio dentro de um período de tempo determinado após os atos de sequestro, tortura e/ou estupro.
- b) Feminicídio sexual sistêmico organizado: acredita-se que os agressores atuam como parte de uma rede organizada de feminicidas sexuais. Essa rede age de forma consciente e planejada, realizando esses atos violentos por um longo período de tempo, sem uma determinação específica para o momento do assassinato da vítima.

Femincídio por prostituição ou ocupações estigmatizadas: este tipo diz respeito a morte de uma mulher que esteja envolvida na prostituição ou que ocupe outras ocupações estigmatizadas, como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas. Inclui situações em que o(s) agressor(es) mata(m) a mulher devido ao ódio e à misoginia que a sociedade associa à condição de prostituta, por exemplo. Nesses casos, a estigmatização social desempenha papel significativo, contribuindo para a motivação criminosa por parte do agressor.

Feminicídio por tráfico de pessoas: ocorre em situações de tráfico humano, que envolve o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meio de ameaças, uso de força ou outras formas de coação. Isso pode incluir rapto, fraude,

engano, abuso de poder, concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios, com o objetivo de obter consentimento para fins de exploração, que pode englobar, pelo menos, a prostituição forçada ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão ou práticas análogas à escravidão, além da extração de órgãos.

Feminicídio por contrabando de pessoas: acontece quando mulheres são vítimas de situações de contrabando de migrantes. O termo "contrabando" refere-se à facilitação da entrada ilegal em um Estado do qual a pessoa não seja cidadã ou residente permanente, com o objetivo de obter benefícios financeiros ou outros ganhos materiais, direta ou indiretamente.

Feminicídio transfóbico: ocorre quando uma mulher transgênero ou transexual é morta por agressor(es) devido à sua identidade ou condição de gênero, alimentado por sentimentos de ódio ou rejeição.

Feminicídio lesbofóbico: trata-se do assassinato de uma mulher lésbica, no qual o(s) agressor(es) tira(m) sua vida devido à sua orientação sexual, motivados por ódio ou rejeição.

Feminicídio racista: esse cenário envolve a morte de uma mulher por conta de ódio ou rejeição associados à sua origem étnica, racial ou características fenotípicas.

Feminicídio por mutilação genital: refere-se à morte de uma menina ou mulher resultante da prática de multilação genital feminina, um procedimento que envolve a remoção total ou parcial dos órgãos genitais externos ou causando lesões nos órgãos genitais feminos, sem indicação médica.

Além das categorias anteriormente mencionadas, a lista não encerra em si mesma. Existem outras formas de morte violenta de mulheres que também podem estar ligadas à questão de gênero. Com o aumento do uso de dispositivos eletrônicos e redes sociais, novas formas de violência estão emergindo e se tornando mais frequentes. O cyberbulling, por exemplo, engloba a disseminação de conteúdo sexualmente explícito, como fotos e vídeos, com o objetivo de constranger e envergonhar as vítimas. A ampla circulação dessas imagens e a dificuldade de removê-las permanentemente da internet significam que esse tipo de abuso pode resultar em consequências duradouras, como o surgimento de casos de suicídio motivado pela deterioração da imagem nas redes ou pela reação agressiva de familiares ao descobrir tais conteúdos (SARMIENTO et al., 2023).

O fenômeno da violência contra as mulheres é caracterizado por sua complexidade, multiplicidade de causas e variação, de acordo com o contexto histórico, cultural e social. Essa forma de violência não apenas impacta as mulheres diretamente, mas também reflete em suas famílias, incluindo filhos e dependentes (como pais idosos e pessoas com necessidades especiais), e até mesmo nos homens que são submetidos a dinâmicas socioculturais que os

tornam agressores. A desigualdade fincada nas estruturas de poder e nas relações de gênero contribui para criar cenários nos quais as mulheres se encontram em maior vulnerabilidade à violência fatal, particularmente no âmbito privado, embora essa violência não se limite apenas a esse contexto (LIMA, 2013).

A ideia de *femigenocídio* proposta por Segato (2023) procura abordar a variedade de formas de violência contra as mulheres e considerar suas implicações legais de acordo com a natureza das situações em que ocorrem. Isto enfatiza a necessidade de compreender e combater a violência de gênero em contextos diversos, garantindo que o sistema jurídico possa abordar adequadamente essas realidades complexas.

O conceito de violência sistêmica é utilizado para destacar a importância de classificar diferentes tipos de violência contra as mulheres, estabelecendo uma diferenciação entre crimes que podem ser contextualizados a partir de relações pessoais e aqueles que não podem. Essa classificação busca aprimorar a eficácia das investigações criminais e criar as bases para que parte desses crimes possa ser tratada sob jurisdição internacional. A autora propõe que apenas os casos de feminicídio de natureza não interpessoal devem ser denominados "femigenocídio", devido à sua característica sistemática e repetitiva que os distingue dos crimes interpessoais (SEGATO, 2023).

Esses casos são entendidos como crimes genéricos, coordenados e impessoais, e nesse sentido, a noção de intimidade dos agressores deve ser removida dessa categoria. O argumento é que essa tipificação permite identificar a natureza sistemática e repetitiva de tais crimes, o que, por sua vez, justifica o uso do termo para diferenciá-los dos crimes interpessoais. Isso também pode ter implicações no contexto de competência jurídica, particularmente no que diz respeito à jurisdição internacional. Portanto, o conceito, conforme proposto por Segato (2023), visa criar uma abordagem mais precisa para compreensão e classificação de diferentes formas de violência contra mulheres, destacando as que têm características sistemáticas e não interpessoais.

Os homicídios de mulheres motivados por questões de gênero podem ser enquadrados em várias classificações e manifestar-se através de formas individuais e coletivas, ativas ou passivas, pessoais e impessoais. Como mencionado por Caicedo-Roa, Bandeira e Cordeiro (2022), os feminicídios são resultantes de manifestações de violências múltiplas, contínua e em crescimento, enraizadas historicamente nas desigualdades de poder entre homens e mulheres e na discriminação sistêmica do gênero feminino. Essa violência é sustentada por valores sociais, religiosos e econômicos, assim como por práticas culturais.

Os feminicídios não se tratam de eventos isolados, repentinos ou imprevisíveis; ao contrário, fazem parte de um processo contínuo, cujas origens misóginas são marcadas

pelo uso de violência extrema. Isso engloba uma ampla gama de abusos verbais, físicos e sexuais, bem como várias formas de mutilação e brutalidade (CAICEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022).

Lagarde (2008) sustenta que o feminicídio é viabilizado pelo silêncio, a omissão e a negligência das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar tais crimes. Portanto, o Estado desempenha um papel fundamental na perpetuação desse problema. Argumenta que mulheres não enfrentariam mortes prematuras e violentas se a sociedade e o poder público assegurassem um ambiente de igualdade e paz, propiciando condições favoráveis ao seu pleno desenvolvimento.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, registrou que em 2021 foram 1.341 mulheres vítimas de feminicídio (FBSP, 2022). Os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9% (FBSP, 2023).

O Anuário Brasileiro de 2023, ao tratar do crescimento de todas as formas de violência contra a mulher, cita que explicar esse crescimento é um desafio. O relatório "Visível e Invisível" destaca três hipóteses principais: 1) em primeiro lugar, ressalta o desfinanciamento das políticas de proteção à mulher por parte da gestão do então presidente Jair Bolsonaro, que registrou a menor alocação orçamentária em uma década para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher; 2) chama a atenção para o impacto da pandemia de covid-19 nos serviços de acolhimento e proteção às mulheres, que em muitos casos tiveram restrições aos horários de funcionamento, redução das equipes de atendimento ou mesmo foram interrompidos; 3) por fim, não há como dissociar o cenário de crescimento dos crimes de ódio da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um.

Além disso, apesar de elevados, esses números ainda subdimensionam o problema, em razão, entre outras, de dificuldades na aplicação do novo tipo penal. Apesar dos avanços, estudos nacionais e internacionais, a exemplo de produções do MESECVI (Mecanismo de Seguimiento de la Implementación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia Contra la Mujer; Convención de Belém do Pará), têm denunciado sistematicamente as limitações decorrentes da escassez e da precariedade dos dados para dimensionar adequadamente o problema e formular repostas adequadas a ele.

A fim de enfrentar esse desafio, organizações internacionais, nacionais e estaduais têm elaborado diretrizes e protocolos para investigar, processar e punir com perspectiva de gênero estes crimes. No Brasil, a legislação estabelece mecanismos e Políticas Públicas de prevenção.

4.2.3 Políticas Públicas de prevenção

A legislação estabelece mecanismos tanto simbólicos quanto práticos para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo Lopes (2022), o sistema penal brasileiro passou por diferentes fases. Estas etapas refletem a evolução das políticas em relação a essa questão ao longo das décadas, com destaque para:

Criação da Delegacia da Mulher: marco importante, na década de 1980, reconheceu a necessidade de atendimento especializado para vítimas de violência doméstica. Visava minimizar a revitimização das mulheres ao buscar ajuda do Estado e direcionar a atenção para suas necessidades específicas;

Criação dos Juizados Especiais Criminais: trouxe, a partir de 1995, uma abordagem mais ágil para lidar com casos considerados de menor gravidade, incluindo violência doméstica. No entanto, essa fase também enfrentou desafios, como a possibilidade de revitimização durante processos de conciliação e transação penal;

Criação das Varas de Violência Doméstica contra a Mulher: o surgimento, em 2006, representou um passo adiante no tratamento da violência de gênero, pois proporcionaram um enfoque mais específico e rigoroso para os casos de violência doméstica, reconhecendo a necessidade de abordagens diferenciadas para lidar com a complexidade desse tipo de crime.

Também merece destaque a aplicação do princípio da igualdade de forma material, considerando as desigualdades sociais e a vulnerabilidade das vítimas, sendo fundamental para garantir que o sistema penal e as políticas de combate à violência doméstica sejam eficazes. Reconhecer a especificidade das vítimas e conduzir medidas que as protejam e empoderem é um passo essencial para superar as barreiras históricas de desigualdade de gênero e garantir que as vítimas tenham acesso à justiça e à proteção necessária.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são marcos legais importantes no enfrentamento da violência de gênero. Foi um avanço ao reconhecer a violência doméstica como problema grave e estabelecer medidas de proteção específicas, quanto um passo adicional ao considerar o assassinato de mulheres por razões de gênero circunstância qualificadora do homicídio (SANTOS; IZUMINO, 2021).

Recentemente, em decisão histórica, o STF invalidou o uso da tese da legítima defesa da honra em julgamentos de feminicídios. Por consequência, não pode ser utilizado, direta ou indiretamente, qualquer argumento que induza à tese, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Rejeitar em definitivo a matéria também representa um avanço no combate à violência e defesa da proteção à vida e da igualdade de gênero.

A rede de enfrentamento é baseada em quatro eixos: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. Refere-se à atuação articulada entre instituições, serviços governamentais, não-governamentais e comunidade, com foco no desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e a construção da autonomia das mulheres, seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

As políticas públicas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser divididas em três níveis: prevenção primária, secundária e terciária. As políticas de prevenção primária destinam-se a enfrentar as causas mais profundas e estão destinadas à população como um todo. São causas que estão ligadas à desigualdade nas relações de poder e à persistência de visões distorcidas sobre papéis, atribuindo aos homens posição de dominação e controle e às mulheres objetificação e subordinação legitimando, portanto, que estes pratiquem violência para disciplinar mulheres quando desafiam os estereótipos. A prevenção secundária, chamada intervenção precoce, destina-se a determinados grupos de risco mais propensos a sofrer ou praticar violência doméstica, usualmente associada aos serviços de saúde e assistência social. A prevenção terciária, também conhecida como resposta, está relacionada à reação pelos sistemas policial e de justiça à comunicação de um episódio de violência, orientada a prevenir, a longo prazo, a reiteração da violência (IZUMINO; MACHADO; ÁVILA, 2019).

Teresina conta hoje com um aparato de segurança nesse contexto de proteção, assim distribuído: 04 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Norte, Sul, Centro e Sudeste); 01 Diretoria de Proteção à Mulher e aos Grupos Vulneráveis; 01 Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA; 01 Delegacia de Segurança e Proteção ao Menor – DSPM; 01 Delegacia de Segurança e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias (Delegacia dos Direitos Humanos); 01 Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP; 01 Delegacia Especializada em Feminicídio; 01 Central de Flagrantes e Central Metropolitana de Gênero.

Conta ainda com o Centro de Referência Esperança Garcia, Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade, Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, Secretaria Estadual das Mulheres – SEMPI, I e II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Defensoria Publica / Núcleo de Defesa da Mulher em Situação de Violência, Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar de Teresina – NUPEVID, Departamento de Estadual de Proteção à Mulher – DEPM, Patrulha Maria da Penha / Comando de Polícia Comunitária – CPCOM, Guarda Municipal Maria da Penha e Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar / TJPI.

De acordo com Meneghel e Portela (2017), a mitigação da violência letal contra as mulheres requer um conjunto abrangente de medidas que abordem diversos fatores, incluindo os individuais, sociais, econômicos, culturais e situacionais. Além disso, é necessário definir os elementos objetivos e subjetivos que caracterizam o tipo penal que sanciona esses crimes.

Para Vieira e Cury (2022), requer uma compreensão ampla das complexas e múltiplas questões envolvidas na desigualdade e um esforço conjunto de diversos setores para criar mudanças reais e duradouras na sociedade. A questão exige uma abordagem multidimensional que envolva não apenas o sistema legal, mas também a educação, a conscientização a mudança cultural e a criação de redes de apoio. Isso envolve o compromisso de todos os setores da sociedade para enfrentar as causas profundas da violência e promover a igualdade de gênero.

A persistência ou aumento da violência contra a mulher apesar dos esforços legais está relacionada a diversos fatores complexos. Para Santana et al (2021), entre as razões inclui:

A falta de harmonização entre as legislações: o não alinhamento entre as leis nacionais e os códigos penais vigentes, bem como os sistemas jurídicos internacionais, pode dificultar a aplicação efetiva das medidas de combate. A harmonização entre as leis com os acordos internacionais é essencial para criar um ambiente legal que efetivamente proteja as mulheres.

Desafios na concretização das leis: muitos países sancionaram leis contra a violência de gênero, mas podem enfrentar dificuldades pela falta de mecanismos institucionais, como serviços de apoio às vítimas, treinamento para operadores da justiça e recursos financeiros adequados.

Dependência econômica: a sujeição econômica das mulheres em relação aos seus parceiros pode ser um fator que as impede de romper o ciclo de violência. A falta de recursos e alternativas de sustento pode tornar difícil para as mulheres sair de relacionamentos abusivos.

Falta de preparação das forças de segurança e operadores da justiça: a atuação inadequada das forças policiais e operadores da justiça pode resultar em abordagens ineficientes e insensíveis às vítimas de violência, o que pode levar a uma baixa taxa de denúncias e processos judiciais inadequados.

Barreiras de acesso à justiça: mulheres podem enfrentar dificuldades no acesso à justiça devido a diversos fatores, como falta de informação sobre seus direitos, medo de retaliação por parte dos agressores e processos judiciais que revitimizam as vítimas, barreiras que podem desencorajar as mulheres a buscar ajuda legal.

Resistência às Mudanças: algumas partes do sistema de justiça podem resistir a mudanças que visam combater a violência de gênero. Isso pode ser resultado de crenças arraigadas, falta de sensibilização e capacitação, bem como de limitações orçamentárias.

Cultura e normas sociais arraigadas: a perpetuação da violência também está ligada a normas de gênero enraizadas na sociedade, que podem sustentar atitudes e comportamentos violentos. A cultura e outras formas de discriminação de gênero contribuem para a persistência do problema.

Para Meneghel e Portela (2017), no contexto da luta pela igualdade de gênero e pelo combate à violência contra as mulheres, abordagens que levem em consideração as desigualdades e vulnerabilidades envolvem não apenas a criação de leis e políticas, mas também uma mudança cultural e social que promova o respeito, a dignidade e os direitos das mulheres em todos os níveis da sociedade.

Vieira e Cury (2022) ressaltam que não se pode deixar de considerar a clara a importância do tratamento igualitário para situações desiguais, especialmente quando se trata da proteção dos direitos das mulheres diante dos desequilíbrios históricos e sociais. O princípio da isonomia não significa tratar todos igualmente em todas as circunstâncias, mas tratar cada indivíduo de acordo com as suas necessidades e contextos específicos. No caso das mulheres, isso envolve reconhecer as vulnerabilidades que enfrentam, e adotar medidas especiais para proteger seus direitos, ou seja, estratégias diferenciadas para garantir a igualdade real.

Os autores salientam que a proteção dos direitos das mulheres é uma obrigação fundamental dos Estados Democráticos de Direito. Portanto, garantir a igualdade de gênero, combater a discriminação e enfrentar a violência são aspectos essenciais de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa. Tratamentos normativos diferenciados, desde que sejam razoáveis e justificáveis, é coerente com a busca por uma abordagem equitativa. Isso significa que as medidas não devem ser excessivas nem discriminatórias, mas sim proporcionais ao problema que se pretende resolver (VIEIRA; CURY, 2022).

Soares (2019) lembra que, conforme previsto na Constituição, o tratamento isonômico impede que sejam feitas discriminações com base no sexo, mas também permite que medidas diferenciadas sejam adotadas para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres. Isso significa que não é uma igualdade rígida, mas sim uma busca por equilibrar as relações de poder e promover a justiça.

Para a autora, o combate à violência de gênero não pode se restringir apenas ao âmbito penal. Esse enfoque não seria suficiente para tratar as complexas relações de poder, questões sociais, econômicas e culturais envolvidas na violência contra as mulheres. Portanto, é importante adotar uma abordagem abrangente que trate as causas subjacentes da violência (SOARES, 2019).

Borges (2020) considera que enfrentar a violência contra as mulheres é um desafio complexo que vai além das medidas legais. Envolve a transformação de estruturas sociais, culturais e econômicas que perpetuam esta situação. Afirma que a violência contra as mulheres não é um fenômeno isolado. Portanto, deve ser abordada de maneira holística, considerando não apenas as manifestações físicas, mas também as causas subjacentes, normas sociais prejudiciais e discriminação.

Assim, capacitar as mulheres por meio da educação, do acesso ao mercado de trabalho, da autonomia financeira e promoção de liderança é fundamental para reduzir a vulnerabilidade. Mulheres empoderadas têm mais recursos para sair de situações abusivas. Neste sentido, a educação desempenha um papel essencial na mudança de mentalidades (BORGES, 2020).

É importante investir em medidas preventivas, como educação desde a infância sobre respeito mútuo, consentimento e igualdade. Também é fundamental ter uma rede de apoio eficaz para as vítimas, incluindo abrigos seguros, serviços de aconselhamento e assistência legal. Isso ajuda a garantir que as mulheres se sintam apoiadas ao tomar medidas contra a violência (SUNDE; SUNDE; ESTEVES, 2020).

A luta contra a violência de gênero não é apenas responsabilidade do governo, mas de toda a sociedade. Movimentos feministas, organizações não-governamentais, comunidades e setor privado têm um papel importante a desempenhar. A mudança de normas culturais que toleram a violência contra as mulheres é um passo fundamental, o que requer um esforço coletivo para desafiar as atitudes e crenças que sustentam a violência.

Segundo Zarro, Cabral e Silvestre (2020), é um problema global que necessita cooperação entre países e organizações internacionais para compartilhar boas práticas, trocar informações e promover normas de proteção. Também vale destacar a importância da pesquisa e monitoramento. O acompanhamento da eficácia das políticas e programas é um passo essencial para adaptar as abordagens de combate à violência e garantir que as ações sejam baseadas em evidências.

O monitoramento dos feminicídios em um determinado território exige informações confiáveis, portanto, é essencial enfatizar a importância da coleta, análise e acompanhamento de informações sobre as agressões direcionadas às mulheres nos sistemas oficiais. Isso permite captar dados de forma precisa e alinhada à realidade. Esse processo de vigilância deve ser incorporado também ao setor de saúde, auxiliando os gestores na tomada de decisões e orientando a execução de ações estratégicas e políticas para oferecer cuidado integral às mulheres em situação de violência.

Lima (2020) sugere algumas estratégias que abrangem desde a capacitação dos profissionais de saúde até a conscientização da sociedade e o fortalecimento das leis, destacando:

Treinamento dos Profissionais da Atenção Básica: capacitar os profissionais de saúde para identificar e lidar com casos de violência doméstica é fundamental. Isso pode ajudar as vítimas receber apoio necessário e a encaminhá-las adequadamente para serviços especializados.

Otimização das Notificações e Vigilância Epidemiológica: uma coleta eficaz de dados sobre casos de violência, incluindo feminicídio, é fundamental para entender a extensão do problema e orientar políticas e intervenções.

Investimento em Geoprocessamento: análise geográfica das ocorrências de violência pode ajudar a identificar áreas de maior risco e direcionar esforços preventivos e de resposta.

Rede Intersetorial de Atendimento: o fortalecimento de casas-abrigo, centros de referência, delegacias da mulher e outras instâncias de apoio é essencial para que as vítimas tenham locais seguros para buscar ajuda e proteção.

Estratégias Multiníveis: reconhecer os contextos geográficos e individuais das vítimas é importante para uma abordagem personalizada e eficaz. Além disso, promover apoio social para as vítimas pode ser fundamental para garantir sua segurança.

Medidas Sugeridas pela OMS: são alinhadas com as melhores práticas em saúde pública e prevenção. Inclui treinamento, controle de armas de fogo, conscientização e pesquisa.

Foco na Conscientização e Mudança Cultural: além das medidas diretas, é importante também investir em campanhas de conscientização para mudar normas culturais prejudiciais e promover relações de gênero igualitárias.

Trabalho em Rede: medidas devem ser integradas e coordenadas em abordagem abrangente e interdisciplinar. A colaboração e apoio entre diferentes setores e instituições é indispensável.

Acompanhamento e Avaliação: a eficácia dessas medidas deve ser monitorada e avaliada regularmente para garantir que estejam alcançando os resultados desejados.

Segundo Veiga e Bushatsky (2021), o combate ao feminicídio exige um esforço conjunto de toda sociedade, incluindo governo, instituições, profissionais de saúde, organizações não-governamentais e a própria população. É uma tarefa que supõe abordagem contínua e adaptativa, considerando as mudanças na sociedade e nas necessidades das vítimas. Neste sentido, o enfrentamento exige atenção multifacetada, com a participação ativa de todos os setores da sociedade. Isso implica uma mudança profunda na cultura e nas estruturas de poder para criar um mundo mais seguro e igualitário.

Embora as políticas de combate à violência contra a mulher tenham contribuído para enfrentar a crueldade imposta, esses esforços ainda não são suficientes diante do elevado número de mulheres assassinadas no Brasil (ZARRO; CABRAL; SILVESTRE, 2020).

É um problema crônico, que cobra uma série de cuidados, que podem se estender por longos períodos de tempo. Em contrapartida, o feminicídio é um ato que pode ocorrer de maneira abrupta após uma ameaça ou conflito, demandando respostas ágeis e oportunas para proteger a vítima. Nesse contexto, é necessário estabelecer protocolos nos serviços de saúde, tanto na atenção básica quanto nos níveis mais complexos, para identificar a violência contra a mulher e avaliar o risco de morte (LIMA, 2020).

De acordo com Balbino et al (2020), para combater os feminicídios, é essencial realizar ações que envolvam a nomeação, visibilização e conceituação adequada das mortes violentas de mulheres, representando o efetivo exercício do direito a ter direitos.

Adicionalmente, é importante ressaltar que, diante do impacto generalizado dos casos, é necessário que profissionais de saúde e do sistema jurídico-policial não apenas recebam formação teórica, mas também participem de educação continuada que inclua a análise de casos de forma abrangente. Isso implica compartilhar experiências, fornecer apoio emocional e retaguarda para as equipes e, acima de tudo, manter a capacidade de sentir indignação diante das situações de sofrimento humano. Esse sentimento é fundamental para canalizar a energia necessária para enfrentar a realidade das mortes prematuras, evitáveis, cruéis e injustas causadas pela violência de gênero (BALBINO et al. 2020).

Em última análise, a mudança efetiva requer não apenas políticas e leis, mas também uma transformação cultural profunda que desafia as normas de gênero arraigadas, promove a igualdade e o respeito mútuo, e garante a segurança e a dignidade de todas as pessoas (VEIGA; BUSHATSKY, 2021).

Na opinião de Soares (2019), abordar a questão da violência de gênero deve ser uma prática rotineira, quebrando os tabus do silêncio. É essencial ouvir as mulheres sem julgamento, não pressioná-las para denunciar, traçar planos de cuidado, auxiliar na construção de redes de apoio e, sobretudo, reconhecer situações de risco iminente e agir rapidamente para protegê-las.

De acordo com normativas internacionais, os Estados têm quatro responsabilidades principais no enfrentamento da violência de gênero: agir com diligência, prevenir, investigar e sancionar, além de garantir reparação justa e eficaz. Destaque-se que o conceito de diligência descreve o grau de esforço que deve ser empreendido para efetivar os direitos na prática, que assegurarem que os reconhecidos como direitos humanos tornem-se, de fato, realidade.

Apesar de serem eventos pontuais, há experiências, projetos e programas bemsucedidos no combate à violência contra as mulheres espalhados pelo país, especialmente quando envolvem redes de apoio, parcerias com movimentos sociais e empoderamento das próprias mulheres.

Muitos movimentos e ações nesse sentido foram orquestrados, a exemplo da obrigatoriedade aos síndicos, moradores e locatários noticiarem casos de violência doméstica às autoridades competentes; o desenvolvimento de códigos de ajuda (sinal vermelho, ligação 190, solicitação bebida específica em bares, etc.) e aplicativos com canais diretos de denúncias com links de compras que direcionam a queixa sem chamar a atenção do agressor; o Ligue 180, serviço de utilidade pública, que opera como disque-denúncia; dispositivos de monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica) e de rastreamento do agressor (botão do pânico); a Patrulha Maria da Penha, atividade que engloba a Polícia Militar, órgãos dos poderes executivos e judiciário dos Estados, que realizam visitas periódicas nas residências de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para garantir o cumprimento das MPUs e inibir atos de violência.

Entretanto, apesar das iniciativas e políticas adotadas para combater este mal, os Estados ainda enfrentam desafios para fazer cumprir efetivamente suas obrigações de prevenção, investigação, julgamento e punição dos assassinatos.

Entre os principais obstáculos estão a falta de vontade política para enfrentar esses crimes, dificuldades nas investigações devido a omissões, erros e negligências, escassez de evidências para processar os acusados, revitimização das vítimas, dificuldade de acesso à justiça e falta de apoio às famílias na busca por justiça, a fim de eliminar a impunidade que caracteriza este tipo de violência (ALENCAR et al, 2020).

No cenário de isolamento social para contenção da covid-19 a ONU emitiu um alerta sobre o aumento da violência doméstica. Para prevenir e combatê-la recomendou várias medidas, incluindo o aumento do investimento em serviços online e a criação de formas seguras para as mulheres buscarem apoio sem colocar em risco sua segurança diante dos agressores.

Nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.022/20, que aborda diversas questões relacionadas à proteção das mulheres em situação de violência nesse período. Essa legislação inclui medidas como: ampliação dos serviços de acolhimento e abrigamento temporário para mulheres em situação de violência; disponibilização de canais de atendimento emergencial, como o número 180, para denúncias e orientações; autorização para a concessão de Medidas Protetivas de Urgência de forma remota, evitando a exposição das vítimas a agressores; garantia de prioridade no atendimento nos serviços de saúde para as mulheres em situação de violência; agilização dos procedimentos de separação judicial e divórcio nos casos de

violência doméstica; Criação de procedimentos para o registro eletrônico de ocorrências policiais envolvendo violência doméstica (BRASIL, 2020 b).

A medida representa um esforço em fortalecer a proteção das mulheres em um momento em que a pandemia agravou os riscos e dificuldades enfrentados por elas. A criação de estratégias que garantam a confidencialidade e o acesso a apoio é fundamental para assegurar que as vítimas possam buscar ajuda sem colocar suas vidas em perigo.

O projeto "Protetivas On-line" foi pensado como resposta às dificuldades enfrentadas pelas mulheres em acessar pessoalmente o sistema de justiça, especialmente durante o referido contexto. É relevante destacar que, com a disseminação da internet, a implementação desse sistema on-line visa alcançar também as mulheres que vivem em áreas periféricas.

Outra ferramenta de apoio foi o lançamento da campanha "Sinal Vermelho para a violência doméstica", uma iniciativa conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com o propósito de criar um meio discreto para que mulheres em situação de violência possam pedir ajuda nas farmácias em todo o país. O protocolo é simples: a vítima marca um "X" vermelho na palma da mão e mostra esse sinal ao atendente da farmácia. Ao identificar o sinal, o funcionário, seguindo instruções prédeterminadas, pode acionar as autoridades policiais. Isso permite que a vítima seja acolhida pela Polícia Militar, ingressando posteriormente no sistema de justiça e possa receber apoio da rede de proteção.

O Estado do Rio Grande do Sul, com a mesma finalidade, desenvolveu a campanha "Máscara Roxa", que serve como uma senha para que as mulheres em situação de violência doméstica possam denunciar casos de agressões nas farmácias que tiverem o selo "Farmácia Amiga das Mulheres".

O apelo à comunidade para denunciar casos de violência doméstica é uma estratégia para envolver a sociedade na luta contra essa forma de violência. Essa abordagem busca conscientizar as pessoas sobre a importância de reportar situações de agressão e incentivar a solidariedade e apoio às vítimas.

A intenção é a de unir esforços para efetivar a campanha em todo o país, proporcionando assim um meio seguro e discreto para as mulheres pedirem ajuda e acesso à proteção contra a violência doméstica e familiar. É fundamental que políticas públicas e ações de conscientização estejam alinhadas para abordar essa problemática, possibilitando o apoio efetivo às vítimas, procurando maneiras de prevenir e reduzir a violência de gênero, mesmo em tempos de crise.

Esse tipo de abordagem foi intensificada e amplamente promovida por meio de campanhas de sensibilização durante a pandemia. Nos Estados do Nordeste, como Piauí, Ceará, Paraíba e Pernambuco, essa estratégia ganhou destaque. As campanhas visavam mobilizar a comunidade para que se tornasse ativa na denúncia de casos de violência doméstica, encorajando aqueles que testemunhassem ou tivessem conhecimento de situações abusivas a denunciarem. Na Bahia, a iniciativa foi além do apelo à denúncia, incentivando também as mulheres a buscar ajuda em sua comunidade, como por exemplo, com vizinhos, familiares, atendentes de farmácias e supermercados. Essas iniciativas visam criar uma rede de apoio e solidariedade em torno das vítimas, proporcionando alternativas para que elas possam buscar ajuda e apoio além dos canais oficiais de denúncia.

Outros Estados, como Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, também adotaram campanhas semelhantes, aproveitando diferentes formas para conscientizar a população e incentivar a denúncia. No Paraná, por exemplo, foi realizada uma blitz educativa direcionada à violência doméstica contra mulheres e crianças em condomínios residenciais, demonstrando a importância de abordar essa questão em diferentes contextos.

No Piauí, a Patrulha Maria da Penha manteve contato com as assistidas por meio de telefonemas e mensagens na pandemia. Outro destaque foi a campanha "Ei mermã", que visa alertar a população sobre o funcionamento dos serviços específicos de combate a violência contra as mulheres no período de quarentena. Para facilitar a comunicação disponibilizou o número (86) 99433-0809 para população mandar mensagens de texto (whatsapp) direto para o Centro de Referência de Atendimento a Mulher, canal de atendimento para aquelas em situação de violência. A intenção é que a rede possa utilizar o número para tirar as dúvidas e as mulheres serem assistidas de forma imediata. É um chamado para que todas possam se unir e fazer da casa um lugar seguro.

Um desdobramento da estratégia é a campanha "Ei mermã você não está sozinha," que instiga as mulheres não silenciar nenhum tipo de agressão seja física, psicológica, moral, econômica ou patrimonial, como também estimular que uma mulher sendo vizinha de outra possam se ajudar em uma situação de violência fazendo o acolhimento e a denúncia. Esse apoio é fundamental porque ao escutar qualquer tipo de grito ou brigas pode coibir acionando os serviços de proteção à mulher.

Adaptação das campanhas desenvolvidas em outros cenários para cada realidade, de forma pontual e direcionada, permite um maior alcance, tendo em vista as diferenças de cada reagião, assim como da forma como se dá a violência, perfil do agressor e da mulher ofendida.

Essas campanhas não apenas aumentam a visibilidade do problema, mas também ajudam a romper o silêncio que muitas vezes envolve esses casos. Mobilizar a comunidade para agir e denunciar contribui para criar uma cultura de repúdio à violência de gênero e para apoiar as vítimas a buscar ajuda e proteção.

Todavia, mobilizar a sociedade como um todo, incluindo órgãos governamentais e não-governamentais, para lidar com a questão da violência contra a mulher é um problema complexo e abrangente. Segundo Wanzinack e Melo (2021), ainda enfrentamos numerosos desafios para assegurar a igualdade entre homens e mulheres e para criar um ambiente livre de violência, visando a prevenir o feminicídio.

Entre as medidas principais para garantir plenamente esses direitos, é imperativo que o Estado amplie os serviços especializados e, para isso, desenvolva uma compreensão aprofundada dos diversos contextos em que as mulheres brasileiras vivem, permitindo a criação de mecanismos eficazes e adaptados às diferentes necessidades (SUNDE et al, 2021).

Não se pode deixar de considerar as subnotificações nos casos de crimes desse tipo, especialmente devido ao desafiante processo de revitimização enfrentado por essas mulheres ao interagir com os mecanismos do sistema penal. A dificuldade em compreender suas demandas muitas vezes resulta em uma desvalorização de seus problemas, uma vez que a estrutura machista subjacente ao sistema contribui para a falta de empatia (VILLA, 2020).

É destacável a importância de ampliação para espaços onde existam dados que apontem maior incidência de violência doméstica, de modo que as políticas públicas se façam presentes nesses cenários e assim se protejam mulheres em maior vulnerabilidade e risco.

Vale ressaltar, ainda, a importância tanto no âmbito acadêmico quanto social de estudos dessa natureza. Os dados mostrados nessa pesquisa comprovam a urgente necessidade de entender as realidades locais em profundidade, a fim de formular respostas eficazes para cada contexto e assim evitar que cresçam os números de mortes que poderiam ser evitadas.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE TERESINA – PIAUÍ

5.1.1 Localização da área de estudo

A área em estudo é Teresina, capital e cidade mais populosa do Estado do Piauí. Dados do último censo (IBGE, 2022) mostram que possui uma população de 871.126 habitantes. A densidade demográfica corresponde a 622,66 hab./km² e média de 3,08 moradores por residência. Tem área de 1.391.293 km², sendo 19% do território na zona urbana e 81% rural. Possui divisões administrativas contendo 199 localidades; 08 núcleos urbanos; e 123 bairros (SEMPLAN, 2020).

As mulheres são maioria dos habitantes do Estado, correspondendo 50,98% do total. Teresina segue a mesma tendência, contabilizando 433.618 mulheres (53,25%) residentes. No último censo, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 33.3%. O salário médio mensal era de 2.6 salários mínimos. Quase quatro em cada dez pessoas viviam com até meio salário mínimo mensal por domicílio (38.6% da população) (IBGE, 2022).

Registra PIB per capita de R\$ 24.858,31 e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de 0,751. Socialmente, possui melhor IDH do Piauí e um dos maiores níveis de desigualdade e concentração de riqueza do Brasil. Os últimos anos teve crescimento desordenado da periferia com aumento do número de invasões e favelas (popularmente, as vilas), culminando em forte especulação imobiliária que criam vazios de urbanização no sítio urbano (SEMPLAN, 2023).

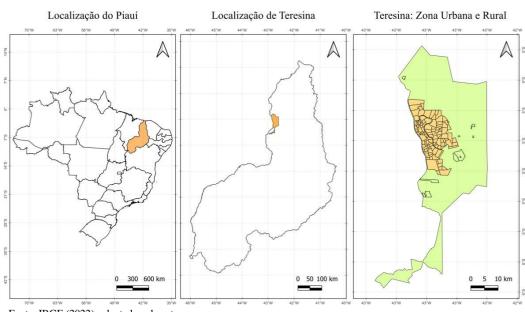


Fig. 1. Localização da área em estudo.

Fonte: IBGE (2022), adaptado pela autora.

5.1.2 Feminicídio: Tipo e Perfil das Vítimas

No período entre 20 de março de 2020 a 26 de março de 2022, tempo em que foi decretada situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em consequência da pandemia de Covid-19, foram registrados neste período um total de 6.991 Boletins de Ocorrência em Teresina, identificados como Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NUCEAC) e 7.071 processos com assuntos relacionados a esta mesma prática. Neste mesmo intervalo 9.140 medidas protetivas de urgência estavam em vigor no Estado. Teresina foi a que mais concedeu, com 4.038 medidas determinadas (TJPI).

Com relação aos tipos de violência, os dados coletados mostram as seguintes naturezas delitivas registradas: ameaça, perturbação de sossego, constrangimento ilegal, dano, difamação, injúria, calúnia, estupro, lesão corporal, maus tratos, vias de fato e outros crimes, todos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Estes foram classificados de acordo com os tipos de violência apresentados na Lei Maria da Penha, quais sejam: violência psicológica, violência moral, violência sexual, violência física e violência patrimonial, conforme demonstrado na tabela 1.

Tabela 1. Classificação da natureza do delito e tipos de violência.

TIPO DE VIOLÊNCIA	NATUREZA DO DELITO
	Ameaça
Violência Psicológica	Perturbação de sossego
	Constrangimento ilegal
Violência Patrimonial	Dano
	Difamação
Violência Moral	Injúria
	Calúnia
Violência Sexual	Estupro
	Lesão corporal
Violência Física	Maus tratos
	Vias de fato

Fonte: Pesquisa Direta. NUCEAC. Teresina (PI), 2023.

O recorte temporal de estudo resultou em um total de 368 denúncias oferecidas e 20 processos de feminicídio, destes 03 casos foram praticados no ano de 2020, 11 em 2021 e 06 até março de 2022. Todavia, após revisão, dois processos foram reclassificados como lesão corporal grave, totalizando 18 feminicídios, número que representa a amostra da pesquisa.

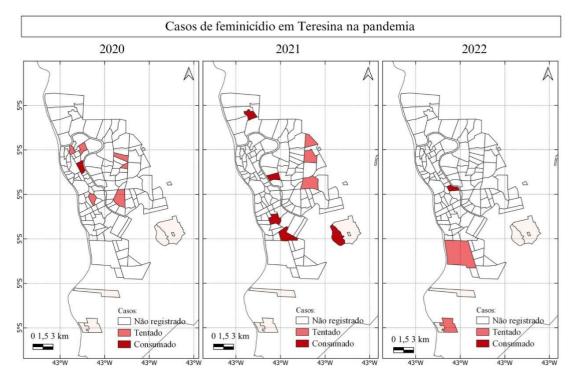
Destes foram classificados como tentados 06 casos em 2020, 03 no ano de 2021 e 01 entre janeiro e março de 2022. Os feminicídios consumados foram verificados como sendo praticados 01 assassinato em 2020, 05 em 2021 e 01 entre janeiro e março de 2022.

Tabela 2. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o tipo.

TIPO FEMINICÍDIO	20 MAR A 31 DEZ 2020	1 JAN A 31 DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022	
Tentado	06	03	02	
Consumado	01	05	01	

Fonte: Pesquisa Direta. PJe / TJPI. Teresina (PI), 2023.

Fig. 2. Distribuição dos casos de feminicídio em Teresina no período de 20 de março de 2020 a 26 de março de 2022, segundo o tipo.



Fonte: Pesquisa Direta. PJe / TJPI. Teresina (PI), 2023.

O ano de 2021 é o que apresenta maior incidência de feminicídio consumado em Teresina, com 05 (cinco) casos. Entretanto, vale considerar que embora maior em números absolutos, este é o período de tempo mais longo (12 meses), uma vez que os registros do ano de 2020 vai de 20 de março a 31 de dezembro e de 2022 apenas de 1 de janeiro a 26 de março.

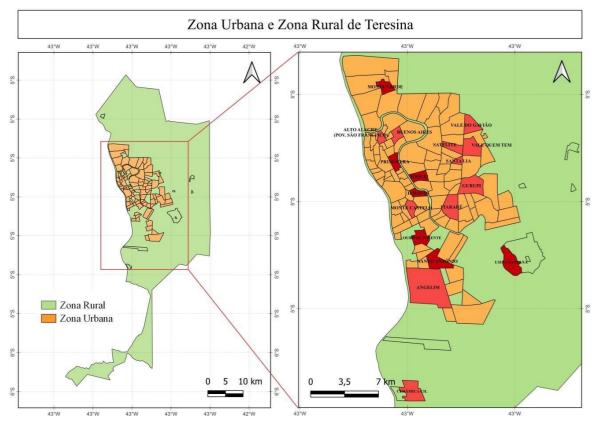
Tabela 3. Distribuição dos casos de feminicídio, segundo a zona.

ZONA	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 DEZ 2021		1 JAN A 26 MAR 2022	
	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM
Rural	01	00	00	01	01	00
Urbana	05	01	03	04	01	01

Fonte: Pesquisa Direta. PJe / TJPI. Teresina (PI), 2023.

03 casos de feminicídio foram registrados na zona rural. 02 tentados (Povoado São Francisco e Cerâmica CIL) e 01 consumado, na localidade Usina Santana. Os casos praticados na zona urbana foram assim distribuídos: Os classificados como tentados foram registrados nos Bairros Monte Castelo (01), Buenos Aires (01), Satélite (01), Itararé (01), Santa Lia (01), Vale do Gavião (01), Gurupi (01), Vale Quem Tem (01) e Angelim (01). Os consumados foram efetuados no Bairro Primavera (01), Jockey Club (01), Lourival Parente (01), Monte Verde (01), Santo Antônio (01) e Ilhotas (01).

Fig. 3. Distribuição dos casos de feminicídio em Teresina no período de 20 de março de 2020 a 26 de março de 2022, segundo o bairro urbano.



Fonte: Pesquisa Direta. PJe / TJPI. Teresina (PI), 2023.

5.1.2.1 Questões sócio-individuais

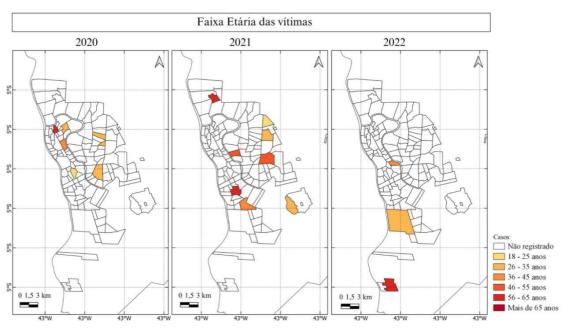
Ao tratar de questões sócio individuais, em relação às características sociodemográficas das vítimas de feminicídio, no que diz respeito à faixa etária, entre 20 de março a 31 de dezembro de 2020, para o tipo tentado (06 casos) a idade média foi de 33,5 anos, variando de 24 a 62 anos. Para o consumado foi registrado 01 caso, com idade de 36 anos. No ano de 2021, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, houve 03 casos tentados, com idade média de 34,3 anos, variando de 24 a 53 anos; e 05 casos consumados, com média de idade de 52,2 anos, variando de 34 a 71 anos. No período entre 1º. de janeiro e 26 de março de 2022 foram registrados 02 casos de feminicídio tentado, com idade média de 42,5 anos, variando entre 32 e 53 anos. Em 01 caso consumado a vítima tinha 41 anos de idade. A tabela 4 e a figura 4 abaixo mostram essa distribuição.

Tabela 4. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a faixa etária.

FAIXA ETÁRIA	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 DEZ 2021		1 JAN A 26 MAR 2022	
	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM
Entre 18 e 25 anos	01	00	01	00	00	00
Entre 26 e 35 anos	04	00	01	01	01	00
Entre 36 e 45 anos	00	01	00	01	00	01
Entre 46 e 55 anos	00	00	01	01	00	00
Entre 56 e 65 anos	01	00	00	01	01	00
Mais de 65 anos	00	00	00	01	00	00

Fonte: Pesquisa Direta. PJe / TJPI. Teresina (PI), 2023.

Fig. 4. Distribuição segundo a faixa etária.



Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Para compor o perfil sócio-individual das vítimas foram coletados dados referentes, além da faixa etária, a raça/cor, estado civil, escolaridade, ocupação e renda.

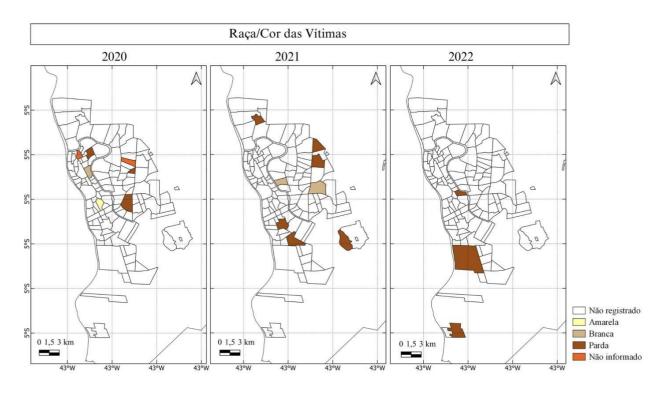
A tabela 5 e figura 5 trazem conhecimento a respeito da variável raça/cor. A maior concentração de casos de feminicídios tanto tentados (7) quanto consumados (5) são pardas. 04 mulheres eram brancas e 01 amarela. Em nenhum dos casos de feminicídio em Teresina as vítimas eram negras ou indígenas. 02 casos constavam como "não informado".

Tabela 5. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a raça / cor.

RAÇA / COR	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 DEZ 2021		1 JAN A 26 MAR 2022	
	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM
Branca	00	01	01	01	00	01
Negra	00	00	00	00	00	00
Parda	03	00	02	04	02	01
Amarela	01	00	00	00	00	00
Indígena	00	00	00	00	00	00
Não Informado	02	00	00	00	00	00

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 5. Distribuição segundo a raça/cor.



 $Fonte: Pesquisa\ Direta-TJPI\ (adaptado\ pela\ autora).\ Teresina\ (PI),\ 2023.$

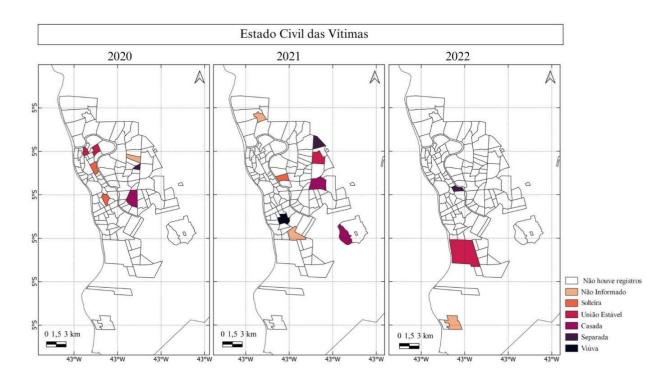
Quanto à situação conjugal, as vítimas de feminicídio tentado (03) e consumado (02) eram a maioria separadas. Dos feminicídios tentados 01 era solteira, 03 eram casadas e outras 03 viviam em união estável. 01 feminicídio tentado constava como estado civil não informado. Dos classificados como consumados 02 eram solteiras e 01 era casada. Nenhuma das vítimas era viúva. Em 02 casos não foi informado o tipo de convivência ou condição matrimonial.

Tabela 6. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o estado civil.

20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	
01	01	00	01	00	00	
01	00	01	01	01	00	
02	00	01	00	00	00	
01	00	01	01	01	01	
00	00	00	00	00	00	
01	00	00	02	00	00	
	01 01 01 02 01 00	TENTADO CONSUM 01 01 01 00 02 00 01 00 00 00	TENTADO CONSUM TENTADO 01 01 00 01 00 01 02 00 01 01 00 01 00 00 00	TENTADO CONSUM TENTADO CONSUM 01 01 00 01 01 00 01 01 02 00 01 00 01 00 01 01 00 00 00 00	TENTADO CONSUM TENTADO CONSUM TENTADO 01 01 00 01 00 01 00 01 01 01 02 00 01 00 00 01 00 01 01 01 00 00 00 00 00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 6. Distribuição segundo o estado civil.



Em relação à escolaridade das mulheres foi possível observar que todas tinham algum grau de instrução. Quanto aos casos relativos à feminicídio tentado, a distribuição foi equitativa entre as vítimas que tinham o ensino fundamental (03) e ensino médio (03). 02 possuíam ensino superior e em 03 casos a escolarização não foi informada.

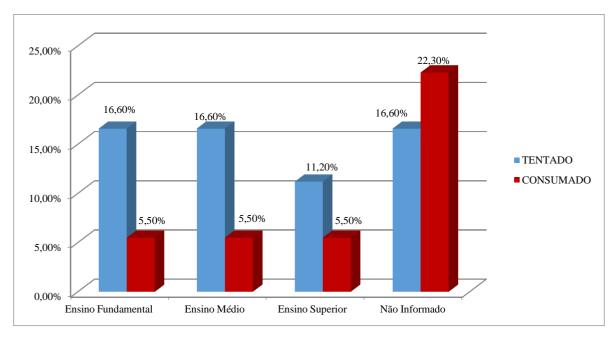
Entre os registros de feminicídios consumados 01 tinha nível superior e em 04 casos não constava o nível de estudo das vítimas.

Tabela 7. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a escolaridade.

ESCOLARIDADE	20 MAR A 3	31 DEZ 2020	1 JAN A 31	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
	TENTADO	TENTADO CONSUM T		CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Ensino Fundamental	01	00	01	00	01	01	
Ensino Médio	01	00	01	01	01	00	
Ensino Superior	02	01	00	00	00	00	
Não Informado	02	00	01	04	00	00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Gráfico 1. Distribuição segundo a escolaridade.



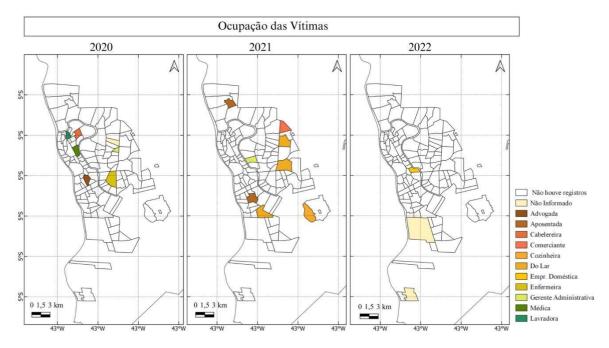
A tabela e a figura abaixo mostram a ocupação das vítimas de feminicídio em Teresina no período em estudo. Dos 18 casos registrados, somente 03 mulheres tinham ocupação descrita como "do lar". Entre as profissões relatadas, o restante era: advogada (01), cabeleireira (01), comerciante (01), cozinheira (01), enfermeira (01), empregada doméstica (01), gerente administrativa (02), lavradora (01) e médica (01). 02 das vítimas eram aposentadas e em 03 casos não foi informada a ocupação.

Tabela 8. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a ocupação.

0.07777.4.07.0	20 MAR A 3	31 DEZ 2020	1 JAN A 31	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
OCUPAÇÃO	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Advogada	01	00	00	00	00	00	
Cabelereira	01	00	00	00	00	00	
Comerciante	00	00	01	00	00	00	
Cozinheira	00	00	00	01	00	00	
Do Lar	00	00	02	01	00	00	
Enfermeira	01	00	00	00	00	00	
Empregada Doméstica	00	00	00	00	00	01	
Gerente Administrativa	01	00	00	01	00	00	
Lavradora	01	00	00	00	00	00	
Médica	00	01	00	00	00	00	
Aposentada	00	00	00	02	00	00	
Não informado	01	00	00	00	02	00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 7. Distribuição segundo a ocupação.



A exemplo do grau de escolaridade e ocupação, a tabela que trata da renda mostra que as mulheres tinham, em sua maioria, alguma autonomia e/ou independência financeira.

Entre os feminicídios tentados 01 caso tinha renda entre 1 e 3 salários mínimos e 01 vítima relatou renda mensal entre 8 e 10 salários mínimos. Para os casos consumados, 04 mulheres tinham ganhos entre 1 e 3 salários e 01 dispunha de rendimento de mais de 10 salários mínimos mensais. Para 11 das vítimas de feminicídio (tentado e consumado) não foi informado seus proventos médios mensais.

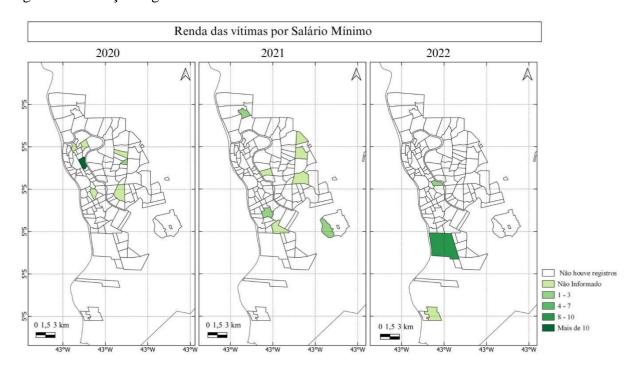
A tabela 9 e figura 8 mostram a distribuição desses dados.

Tabela 9. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a renda.

RENDA	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Entre 1 e 3 SM	01	00	00	03	00	01	
Entre 4 e 7 SM	00	00	00	00	00	00	
Entre 8 e 10 SM	00	00	00	00	01	00	
Mais de 10 SM	00	01	00	00	00	00	
Não Informado	05	00	03	02	01	00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 8. Distribuição segundo a renda.



5.1.2.2 Questões técnico-periciais

Ao considerar a variável "quando morrem as mulheres", no que diz respeito ao momento do feminicídio, as tabelas 10 e 11 mostram que nos casos tentados o crime ocorreu mais durante a semana, com predominância às quintas feiras (04 casos). Já nos casos consumados a maioria sofreu a violência no final de semana (05), com o maior número registrado no domingo. Os feminicídios tentados foram praticados em sua maior parte no período da manhã (03). Por sua vez, os consumados foram efetuados no início da noite.

Tabela 10. Distribuição dos casos de feminicídio tentados e consumados segundo o momento.

MOMENTO	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
MOMENTO	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Dias da semana	05	00	01	02	01	01	
Final de semana	01	01	02	03	01	00	

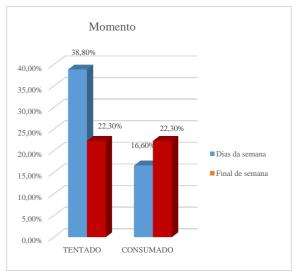
Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

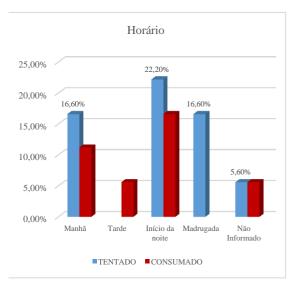
Tabela 11. Distribuição dos casos de feminicídio tentados e consumados segundo o horário.

HODÁDIO	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
HORÁRIO	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Manhã	03	00	00	01	00	01	
Tarde	00	00	00	01	00	00	
Início da noite	01	01	02	02	01	00	
Madrugada	02	00	00	00	01	00	
Não Informado	00	00	01	01	00	00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Gráfico 2 e 3. Distribuição dos feminicídios segundo o momento e horário.





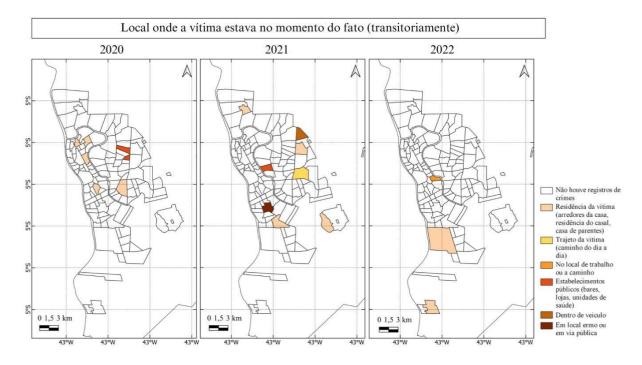
Ao avaliar "onde morrem as mulheres", a tabela 12 e a figura 9 identificam o local onde as mulheres foram atacadas pelo agressor. Constatou-se que o ambiente da ocorrência (onde a vítima estava no momento do fato) mais comum foi a residência particular da mulher, incluindo arredores da casa e domicílio de parentes (55,5%). Também há registro no trajeto da vítima / caminho do dia a dia (5,5%); no local de trabalho ou a caminho deste (5,5%); em estabelecimentos públicos como bares, unidades de saúde e outros (22,2%); dentro de veículo (5,5%); em local ermo ou em via pública (5,5%).

Tabela 12. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o local do fato.

LOCAL	20 MAR A 31	DEZ 2020	1 JAN A 31 DEZ 2021		1 JAN A 26 MAR 2022	
LOCAL	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM
Residência da vítima (arredores da casa, residência comum do casal, casa de parentes)	03	01	01	03	02	00
Trajeto da vítima (caminho do dia a dia)	00	00	01	00	00	00
No local de trabalho ou a caminho	00	00	00	00	00	01
Estabelecimentos públicos (bares, lojas, unidade saúde)	03	00	00	01	00	00
Dentro de veículo	00	00	01	00	00	00
Em local ermo ou em via pública	00	00	00	01	00	00

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 9. Distribuição segundo local do fato.



Ainda considerando as questões técnico-periciais, são descritos a seguir os eixos "de que forma as mulheres são atacadas?"; "quem são as vítimas?"; "por que as vítimas morrem?" e "só a mulher sofreu?".

Para analisar o primeiro segmento (tabelas 13 a 15), verificou-se quais as armas mais utilizadas pelos agressores; a forma usada para atacar; parte do corpo atingida; e aferição do ódio / intensidade do ataque.

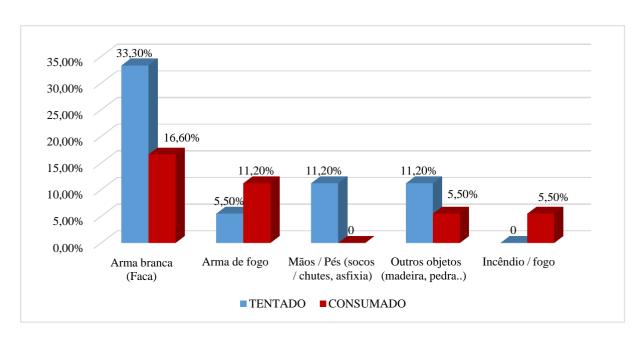
A tabela 13 e gráfico 4 mostram que as armas mais utilizadas pelos agressores, foram, respectivamente: Nos feminicídios, tanto tentados quanto consumados, a arma principal foi a faca, tipo peixeira (50%), seguida de arma de fogo (16,6%), outros objetos não cortantes, a exemplo de estaca de madeira e pedrada (16,6%), mãos e pés (socos, asfixia, chutes) 11,2%, incêndio / fogo (5,6%).

Tabela 13. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a arma utilizada.

ARMA UTILIZADA	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 I	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Arma branca (Faca)	02	01	03	01	01	01	
Arma de fogo	01	00	00	02	00	00	
Mãos / Pés (socos / chutes, asfixia)	02	00	00	00	00	00	
Outros objetos (madeira, pedra)	01	00	00	01	01	00	
Incêndio / fogo	00	00	00	01	00	00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Gráfico 4. Distribuição segundo a arma utilizada.



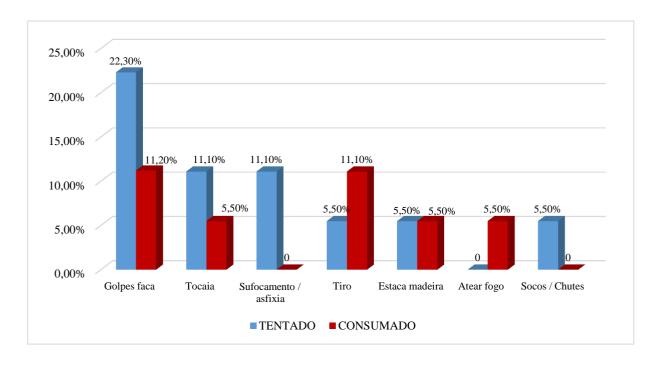
A tabela 14 e o gráfico 5 mostram a forma usada pelo agressor para atacar. Como pode ser verificado, para a maioria dos feminicídios a forma empregada foi o uso de golpes de faca (múltiplas lesões), meio que retrata 33,5% dos casos da amostra. A tocaia, ataque à traição, pelas costas, representa 16,6% dos casos. Tiro/arma de fogo (16,6%); uso de objetos, como estaca de madeira e pedra (11,2%); sufocamento/asfixia (11,2%), socos/chutes (5,5%) e incêndio, ateando fogo no domicilio (5,5%), foram outros meios utilizados, respectivamente, pelo agressor para cometimento do crime.

Tabela 14. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a forma usada pelo agressor

FORMA ATAQUE	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 I	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022	
1 014.411111202	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM
Golpes faca (múltiplas lesões)	01	01	02	00	01	01
Tocaia (ataque pelas costas)	01	00	01	01	00	00
Sufocamento / asfixia	02	00	00	00	00	00
Tiro(s) arma de fogo	01	00	00	02	00	00
Objeto de madeira / estaca	01	00	00	01	00	00
Atear fogo / Incêndio	00	00	00	01	00	00
Socos / pontapés	00	00	00	00	01	00

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Gráfico 5. Distribuição segundo a forma de ataque.



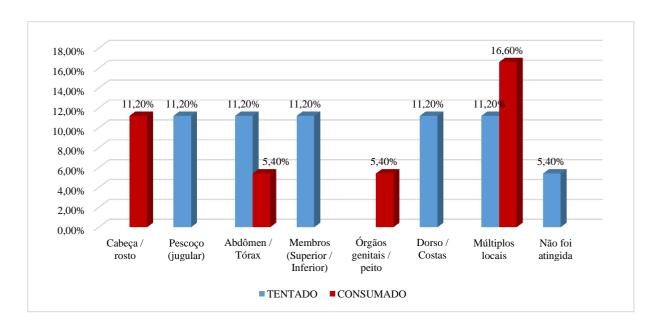
De acordo com a tabela 15, a parte do corpo atingida segundo a perícia, para os casos de homicídios tentados foi: pescoço (jugular) 11,2%; abdômen/tórax (11,2%); membros (superior/inferior), 11,2%; dorso/costas (11,2%); múltiplos locais (11,2%). Em 01 tentativa (5,5%) o agressor errou o alvo e a vítima não foi ferida pelo disparo. Nos feminicídios consumados 16,6% sofreu múltiplas lesões. Na sequência, as partes com maior número de ferimentos foi, respectivamente: cabeça/rosto (11,2%), abdômen/tórax (5,5%), peito e órgãos genitais (vagina e ânus) (5,5%).

Tabela 15. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a parte do corpo atingida.

PARTE ATINGIDA	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 l	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022	
11111211111(012)1	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM
Cabeça / rosto	00	00	00	02	00	00
Pescoço (jugular)	02	00	00	00	00	00
Abdômen / Tórax	00	00	02	01	00	00
Membros (Superior / Inferior)	01	00	00	00	01	00
Órgãos genitais / peito	00	00	00	01	00	00
Dorso / Costas	01	00	01	00	00	00
Múltiplos locais	01	01	00	01	01	01
Não foi atingida	01	00	00	00	00	00

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Gráfico 6. Distribuição segundo a parte do corpo atingida.



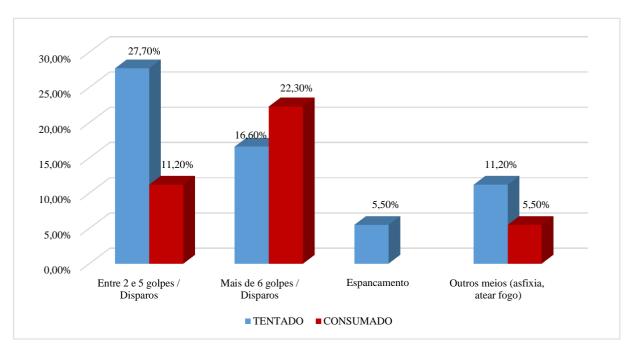
A aferição do ódio é medida pela forma do cometimento do crime e intensidade do ataque. Como pode ser visto na tabela e gráfico abaixo, em todos os casos de feminicídio, o alto grau de violência na ação do agressor é claro. Nos tentados, 27,7% das vítimas recebeu entre 2 e 5 golpes/disparos e 16,6% mais de 6 golpes/disparos. 11,2% das mulheres sofreu asfixia e espancamento (5,5%). Nos casos consumados o ataque foi ainda mais feroz, com reiterados golpes. 22,3% foram atingidas por mais de 6 golpes/ disparos, ocasionando múltiplas lesões, sendo que em 2 vítimas foram identificadas mais de 20 perfurações. Em 11,2% das mulheres foram desferidos entre 2 e 5 golpes/disparos. 5,5% foi morta com uso de meio cruel, ateando fogo no domicílio.

Tabela 16. Aferição do ódio / intensidade do ataque.

	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 l	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022	
AFERIÇÃO DO ÓDIO	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM
Entre 2 e 5 golpes / Disparos	02	00	02	01	01	00
Mais de 6 golpes / Disparos	02	01	01	03	00	01
Espancamento	00	00	00	00	01	00
Outros meios (asfixia, atear fogo)	02	00	00	01	00	00

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Gráfico 7. Distribuição segundo aferição do ódio / intensidade do ataque.



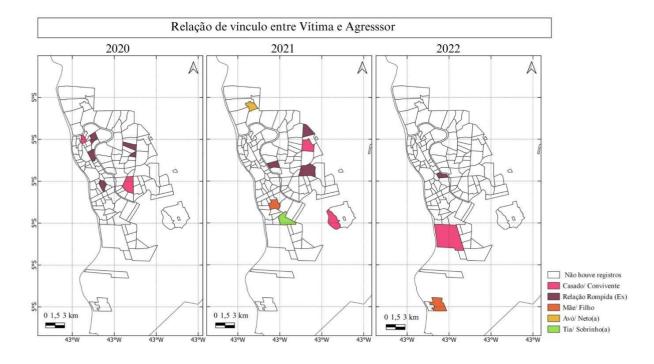
Ao considerar "quem são as vítimas?" foi analisada a relação entre vítima e agressor. Para a maioria dos casos de feminicídio (tentado e consumado) a mulher apresentava como vínculo com o ofensor uma relação rompida / ex (50%). Outras vítimas eram casados / conviventes (27,7%); 11,2% a relação era de mãe/filho; 5,5% eram avó e neta; 5,5% tia e sobrinho.

Tabela 17. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a relação entre vítima e agressor.

20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 l	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022	
TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM
02	00	01	01	01	00
04	01	02	01	00	01
00	00	00	01	01	00
00	00	00	01	00	00
00	00	00	01	00	00
	TENTADO 02 04 00 00	TENTADO CONSUM 02 00 04 01 00 00 00 00	TENTADO CONSUM TENTADO 02 00 01 04 01 02 00 00 00 00 00 00 00 00 00	TENTADO CONSUM TENTADO CONSUM 02 00 01 01 04 01 02 01 00 00 00 01 00 00 00 01 00 00 00 01	TENTADO CONSUM TENTADO CONSUM TENTADO 02 00 01 01 01 04 01 02 01 00 00 00 00 01 01 00 00 01 01 00 00 00 01 00

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 10. Distribuição segundo a relação entre vítima e agressor.



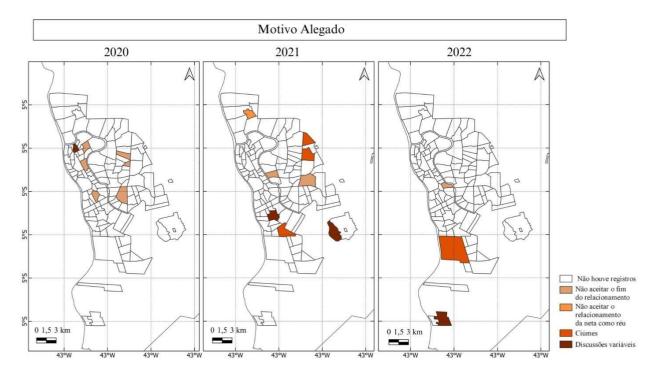
Ao tratar do eixo "Porque as vítimas morrem?" é descrito na tabela 18 o motivo alegado para o crime. Para 50% da amostra, entre feminicídios tentados e consumados, a motivação referida envolve os ex ou companheiros atuais das vítimas por "não aceitar o fim do relacionamento". Em geral foram atacadas porque estavam tentando se separar ou porque se recusaram a reatar um relacionamento íntimo. Em 22,3% dos casos foi relatado "ciúmes" e em igual percentual (22,3%) "discussões variadas". 5,4% atribuiu o motivo do crime a avó "não aceitar o relacionamento entre a neta e o réu".

Tabela 18. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o motivo alegado para o crime.

MOTIVO ALEGADO	20 MAR A 3	1 DEZ 2020	1 JAN A 31 D	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
WOTT OT LEEDING	TENTADO CONSUM TENTADO CONS		CONSUM	TENTADO	CONSUM		
Não aceitar fim do relacionamento	05	01	01	01	00	01	
Não aceitar relacionamento neta e réu	00	00	00	01	00	00	
Ciúmes	00	00	02	01	01	00	
Discussões variadas	01	00	00 02		01	00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 11. Distribuição segundo o motivo alegado.



Para analisar o eixo "só a mulher sofreu?" é apresentado nas tabelas 19 e 20 dados sobre a existência de testemunha presente (ocular) e o potencial lesivo do feminicídio para outras vítimas (secundárias).

Em 09 casos de feminicídio no período analisado havia testemunha na cena do crime. Destes, 05 casos (27,7%) foram do tipo tentado e 04 (22,2%) consumado. Em 03 casos (16,7%) de feminicídios a vítima estava sozinha com o agressor. Para 06 (33,3%) das vítimas não foi possível identificar a presença ou ausência de expectador (não informado).

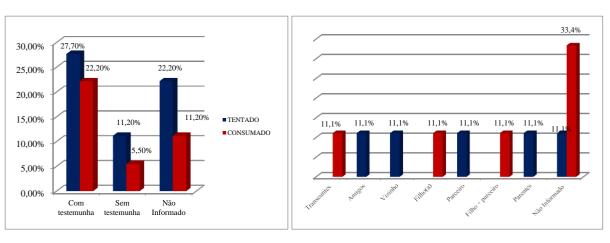
Tabela 19. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a existência de testemunha presente.

TESTEMUNHA	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 D	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022			
TESTEMOTHIN	TENTADO	DO CONSUM TENTADO CONSUM		TENTADO	CONSUM			
Com testemunha	03	01	02	02	00	01		
Sem testemunha	01	00	00	01	01	00		
Não Informado	02 00		01 02		02 00 01 02		01	00

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Nos 09 casos (50%) de feminicídio onde houve testemunha na cena do crime, em igual percentual eram: transeunte (11,1%); amigos da mulher (11,1%); vizinho (11,1%); filho(a) (11,1%); atual parceiro (11,1%); filho(a) + novo parceiro (11,1%); pai(s), irmão(a)s, tio(a)s, sobrinho(a)s da vítima. Em 4 (44,5%) dos casos não foi informado quem foi a testemunha. Nos 02 casos onde filhos presenciaram o crime (vítima secundária) o réu cometeu suicídio.

Gráfico 8 e 9. Distribuição segundo presença de testemunha e quem testemunhou o fato.



O potencial lesivo para outras vítimas é mostrado na tabela 20 e no gráfico 10. Nestes, pode ser observado que a maioria (50%) dos feminicídios, tentados e consumados, havia riscos para outras vítimas (secundárias), como filhos, pais, irmãos e novos parceiros. Em 03 casos (16,7%) a vítima era somente a mulher. Em 33,3% não foi informado potencial lesivo para outras vítimas.

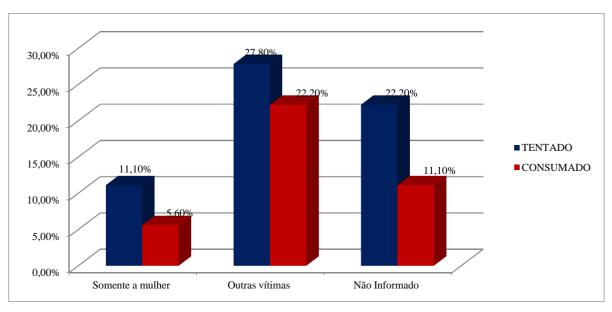
Embora o feminicídio, *prima facie*, seja crime de apenas um alvo, no qual o agressor objetiva atingir a chamada vítima em potencial que, em grande parte, é a mulher com quem possui ou possuía relação de afeto, a pesquisa identificou que, ao reverberar na vítima mulher, em geral o dano alcança os filhos desta (ou do casal), assim como os parentes próximos.

Tabela 20. Distribuição dos casos de feminicídio segundo o potencial lesivo.

POTENCIAL LESIVO	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 DI	EZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Somente a mulher	01	00	01	01	00	00	
Outras vítimas além da mulher (filhos, pais, irmãos, novo parceiro)	03	01	01	03	01	00	
Não Informado	02	00	01	01 01		01	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Gráfico 10. Distribuição segundo o potencial lesivo.



5.1.2.3 Questões jurídico-processuais

No que diz respeito às questões jurídico-processuais, questionou-se se ocorreu deferimento de medidas de proteção em favor da vítima; investigou-se se as vítimas haviam registrado Boletim de Ocorrência; se o réu fazia uso de tornozeleira eletrônica; se houve prisão e qualificadoras e majorantes. Também é descrita a tipificação / outras infrações penais dos processos.

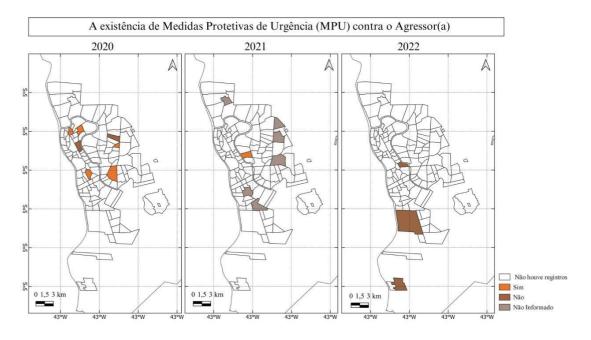
Quanto à preexistência ou não de Medida Protetiva de Urgência (MPU) deferida em favor da vítima, entre os 18 casos de feminicídios, 05 vítimas contavam com a medida em vigor por ocasião do crime, 07 sete delas não e em 06 casos não foi informado. 01 caso foi identificado de vítima fatal que requereu a MPU e não teve seu pedido deferido no tempo devido. Das 05 mulheres com medida protetiva concedida (afastamento do lar e limite de distância), 04 sofreram tentativa e 01 caso teve o feminicídio consumado.

Tabela 21. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a existência ou não de MPU.

MPU	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 D	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
, in C	TENTADO	CONSUM	TENTADO	TENTADO CONSUM		CONSUM	
Sim	04	00	00	01	00	00	
Não	02	01	01	00	02	01	
Não Informado	00	00	02 04		00	00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 12. Distribuição segundo a existência ou não de MPU.



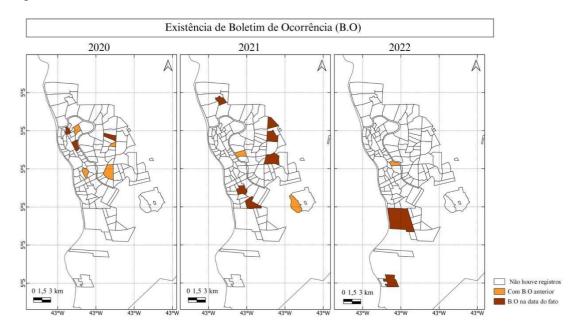
Ao investigar se o Boletim de Ocorrência (B.O) foi formalizado contra o agressor, a tabela 22 mostra que havia registro anterior para 07 mulheres. Destas, 04 (22,3%) sofreram feminicídio tentado e 03 (16,7%) foram consumados. Em 11 casos (61,1%) os B.Os foram registrados apenas na data do fato.

Tabela 22. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a existência ou não de B.O.

B.O	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 D	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
2.0	TENTADO	CADO CONSUM TENT		CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Com B.O anterior	04	00	00	02	00	01	
B.O na data do fato	02	01	03	03	02	00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 13. Existência ou não de B.O.



Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Por sua vez, a tabela 23 identifica, em caso de existência de B.O anterior, quem foi a vítima. 03 feminicídios tentados e 02 consumados havia registro para mesma vítima, isto é, a própria mulher. Em 01 caso houve B.O de outras vítimas contra o mesmo agressor e em outro caso havia boletim de ocorrência tanto da mulher agredida quanto de vítimas anteriores.

Tabela 23. Distribuição dos casos de feminicídio segundo quem foi a vítima do B.O.

OUEM?	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 D	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
QCLM.	TENTADO	ENTADO CONSUM TENTAL		CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Mesma vítima	03	00	00	02	00	00	
Outras vítimas	00	00	00	00	00	01	
Mesma + outras vítimas	01	00	00 00		00	00	

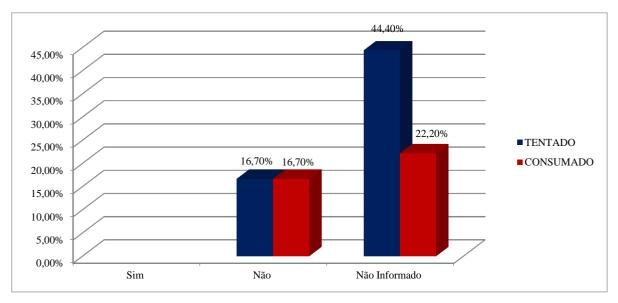
A tabela 24 demonstra que na maioria dos casos analisados não se encontrava explicitada de forma clara este dado (uso de tornozeleira). Em geral, não havia informação no processo se o agressor, mesmo para aqueles em que a vítima tinha medida protetiva concedida sobre este fato. Conforme pode ser verificado abaixo, em 06 casos foram relatados o não uso. Em 12 não foi informado se sim ou não.

Tabela 24. Distribuição dos casos de feminicídio segundo uso de tornozeleira.

	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 D	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022			
USO TORNOZELEIRA	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM		
Sim	00	00	00	00	00	00		
Não	02	01	00	02	01	00		
Não Informado	04	00	03 03		03 03		01	01

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Gráfico 11. Distribuição segundo o uso de tornozeleira.



Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

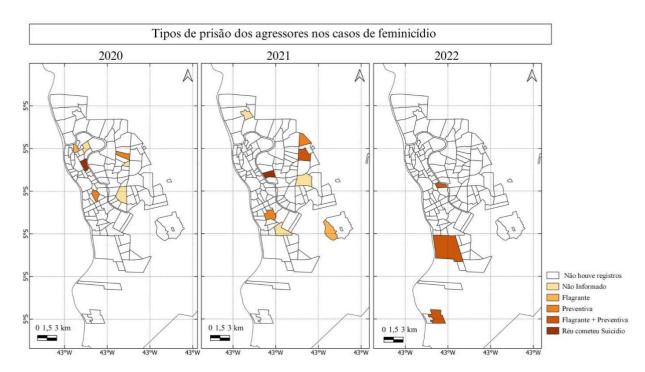
Também foi avaliado os desdobramentos no que diz respeito à prisão do agressor. A tabela a seguir mostra que foram detidos pela prática de feminicídio, com provas da materialidade do fato e indícios de que o réu seja autor do delito a ele atribuído, 02 (11,2%) em flagrante; e 04 (22,3%) em prisão preventiva. 04 (22,3%) agressores tiveram prisão flagrante e preventiva decretada. Em 02 casos (11,2%) o réu cometeu suicídio. Para 06 casos (33,3%) de feminicídio (tentado e consumado) este dado não foi informado.

Tabela 25. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a prisão.

PRISÃO	20 MAR A 31 DEZ 2020		1 JAN A 31 E	DEZ 2021	1 JAN A 26 MAR 2022		
	TENTADO CONSUM TENTA		TENTADO	CONSUM	TENTADO	CONSUM	
Flagrante	01	00	00	01	00	00	
Preventiva	02	00	01	01	00	00	
Flagrante + Preventiva	00	00	01	00	02	01	
Réu cometeu suicídio	00	01	00	01	00	00	
Não informado	03	00	01	02	00	00	

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 14. Existência ou não de prisão.



Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Os casos onde houve prisão do acusado gerou a instauração de um procedimento criminal, que foi distribuído para as Varas determinadas, na qual os fatos serão apurados, e o processo segue seu trâmite até a prolação da sentença. Nos casos de suicídio, com a certidão de óbito do acusado e depois de ouvido o Ministério Público, o juiz, na sentença declaratória, extinguiu a punibilidade, por morte do agente, conforme art. 62 do código de processo penal.

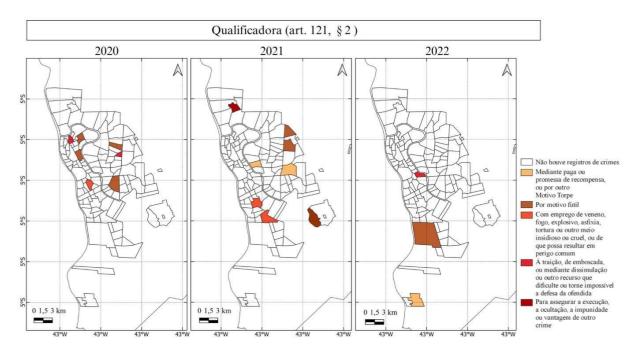
Considerando a acusação do Ministério Público, em 03 (16,6%), dos 18 casos, o réu foi acusado de ter praticado o crime por "motivo torpe". Em 09 (50%) foi oferecida denúncia por "motivo fútil" e em 03 (16,6%), por "uso de meio cruel". Feminicídio "à traição", "por emboscada", "pelas costas", foi descrito em 02 casos (11,2%). 01 (5,5%) crime foi cometido com "ocultação de cadáver".

Tabela 26. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a qualificadora (art. 121, § 2°)

QUALIFICADORA		20	2021		20	22
	Т	С	Т	С	Т	С
Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe	00	00	01	01	01	00
Por motivo fútil	03	01	02	01	01	01
Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum	01	00	00	02	00	00
À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida	02	00	00	00	00	00
Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	00	00	00	01	00	00

Fonte: Pesquisa Direta – TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 15. Qualificadora.



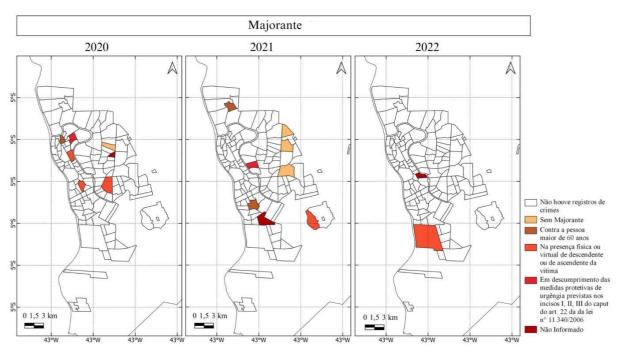
No que diz respeito à majorante, a tabela 27 mostra que em 03 casos (16,6%) não houve majorante e em 05 (27,8%) o dado não foi informado. Daqueles com majorante, em 03 (16,6%) o crime foi cometido contra pessoa com mais de 60 anos; 05 (27,8%) na presença de descendente ou ascendente da vítima e 01 (5,5%) em descumprimento de medida protetiva. Dos cinco casos de feminicídio onde houve registro de presença e familiares no ato, dois deles consumados, a vítima foi atacada na presença de filha(o)s menor(es) de idade, seguido de suicídio do réu.

Tabela 27. Distribuição dos casos de feminicídio segundo a majorante

MAJORANTE	20	20	20	21	20)22
MAJORANIE		C	T	C	T	С
SEM MAJORANTE	01	00	03	00	00	00
Contra pessoa maior de 60 anos	01	00	00	02	00	00
Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima	02	01	00	01	01	00
Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II, III do caput do art. 22 da lei nº $11.340 / 2006$	01	00	00	00	00	00
NÃO INFORMADO	01	00	00	02	01	01

Fonte: Pesquisa Direta - TJPI (adaptado pela autora). Teresina (PI), 2023.

Fig. 16. Majorante.



Os 18 casos de feminicídios da amostra (tentados e consumados) foram tipificados conforme mostra a tabela 28.

Tabela 28. Distribuição dos casos segundo tipificação / outras infrações penais nos processos.

TIDIFICAÇÃO	20	20	2021		2022	
TIPIFICAÇÃO	T	C	T	C	T	С
Art.121 §2°, VI, § 2° – A, I CP. Lei 11.340/06, Art 148 CP	00	00	00	00	01	00
Art.121 § 2º IV, VI CP c/c Art 14, II CP ; Art 7, I. Lei 11.340/06	00	00	00	01	00	00
Art.121 § 2 ⁰ VI e § 2 – A, I CP	01	00	00	00	00	00
Art.121 § 2°, IV § 2 – A, I, II; cominado com; Art 14, II CP; c/c; Art 7°, I, II e V Lei 11.340/06	00	00	00	00	01	00
Art.121 §2° VI, § 2° – A, I, CPB	00	00	01	00	00	00
$Art.121~\S~2^0~inciso~IV,~VI~e~\S~2^0-A,~inciso~I~c/c.~Art~14,~II~ambos~CP,~c/c~Art~7^0,~I,~Lei~11.340/06$	00	00	01	00	00	00
Art.121 § 2º inc IV, VI e § 2º – A, inciso I c/c. Art 14, II ambos CP, c/c Art 5º, III e 7º, I Lei 11.340/06	01	00	00	00	00	00
Art.121 $\$ 2º inciso VI e $\$ 2º – A, inciso I CP, c/c Art 5º, III e 7º, I, Lei 11.340/06	00	00	00	00	00	01
$Art.121 \ \S \ 2^{0}\ inciso\ VI\ e\ \S \ 2^{0}-A,\ inciso\ I\ c/c.\ Art\ 14,\ II\ ambos\ CP,\ c/c\ Art\ 5^{0},\ III\ e\ 7^{0},\ Lei\ 11.340/06$	01	00	00	00	00	00
$Art.121 \ \S \ 2^0 \ inciso \ VI \ e \ \S \ 2^0 - A, \ inciso \ I \ c/c. \ Art \ 14, \ II \ ambos \ CP, \ c/c \ Art \ 5^0, \ III \ e \ 7^0, \ Lei \ 11.340/06$	01	00	00	00	00	00
$Art.121 \ \S \ 2^0 \ inciso \ VI \ e \ \S \ 2^0 - A, \ inciso \ I \ c/c. \ Art \ 14, \ II \ ambos \ CP, \ c/c \ Art \ 5^0, \ III \ e \ 7^0, \ Lei \ 11.340/06$	01	00	00	00	00	00
Art.121 § 2º inciso VI e § 2º – A, inciso I c/c Art 14, II ambos CP, c/c Art 5º, III e 7º, I, Lei 11.340/06	01	00	00	00	00	00
Art.121 § 2º inciso VI e § 2º – A, inciso I c/c Art 14, II ambos CP, c/c Art 5º, III e 7º, Lei 11.340/06	00	00	01	00	00	00
$Art.121 \ \S \ 2^{0} \ inciso \ VI \ e \ \S \ 2^{o} \ -A, \ I \ do \ CPB \ ; \ Artigo \ 107 \ CP. \ Extinção \ de punibilidade morte do agente \ Art.121 \ \S \ 2^{o} \ inciso \ VI \ e \ \S \ 2^{o} \ -A, \ I \ do \ CPB \ ; \ Artigo \ 107 \ CP.$	00	00	00	01	00	00
Art.121 § 2º inciso VI e § 2º -A, I do CPB;. Artigo 107 CP. Extinção de punibilidade morte do agente	00	01	00	00	00	00
Art.121 § 2º inciso VI e § 2º – A, inciso I do CP	00	00	00	01	00	00
Art.121 § 2º. inciso II, IV CP, Art 211 CP; Art 244-B Lei 8.069/1990 – ECA.	00	00	00	01	00	00
Art.125, VI, § 2 ⁰ – A, CP c/c Art 7 ⁰ , I Lei 11.340/06	00	00	00	01	00	00

 $Fonte: Pesquisa\ Direta-TJPI\ (adaptado\ pela\ autora).\ Teresina\ (PI),\ 2023.$

Quando se trata de homicídios qualificados, sejam eles consumados ou tentados, verificou-se que a maioria dos casos apresentava mais de uma qualificadora, normalmente uma mistura dos incisos I, II, IV e VI.

Além disso, o inciso III foi aplicado, levando em conta o uso de fogo, asfixia e outros métodos, traiçoeiro e cruel.

Foi possível observar ainda casos tipificados de acordo com o Art.121 § 2^{0,} inciso II, IV CP, Art 211 CP e Art 244-B Lei 8.069/1990 – ECA; no caso onde o réu buscou assegurar ocultação de cadáver e impunidade pelo crime.

Também houve casos de extinção de punibilidade por morte do agente, conforme previsto no Art.121 § 2º inciso VI e § 2º -A, I do CPB ; Artigo 107 CP.

Ressalte-se que o homicídio é qualificado quando praticado mediante determinadas circunstâncias que elevam a quantidade de pena em relação à modalidade simples do delito. Em todos os casos de homicídio qualificado a pena passa de reclusão de 6 a 20 anos (CP, art. 121, *caput*) para reclusão, de 12 a 30 anos – (CP, art. 121, § 2°).

No que diz respeito às questões sócio-individuais, pode-se verificar que a maioria das mulheres que sofreram feminicídio em Teresina eram pardas, separadas, todas tinham algum grau de instrução, com ocupações diversas e certa autonomia financeira, com renda média mensal entre 1 e 3 salários mínimos. Apresentava média de 32,8 anos, variando de 24 a 71 anos, sendo a maior parte das vítimas na faixa etária entre 26 e 35 anos.

Quanto às questões técnico-periciais, considerando o momento do feminicídio, para os casos tentados, o crime ocorreu durante a semana, com predominância às quintas feiras, em sua maior parte no período da manhã. Já nos casos consumados a maioria sofreu a violência no final de semana, com o maior número registrado no domingo, no início da noite. Constatou-se que o ambiente da ocorrência do crime (onde a vítima estava no momento do fato) mais comum foi a residência particular da mulher, incluindo arredores da casa e domicílio de parentes. A arma mais utilizada pelos agressores foi a faca, tipo peixeira, com o uso reiterado de golpes (múltiplas lesões) e várias partes do corpo atingidas, o que induz aferição do ódio medida pela forma do cometimento do crime e intensidade do ataque. O agressor, em grande parte dos casos, possuía como vínculo uma relação rompida (ex), cuja motivação referida envolve "não aceitar o fim do relacionamento". Em geral as vítimas foram atacadas porque estavam tentando separar ou se recusaram a reatar relacionamento íntimo. Na maior parte houve a presença de testemunhas, destes a maioria eram transeuntes ou amigos da mulher, portanto com potencial lesivo para outras vítimas. Nos casos onde filhos presenciaram o crime o réu cometeu suicídio.

Sobre as questões jurídico-processuais, observa-se que poucas vítimas contavam com medida protetiva em vigor por ocasião do crime, sendo a mais concedida o afastamento do lar e limite de distância e não aproximação. Para a maioria não havia registro de boletim de ocorrência anterior, sendo em grande parte registrados apenas na data do fato. Dos casos onde havia B.O prévio, a vítima era a própria mulher e mesmo agressor. Não havia informação se o réu fazia uso de tornozeleira eletrônica. Também foi avaliado os desdobramentos sobre prisão do agressor, sendo a preventiva e em igual percentual flagrante + preventiva as mais citadas. A tipificação foi descrita como "por motivo fútil", embora também houvesse registro de "motivo torpe", "uso de meio cruel", "emboscada" e crime cometido com "ocultação de cadáver". Em alguns casos o processo deu causa que majora a pena, com crime contra pessoa maior de sessenta anos. Outra circunstância acolhida foi a prática na presença de familiares da vítima, com casos tanto de ascendente quanto de descendentes. Em relação à distribuição por zona, nota-se disposição espacial em diferentes bairros, incluindo aqueles considerados classe A e B, com registro deste tipo de delito, não apenas nos demais, de classe C, D e E, indicando que a violência doméstica não está presente apenas entre as mulheres de classes menos favorecidas.

Considerando-se as questões situacionais, dados sobre a violência no país foram tabulados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022). A divulgação do Anuário mostra um amplo panorama a partir das ocorrências informadas pelos Estados. Os números mostram que, no ano passado os feminicídios chegaram a 1.437 casos, 90 a mais que no ano anterior, e a taxa por 100 mil habitantes subiu 6%. Os assassinatos de mulheres de modo geral também tiveram ligeiro aumento, de 3.965 para 4.034, e a taxa por 100 mil cresceu 1,2%. O número de estupros foi recorde, um total de 74.930 ao ano, 205 por dia, um crescimento de 8,2% em relação ao ano anterior. As tentativas de feminicídio também aumentaram 16,9%.

No estudo realizado por Costa (2020), intitulado "Evolução espaço-temporal do feminicídio no Piauí", as mulheres vítimas no período de 2005 a 2017 foram, em sua maioria, negras, de 20 a 39 anos, solteiras, com baixa escolaridade, residentes em Teresina e mortas, sobretudo por instrumentos perfurantes, cortantes ou contundentes e por arma de fogo, aos finais de semana. As taxas do crime oscilaram durante o período estudado. O risco do evento não foi aleatório, variando conforme a localização geográfica e determinantes socioambientais.

Reis Filho et al (2019), em pesquisa que trata sobre "Análise espacial dos casos de feminicídio do Piauí e de violência contra a Mulher em Teresina" mostra que, nos dados referentes a raça/cor e estado civil as mulheres brancas e solteiras foram as que mais sofreram algum tipo de violência. Já em relação à renda, notou que este não foi um fator determinante para descrever uma mulher vítima de crimes domésticos, uma vez que os delitos relacionados a esse fenômeno transitaram por todas as classes.

Santana et al (2021), em estudo nomeado "Feminicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020" mostra que a caracterização do perfil por cor e raça indica que a grande maioria das vítimas de feminicídio na Bahia entre 2017 e 2020 eram mulheres negras, representando pouco mais de 90,0%. Houve também aumento da participação das mulheres brancas, saltando de 4,3% dos casos em 2017 para 8,2% em 2020, padrão que se manteve constante na análise separada por ano.

A análise de Villa e Machado (2018), com base em dados estatísticos produzidos pelo Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública, aponta que, no período de março de 2015 (data da vigência da Lei do Feminicídio) a agosto de 2016, foram registrados 84 casos de crimes violentos letais intencionais femininos, dos quais 50 deles foram tipificados como feminicídio no Estado do Piauí. Os autores eram, na maioria dos casos, companheiros das vítimas e a ação se deu em suas casas, nos momentos de descanso familiar.

Em estudo similar, Villa (2020) descreve 109 casos de feminicídio no período de 10 de março de 2015 a 31 de dezembro de 2018, com registro em 60 municípios dos 224

que compõem o Estado do Piauí (27%), com Teresina ocupando o primeiro lugar (24%). As mulheres tinham entre 30 e 59 anos, eram negras (70,6%); 41% solteiras, com vínculos familiares com o autor, portanto, em relação de proximidade e confiança entre vítimas e agressor. Há maior prevalência dos casos de mulheres mortas a facadas, em suas residências, por pessoas com quem haviam mantido relações afetivas. A atividade doméstica liderou ranking (27,5%), significativo de dependência econômica.

Segundo Villa (2020) "o feminicídio no Piauí tem cor: ele é negro; tem classe: é cercado de pobreza e não possui voz: ele se instala no silêncio murado das relações interpessoais". Contrapondo a esse entendimento, Soares, Charlles e Cerqueira (2019) consideram que o fenômeno assumiu uma dimensão global, transcendendo fronteiras geográficas, não sendo limitado por características étnicas ou econômicas específicas das vítimas. Isso revela que não há um perfil exato da vítima, ou seja, os casos não obedecem a um enquadramento preestabelecido. No entanto, é importante reconhecer que certos grupos apresentam representação significativamente maior nas estatísticas. Ressalte-se ainda que nos registros policiais, a composição étnica das vítimas de feminicídio é na sua maioria classificados como "não informada", o que dificulta a nálise do crime relativo a esta distribuição.

Para Soares (2019), a violência contra a mulher é um fato histórico, não se limitando a uma única causa, não se restringe a raça, classe social, idade ou nível educacional, vitimando grande população em todo o mundo. Todavia, em um mundo capitalista, a análise da classe social, ocupação e renda não pode ser deixada de lado em um estudo dessa natureza. Uma das aplicações é que a vida sofre influência de pessoas com mais poder e quase sempre geram consequências naqueles de menor capacidade, inclusive financeira, estando claro que um dos requisitos para configurar a vulnerabilidade é a situação de hipossuficiência econômica da mulher.

No que se refere à faixa etária, diversos estudos (REIS FILHO et al, 2019; COSTA, 2020; SANTANA et al, 2021) caracterizam o perfil da vítima como adulto jovem, a maioria na terceira década de vida. Esse dado está em consonância com os achados do nosso estudo, que aponta que a maior parte das vítimas tinha entre 26 e 35 anos (38,8%) de idade. No total, foram 07 vítimas de feminicídio que se encontravam nessa faixa etária em Teresina no período em estudo. Embora esse padrão pouco se altere na análise individual por ano, observa-se um aumento de participação desse grupo etário no ano de 2020, o que pode indicar um aumento na vitimização dessas mulheres durante o período da pandemia. Vale salientar também que os casos diminuem consideravelmente entre mulheres a partir dos 50 anos, indicando que esse é um fenômeno que se concentra, sobretudo, na fase jovem da mulher.

A análise das mortes por dia da semana é mais um elemento para entender os padrões repetitivos do feminicídio: o FBSP aponta que em 2022, 53,6% dos assassinatos foram cometidos por companheiros e 19,4% por ex-companheiros; 69,3% dos crimes aconteceram dentro de casa. E os fins de semana, aos sábados e domingos, quando os casais ficam juntos, tentam se reconciliar, as pessoas saem, há consumo de bebida alcoólica, às vezes festejam, são o momento de maior risco. É quando as delegacias especializadas estão fechadas, as ruas, mais vazias, e a polícia, ocupada com desdobramentos de outros crimes. De cada cinco feminicídios registrados no país, um acontece aos domingos; o fim de semana concentra 37% das ocorrências desse tipo de crime. Nos demais dias da semana, a proporção variou pouco: 12,5% na sexta, 12% na quarta, 11,5% na terça e na quinta.

O estudo de Santana et al (2021) mostra que 52,5% dos feminicídios na Bahia entre 2017 e 2020 ocorreram à noite ou durante a madrugada (entre as 18 horas e as 5 h 59 min) ou seja, pouco mais de metade dos casos foram cometidos entre a noite e a madrugada, o que pode indicar que esse período é um facilitador para a prática de crimes dessa natureza.

Conforme observamos no nosso estudo, em Teresina, na pandemia, o feminicídio ocorreu de forma similar, quando se considera que o horário predominante foi o domingo, no início da noite, para os casos consumados.

Outro aspecto importante na caracterização dos feminicídios é o local de ocorrência do fato. Estudos mostram que a maior parte dos casos de feminicídio no Brasil ocorre no domicílio da vítima. Soares (2019) citam o lar como o território dos feminicídios no país, sendo a casa o cenário do crime em mais de 70% das ocorrências, apontando relação conjugal e/ou de proximidade entre vítima e agressor.

No estudo realizado por Santana et al (2021), o domicílio representou 76,4% dos casos, o que significa que aproximadamente oito em cada dez mulheres foram assassinadas dentro da sua própria casa.

Na presente pesquisa pode ser observado que em Teresina, esta mesma vertente se manteve. A proporção pode ser reflexo, sobretudo, do número de vítimas nos domicílios nos anos de 2020 e 2021. Em termos absolutos, foram 10 (55,5%) mulheres vítimas de feminicídio em sua residência no período, frente aos 48% do período anterior, citado em pesquisa realizada pelo MPPI em Teresina nos anos 2018-2019, representando um aumento de 7,5%.

No contexto de feminicídio por parceiro íntimo, Costa (2020) relata que o assassinato é cometido por um companheiro atual ou ex-parceiro, representando pelo menos 35% dos casos deste tipo de crime no mundo. Em mais de 70% dessas situações, são registrados episódios de violência de gênero que vão se intensificando em frequência e gravidade ao longo do tempo.

Chama a atenção ainda para o fato que mulheres que possuem níveis mais elevados de educação e desfrutam de melhores condições socioeconômicas e profissionais em comparação com seus parceiros, enfrentam um risco maior de serem mortas. Isso aponta para a existência de um fenômeno conhecido como *blacklash* (reação negativa), ou seja, feminicídios perpetrados por parceiros que se encontram em um patamar socioeconômico inferior ao de suas companheiras, ou quando estas desejam se separar eles não aceitam a decisão. Esses parceiros frequentemente são homens desempregados, possuidores de armas de fogo e têm histórico de agressões e ameaças direcionadas à vítima.

Sob este viés, a função primordial de segurança e conforto do lar é comprometida quando ele é invadido, transformando-se em um espaço hostil onde ocorrem agressões e violações dos direitos fundamentais. Esta violação vai ao contrário do que prega o geógrafo Yi-Fu Tuan (2023) que considera o lar como um lugar em que os indivíduos anseiam em regressar.

No mesmo sentido, é evidenciado que há um espaço marcado por dois territórios: o do vitimizador e o território das vítimas. O estudo realizado Wanzinack e Melo (2021) indica que os homens são as principais vítimas de homicídios nas ruas e as mulheres em casa, assinalando para o espaço do lar, que deveria ser um lugar de proteção, se tornar ambiente de crime e os parceiros os assassinos. De modo semelhante, pesquisas realizadas por Soares, Charlles e Cerqueira (2019) apontam para a proximidade entre feminicidas e vítimas.

Em vários estudos anteriores que avaliaram o feminicídio em Teresina, quando considerado o instrumento utilizado, observa-se um destaque para os objetos perfurocortantes, o que mostra que grande parte das mulheres foram atingidas por arma branca.

Conforme citam Machado et al (2015), a faca não é um instrumento circunstancial para o cometimento do crime; isto é, não é um objeto que os acusados tinham ao alcance durante um desentendimento ou confronto físico, sendo então utilizada para agredir as mulheres. Sua presença surge como elemento planejado nos crimes.

Outra questão a ser considerada diz respeito ao fato que a violência letal se apresenta como um desfecho em certa medida previsível em relacionamentos onde insultos, ameaças e agressões são comuns. No exame de feminicídios íntimos, em geral observa-se frequentemente um histórico de violência doméstica na relação entre as vítimas e os agressores. Esse convívio marcado por agressões muitas vezes foi aceito como algo natural pelos envolvidos ou por testemunhas. Relatos da existência de um ciclo de violência doméstica, onde períodos de agressões se intercalam com reconciliação, são frequentes. Conforme citam Machado et al (2015), na maioria dos casos o homicídio não surge como um evento isolado na convivência do casal, mas sim como o ápice de uma trajetória violenta, que nunca chegou ao sistema de justiça.

Caicedo-Roa et al (2022) também comungam da mesma ideia, salientando que a maioria das mulheres que sofrem agressões enfrenta uma série de episódios ao longo do tempo. Tipicamente, diversos tipos de abuso coexistem, abrangendo aspectos psicológicos, sexuais, físicos, econômicos, morais, patrimoniais e outros. Muitas vezes, essas mulheres mantêm laços emocionais ou são economicamente dependentes daqueles que as vitimizam, o que contribui para a perpetuação e tolerância à violência.

Não se pode negar o fato que por muitas vezes, a mulher tende a se submeter a relações violentas, trazendo como receio o fato de que se seu parceiro(a) é pessoa influente, nada acontecerá a ele(a). Pode também ter vergonha de estar se submetendo a este tipo de relacionamento ou ainda por ser emocionalmente dependente. Portanto, são vários fatores que levam a vítima não denunciar seu agressor, ou a se manter num círculo vicioso de violência, como o medo de novas violações, o receio pelos filhos, a humilhação perante a família e sociedade, que muitas vezes não oferecem o apoio e o acolhimento que ela necessita, além de muitas outras situações.

Sentimento de posse e relações assimétricas de poder são alguns dos elementos motivadores do feminicídio descritos na literatura. No presente estudo, esse mesmo padrão se manteve. Embora alterações significativas na análise desagregada por ano não tenha sido observada, contudo, brigas intrafamiliares ("discussões variadas") como gerador dos crimes tiveram discreto aumento, em comparação ao período anterior à pandemia, o que pode ter ocorrido devido ao maior tempo de convivência familiar imposto pelas medidas de isolamento social.

De acordo com o entendimento de Butler (2020), os corpos femininos e feminizados se transformaram em um território de posse do homem e seu poder, portanto um crime enraizado no patriarcado. Nesse sentido, os atos de violência contra mulheres servem para categorizar o gênero e os corpos femininos como sujeitos passíveis de serem eliminados e dispensáveis. Paralelamente, tais atos também buscam estabelecer a continuidade da vida das mulheres como estando nas mãos dos homens, sugerindo que a prerrogativa de decisão sobre isso é um direito masculino.

Para Lan (2019), a prática criminosa não busca apenas o extermínio do corpo feminino, mas sua identidade, representatividade e experiências. Os corpos são os primeiros territórios a serem defendidos, pois é também a morada e o símbolo da sexualidade e representação individual de cada ser. Como afirma Segato (2023), "na língua do feminicídio, o corpo feminino também significa território, e sua etimologia é tão arcaica quanto suas transformações são recentes". Tem sido constitutivo de linguagem das guerras, tribais ou modernas, que o corpo da mulher anexe-se como parte do espaço conquistado.

Neste estudo, constatamos que, mesmo com a diminuição dos números absolutos, quando comparados com o mesmo espaço de 24 meses dos casos de feminicídio tentados e consumados, não houve variação significativa no número de denúncias feitas aos canais de assistência à mulher e às autoridades de segurança pública. Como pode ser observado, entre os 18 casos classificados como feminicídios em Teresina apenas 38,8% tinha Boletim de Ocorrência registrado, portanto para 61,2% das vítimas o registro do B.O se deu apenas na data do fato. Isso sugere uma subnotificação ou uma notificação do crime não formalizada, o que não apenas facilita a impunidade dos agressores, mas também complica a formulação de políticas públicas destinadas à proteção das mulheres.

Caicedo-Roa et al (2022) ressaltam que, em geral, apenas uma parcela reduzida das mulheres que são vítimas de violência busca ajuda. As razões para permanecer em um relacionamento abusivo variam e inclui o medo de represálias, a falta de alternativas econômicas de suporte, preocupação com os filhos, dependência emocional, a ausência de apoio por parte da família ou amigos, a esperança de que o agressor mude e o estigma associado ao divórcio. Estudos indicam que a média de tempo que as mulheres passam em um relacionamento violento varia entre 5 e 10 anos, dependendo da idade desta.

A literatura mostra que a violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta um padrão, que se denominou "ciclo de violência", comportamento que envolve três fases: aumento da tensão, violência e lua de mel. As fases podem se repetir sucessivamente, variando entre tensão e apaziguamento cada vez menores e a fase de ataque cada vez mais frequente.

Segundo Teles, Prado e Sanematsu (2017), casos graves de violência contra as mulheres não começam apenas no desfecho fatal, mas muitas vezes têm sua origem bem antes, manifestando-se através de atitudes desrespeitosas e formas de violência psicológica e moral que se acumulam ao longo do tempo, por vezes ao longo de anos.

É nítido que as mulheres sofrem uma variedade de violações e agressões e muitas vezes silenciam suas situações por uma série de motivos. Santos, Bugai e Zarpellon (2020) consideram que a violência tem sido historicamente normalizada, o que leva muitas mulheres a enfrentarem dificuldades em reconhecer e rotular suas experiências propriamente como violência. E mesmo quando identificam, muitas vezes optam por não denunciar, influenciadas por diversas razões, como a vergonha e o medo, que são resultado do processo de silenciamento.

Segundo Mendes (2017), as discrepâncias biológicas entre homens e mulheres são frequentemente usadas para justificar suposta vulnerabilidade feminina, relegando às mulheres certos papéis na sociedade e alegando que estas não são capazes de ocupar determinados espaços sociais. Tradicionalmente, espera-se que se dediquem à família e à manutenção do

lar, assumindo múltiplas responsabilidades. Apesar dos progressos em direção à igualdade de gênero, ainda persiste a imposição de um destino biológico, psicológico e econômico que molda o comportamento das mulheres na sociedade.

Essa abordagem impõe ao homem o papel de figura forte, justificado pela dureza, agressividade e inteligência, enquanto à mulher é atribuída uma natureza passiva, delicadeza, voltada especialmente à maternidade e ao cuidado, sustentada pela "fragilidade física e mental". A ideia sugerida é que as mulheres são as cuidadoras, responsáveis pela esfera doméstica. Esses estereótipos são inculcados desde o nascimento e perpetuados de geração em geração, criando uma mentalidade sexista (MENDES, 2017).

Celmer (2021) considera que a desigualdade persiste porque se origina da dominância patriarcal enraizada na cultura brasileira, representando a manifestação e a institucionalização do controle masculino sobre o feminino. A mudança desse quadro requer uma transformação de consciência e valores, abandonando pensamentos e atitudes misóginas em prol de perspectivas mais igualitárias.

Conforme cita Hooks (2019), o sistema patriarcal gera amplas ramificações tanto para os homens quanto para as mulheres, pois ambos são aprisionados em padrões de gênero. Portanto, essa não é mais uma batalha entre homens e mulheres, mas sim uma luta individual contra um sistema histórico e cultural preconceituoso que atinge a dignidade em várias facetas da vida feminina. Essa vulnerabilidade imposta pelo estereótipo feminino intensifica o medo, a dependência emocional, econômica, o sentimento de inferioridade, a culpabilização e o temor do julgamento social nas mulheres. Isso, por sua vez, cria uma abertura para que agressores iniciem um ciclo de violência, enquanto que o silêncio encobre os acontecimentos. Assim, paradoxalmente, o ambiente familiar, que deveria ser um espaço de proteção, acaba também se tornando um cenário de violência e violação.

Este continuum de violência atinge repercursões em vários aspectos da vida: no trabalho, nas relações sociais e na saúde. Segundo Relatório do Banco Mundial (RIBEIRO; COUTINHO, 2011), ainda na década passada um em cada cinco dias de falta ao trabalho já era causado pela violência sofrida pelas mulheres; a cada cinco anos, a mulher perdia um ano de vida saudável se ela sofreu violência doméstica; na América Latina, a violência doméstica atingia entre 25% a 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganhava menos do que aquela que não vive em situação de violência; estima-se que o custo da violência doméstica oscilava entre 1,6% e 2% do PIB de um país.

Organizações como ONU e OPAS (2023) consideram que a violência contra mulheres e meninas permanece anda hoje, com os mesmos efeitos multidimensionais sobre a

saúde da economia como um todo, tanto a curto como a longo prazo. Estes fatos demonstram que a violência sai do âmbito familiar e atinge a sociedade como um todo, configurando-se em fator que desestrutura o tecido social.

Os problemas ligados à saúde também emergem em grande proporção, pela sua dimensão e pela gravidade das sequelas orgânicas e emocionais que produz. A literatura é vasta (ALBUQUERQUE NETTO et al, 2014; SILVA et al, 2015; MOTA,SILVA, 2019) em descrever possíveis consequências para a saúde e o bem-estar. Pesquisas correlacionam à violência distúrbios gastrointestinais, lesões, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez não desejada, sentimento de culpa, depressão, ansiedade, suicídios. Pessoas que vivem em contexto violento, que tende à volência, também se encontram em maior risco de sofrer desordens alimentares, alcoolismo e abuso de outras drogas, estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, fobias, pânico e baixa autoestima.

Stuker, Matias e Alencar (2020) destacam que a violência baseada no gênero, especialmente quando focada nas esferas doméstica e familiar, é um problema estrutural de grande relevância, que embora presente em todas as nações, porém ganha destaque particular quando há contextos de profundas desigualdades sociais, como é o caso do Brasil, onde as disparidades socioeconômicas e étnico-raciais se entrelaçam com as hierarquias de gênero. Nesses ambientes, as manifestações de violência baseada no gênero tendem a ser mais evidentes. Mulheres e pessoas de gênero não-conforme frequentemente enfrentam obstáculos adicionais devido à interseção dessas diferentes formas de opressão, o que dificulta seu acesso à justiça, serviços de apoio e oportunidades econômicas. Normas culturais arraigadas e estereótipos de gênero também têm um papel central na perpetuação desse problema, alimentando atitudes que minimizam a importância da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres.

Alencar (2020) chama a atenção para o fato de que, as ações de enfrentamento e contenção à violência contra mulheres necessitam se apoiar na compreensão de suas causas motivadoras originais, as questões de gênero, que deve ser entendido como uma estrutura social. Neste sentido, a convivência permanente e restrita não atua, por si só, como causa das situações de violência, considerando que o isolamento social não ocasiona a violência, entretanto pode ser um fator agravante e responsável pelo aumento das incidências neste contexto. Isto significa que a convivência constante não é uma causa direta das situações de violência, no entanto, essa mesma condição pode funcionar como um agravante que contribui tanto para o aumento no volume das agressões quanto no grau de letalidade. O confinamento de cônjuges (ou outros membros familiares) no ambiente doméstico amplia a probabilidade e a frequência dos casos, conforme destacado em muitos estudos e por organizações nacionais e internacionais.

Com a palavra, a titular da Diretoria de Proteção à Mulher e aos Grupos Vulnéraveis do Piauí (FONTENELE, 2023):

De início, não posso quantificar se houve aumento, porém são muitos os casos de denúncias de violência doméstica, tanto antes, quanto durante a pandemia.

Considero que o Brasil tem uma das mais avançadas legislações de proteção à mulher do mundo, tanto nos aspectos preventivos quanto repressivos. Porém, é fato que o país não consegue alcançar a proteção desejada. O feminicídio está presente em todas as esferas.

Para tratar, efetivamente, desse fenômeno, é necessário um esforço coordenado que envolva investimento em serviços de apoio, capacitação de profissionais, conscientização da sociedade e promoção da igualdade de gênero. Requer ações multidisciplinares que abordem tanto as causas estruturais quanto as manifestações diretas desse problema.

Um grande obstáculo à atuação dos profissionais que lidam com esse tipo de crime é a falta de recursos humanos e financeiros, além de estruturais, como serviços especializados e abrigos temporários, que possam abrigar e proteger as mulheres em situação de violência. O fato de diagnosticar uma mulher vítima de violência e não ter os recursos e materiais necessários para oferecer ajuda gera desconforto e angústia. Além disso, aqueles que atuam em regiões com presença do tráfico de drogas relatam sentimentos de impotência ao lidar com o confronto com o crime organizado. Outro impedimento é contar com ajuda da comunidade para registros de agressão. Fazer notificação de violência (mesmo anônima) pode resultar em retaliações por parte dos agressores, gerando medo e silêncio.

Com relação à restrição do atendimento durante a pandemia foi amplamente destacado que as mulheres se tornaram mais vulneráveis nesse período. Muitos estudos trataram dessa questão abordando dificuldades em diversos locais do país. No meu entender, em Teresina não foi diferente. Isso ocorreu porque as redes de apoio quase que perderam suas funcionalidades devido às limitações impostas, deixando as mulheres em situação de confinamento e coação ainda mais suscetíveis a sofrer violência doméstica e feminicídio.

Diante de tantos obstáculos, deve ser enfatizada a necessidade de programar ações e políticas públicas de forma integrada, contando com os mais diversos segmentos. Estas não devem apenas se dirigir às vítimas, mas também aos profissionais encarregados de atender essas mulheres, para assegurar que não haja sentimento de insegurança em relação ao seu enfrentamento e busca de proteção jurídica, que devem ser permanentemente oferecidas, não apenas em tempos de crise.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto neste trabalho retoma-se o problema: As restrições sociais ensejaram o aumento nos índices de feminicídio em Teresina no período da pandemia? Para responder tal questionamento, ao considerar os dados apresentados anteriormente, fica claro que as taxas de homicídios de mulheres motivados por questões de gênero continuam elevadas. Ao analisar os resultados desta pesquisa, percebe-se que, embora apresente registro de discreta oscilação no volume de denúncias, não houve variação significativa no aumento dos crimes praticados em um contexto de violência doméstica e familiar nos últimos dois anos. O número de mulheres que não tinham solicitado medida protetiva ou registrado boletim de ocorrência é maioria nos casos de feminicídio na pandemia.

Mesmo com a presença de inúmeros relatos na literatura que impõem o isolamento social como um fator de risco para o aumento dos casos de violência doméstica, e por consequência, de letalidade e feminicídio, este estudo não confirma tal assertiva. Ao comparar com os números de período anterior na mesma proporção de tempo decorrido, levantamento do MPPI mostra 10 casos de feminicídio (5 tentados e 5 consumados) no ano de 2018; e 5 feminicídios consumados e 10 tentados denunciados pelas promotorias do júri em 2019; enquanto que no período de 20 de março de 2020 a 26 de março de 2022 foram relatados 18 casos (11 tentados e 7 consumados). Isto significa que nos dois anos anteriores à pandemia o número absoluto de casos somados foi superior, quando considerado os registrados durante mesmo espaço de tempo (24 meses), por ocasião da vigência do decreto de emergência, apontando uma queda de 28% no período em análise.

O estudo evidenciou tendência decrescente dos casos de feminicídio em Teresina no lapso temporal em comento. Com isto, pode-se inferir que é possível ter sido resultado, entre outras, de duas possibilidades: 1) Experiências, projetos e programas foram bem-sucedidos, sugerindo que as ações de Políticas Públicas tiveram impacto na redução desses números; 2) A pandemia mostrou as vulnerabilidades já existentes na vida das mulheres, todavia, presumivelmente, não aumentou a condição de risco daquelas que já conviviam em situação de violência.

Por outro lado, à semelhança de vários estudos descritos na literatura, o ambiente mais comum da ocorrência do feminicídio foi a residência particular da mulher. Entretanto, chama a atenção uma variação do número de vítimas nos domicílios nos anos de 2020 e 2021, que mostra um percentual de 55,5% frente aos 48,0% do período anterior, representando um aumento de 7,5%. Neste sentido, apesar de não ser determinante, não se pode descartar

a possibilidade de que uma das prováveis explicações seria a obrigatoriedade do isolamento social por conta da pandemia.

Apesar de similar, no que diz respeito à faixa etária, evidenciando mulheres jovens, em idade produtiva, os resultados deste estudo também diferem de outros encontrados em pesquisas sobre feminicídio no país. No Brasil, de modo geral, a maior parte das vítimas são solteiras, negras, de baixa renda, sem ocupação definida (do lar) e com pouca escolaridade. Neste, as vítimas eram pardas, separadas, na faixa etária entre 26 e 35 anos, com algum grau de instrução, incluindo mulheres com nível superior (médica, advogada, enfermeira), portanto, com ocupação definida e autonomia financeira (maioria tinha renda entre 1 e 3 salários mínimos), o que se depreende que possam se manter, sem dependência financeira do agressor.

No que diz respeito ao momento do feminicídio, para os tentados, a maioria ocorreu durante a semana, com predominância às quintas feiras, em sua maior parte no período da manhã. Já nos casos consumados a maioria das vítimas sofreu a violência no final de semana, com o maior número registrado no domingo, no início da noite. A arma mais utilizada foi a faca, tipo peixeira, com o uso reiterado de golpes (múltiplas lesões) e várias partes do corpo atingidas. O vínculo era relação rompida (ex) e a motivação referida "não aceitar o fim do relacionamento". Ambas as variáveis são condizentes com o que preconiza a literatura.

Na maior parte dos casos houve a presença de testemunhas, portanto com potencial lesivo para outras vítimas. Poucas mulheres contavam com medida protetiva em vigor por ocasião do crime, sendo a mais concedida o afastamento do lar, com limite de distância e não aproximação. Para a maioria das vítimas também não havia registro de boletim de ocorrência anterior, sendo a grande parte lavrados apenas na data do fato. Das que havia registro prévio, a vítima era a própria mulher, contra mesmo agressor. Em geral, não havia informação sobre o uso de tornozeleira eletrônica. Prisão preventiva e associação de preventiva + flagrante apresentaram igual percentual.

A tipificação foi descrita como "por motivo fútil", embora também houvesse registro de denúncia por "motivo torpe", "uso de meio cruel", "emboscada, à traição" e crime praticado com "ocultação de cadáver". Entre as majorantes, destaque-se o cometimento do crime contra pessoa maior de sessenta anos. Outra circunstância acolhida foi o feminicídio cometido na presença de familiares da vítima, compreendendo casos tanto de ascendentes quanto de descendentes.

A distribuição espacial mostra que, embora houvesse registro de feminicídio na zona rural, a maioria dos casos se deu no sítio urbano, espalhados em todas as áreas (nobre e periferia), ou seja, tanto para os considerados como de classe A e B, como os de C, D e E, apontando que a violência doméstica em Teresina na pandemia não está restrita apenas entre as mulheres de classes menos favorecidas.

Embora existam relatos de alguns grupos mais vulneráveis, a literatura é profícua em apontar que o feminicídio atinge todas as etnias e extratos sociais, sem distinção ou limite de escolaridade, classe, renda, religião, idade, ou qualquer outra condição. Isto significa que é um fenômeno que não se restringe a nenhum segmento social, mas que é fruto de uma cultura machista e patriarcal que desvaloriza de modo amplo a vida das mulheres.

Nesse contexto, a defesa dos direitos das mulheres e a subsequente abordagem das formas de discriminação e violência devem se tornar um compromisso dos Estados que adotam uma perspectiva democrática e baseada no Estado de Direito.

Um país que se declara democrático e se compromete a promover o bem-estar de todos os seus cidadãos, sem distinção, não pode ignorar o fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica que afeta as mulheres. Essa conscientização exige uma resposta ativa e um empenho na promoção da igualdade de gênero e na erradicação das barreiras que limitam as mulheres em todas as esferas da vida, incluindo as que implicam no direito de viver.

É importante reconhecer que a mudança é um processo gradual, paulatino, que exige o envolvimento de toda a sociedade, incluindo governos, instituições, organizações não-governamentais, comunidades e indivíduos.

Enfrentar a violência de gênero requer uma extensa compreensão dos fatores que a impulsionam, especialmente as questões de desequilíbrio arraigadas no tecido social. Ações coordenadas que visam não apenas conter a violência, mas também desconstruir suas causas são fundamentais para criar um ambiente seguro e igualitário para todos.

Reforce-se que é importante que os governos reconheçam a urgência dessas questões e atuem de forma proativa para proteger as mulheres e combater a violência de gênero, especialmente em momentos de crise. Isso envolve não apenas a implementação de medidas de curto prazo, mas também o fortalecimento das Políticas Públicas e estruturas de apoio de longo prazo que abordem as raízes da violência de gênero e promovam a igualdade em todas as esferas da sociedade.

Enquanto os fatores causais da violência baseada no gênero contra mulheres forem estruturais e enraizados em desigualdades profundas, agravantes como os observados no contexto da pandemia, que incluem o isolamento social, o estresse financeiro e emocional, a limitação dos serviços de apoio e acesso aos mecanismos de proteção, podem colaborar, não apenas para o aumento, mas também pela permanência de um constante estado de vulnerabiliadade – fatores interseccionais que contribuem para a complexidade do problema. São, portanto, pandemias que se entrelaçam.

O principal desafio é promover de todas as formas, em todos os ambientes, a igualdade entre homens e mulheres. Todavia, esta é uma ação que perpassa por uma profunda mudança psicossocial em toda a sociedade; uma efetiva modificação no modelo educacional em vigor e pela implantação e implementação de políticas que busquem uma cultura de paz.

O presente estudo alcançou os objetivos propostos, contudo a complexidade do tema despertou outras discussões que envolvem objetos de estudos futuros e que precisam ser mais bem analisados.

Assim, recomenda-se:

Novas pesquisas sobre os fatores endógenos capazes de promover o feminicídio;

Análise qualitativa sobre a percepção do feminicídio entre os agentes de segurança pública e operadores do sistema de justiça criminal;

Estudos sobre o impacto de concessão das Medidas Protetivas de Urgência, buscando analisar os desafios e os limites existentes para sua efetividade;

Caracterização do perfil do feminicida;

Análise do cenário de crimes de feminicídio entre 1º de janeiro e 19 de março de 2020 em Teresina, descrevendo o perfil sociodemográfico das vítimas, completando assim a série, considerando que o RX do feminicídio (MPPI) e o presente estudo deixam de fora esta lacuna de tempo.

Conhecer as características do perfil sociodemográfico e compreensão quanto às circunstâncias do crime contribui para o direcionamento de ações e diretrizes cada vez mais eficientes, tendo em vista que o alto índice de violência doméstica no Brasil não deixa dúvidas quanto à necessidade de mudar esse cenário e ampliar a conscientização de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ABUDE, Kátia Maria B. O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio. **Conteúdo Jurídico**. Brasília (DF), 2021.

ALENCAR, Joana Luiza Oliveira; STUCKER, Paola Carolina; TOKARSLI, Iara; ANDRDE, Krislane. Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia da Covid-19. **Nota Técnica.** Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. IPEA, Junho de 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Políticas públicas de prevenção primária à violência contra a mulher: lições da experiência australiana. **Revista Gênero**, v. 17, n. 2, 2017.

ÁVILA, Thiago Pierobom; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betania; VIEIRA, Elaine N; MAGALHÃES, Thais Q.S; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. N.10, v.2, Ago, 2020.

BALBINO, Ana Paula Lamego; MEIRA, André Augusto. Violência doméstica na pandemia e Políticas Públicas de enfrentamento. **Revista Jurídica**. V.5, n.62, Cuririba (PR), 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres.** 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

BORGES, Daniela Lima de Andrade. **Igualdade, liberdade e sororidade**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília (DF). 03 de Outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de março de 2022.

BRASIL (1990). **Lei n.º 8.069/90,** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara .leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 06 de novembro de 2022.

BRASIL (1995). **Lei n.º 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br> ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.

BRASIL (2003). **Lei n.º 10.826/03**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Disponível em: kitps://www.planalto.gov.br ccivil_ 03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.

- BRASIL (2006). **Lei n.º 11.340/06**, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de Agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.
- BRASIL (2012 a). **Lei n.º 12.737/12**, de 30 de novembro de 2012, (Lei Carolina Dieckman) que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.
- BRASIL (2012 b). **Lei n.º 12.650/12,** de 18 de maio de 2012 (Lei Joana Maranhão), modifica regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.
- BRASIL (2013). **Lei n.º 12.845/13,** de 1 de agosto de 2013, (Lei do Minuto Seguinte) dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.
- BRASIL (2015). **Lei n.º 13.104/15**, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio). Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 Dez 1940 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 Jul 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.
- BRASIL (2018 a). **Lei n.º 13.641/18**, de 03 de abril de 2018. Altera a lei nº 11.340/0606, para tipificar o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. DOU, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.
- BRASIL (2018 b). **Lei nº. 13.771/18**, de 19 de dezembro de 2021. Altera o §7º do art. 121 do Código Penal, dando nova redação aos incisos II e III e acrescenta o inciso IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil 03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.
- BRASIL (2019). **Lei n.º 13.827/2019**, de 14 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340/06, para autorizar, nas hipóteses que especifica a aplicação de MPU, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes; e para determinar o registro da MPU em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.
- BRASIL (2020 a). **Lei n.º 13.984/20**, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340/06, para estabelecer como Medidas Protetivas de Urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.
- BRASIL (2020 b). **Lei n.º 13.979/20**, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de covid-19. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.

BRASIL (2020 c). **Lei n.º 14.022/20, de 07 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979/20 e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/_ato 2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em 21 março 2022.

BRASIL (2021 a). **Lei n.º 14.188/21**, de 28 de julho de 2021 (Pacote Basta). Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.

BRASIL (2021 b). **Lei n.º 14.245/21**, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer). Altera os Decretos-Leis n.ºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de março de 2022.

BRASIL (2023). **Lei n.º 14.550/23**, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340/06, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br ccivil_03 > leis>. Acesso em 06 de julho de 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

BUTLER, Judith. **De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?** Disponível em: https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-asvi das- consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html. Acesso em 19 de Julho de 2023.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Maria de Lourdes; CORDEIRO, Ricardo Carlos. "Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos". **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, jan./jun. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico -feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3, 19^a ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

CARCEDO, Ana. No olvidamos ni aceptamos: femicidio en Centroamérica, 2000-2006. **Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA)** [online], Disponível emhttps://derechosdelamujer.org/documentos/no-olvidamos-ni-aceptamos-femicidio-encentro america-2000-2006/. Acesso em 19 de Março de 2023.

CARNEIRO, Suzi Penha; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. **A violência de gênero e as medidas protetivas**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/ index.php/snpp/ article/download/14578/3278> Acesso em 10 setembro de 2021.

CASACA, Maria Carolina Guimarães et al. Comparação de dados de infecções e mortes pelo novo Coronavírus de diferentes países do mundo com os dados brasileiros desde o primeiro infectado até o final da primeira quinzena de abril de 2020. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 3, n. 2, mar./abr. 2020. Disponível em: https://www.brazilian journals. com/index.php/BJHR/article/view/8950/7657. Acesso em 21 março 2022.

CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero ou a tentativa de nomear o inominável. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. A violência na sociedade contemporânea. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

CÉSPEDES, Lívia; ROCHA, Fabiana Dias (Org). **Vade Mecum Penal.** Temático. Obra coletiva. Saraiva Educação. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres:** histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CHAUÍ, Marilena de Souza. Democracia e sociedade autoritária. **Comunicação & Informação,** v. 15, n. 2, p. 149-161, jul./dez. 2012.

CHAUÍ, Marilena de Souza; ITOKAZU, Ericka Marie; CHAUI-BERLINCK, Luciana. **Sobre a violência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

COSTA, Djalma Ribeiro. **Mapeamento do feminicídio no Piauí**: evolução espaço-temporal. Dissertação. Mestrado em Ciências da Saúde. Universidade Federal do Piauí – UFPI. Teresina, 2020. Disponível em: https://sigrh.ufpi.br>public>programa>noticias_desc. Acesso em 14 de março de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 7ed.rev. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR, Fred; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha:** Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Revista de Processo, v. 160, Disponível em: http://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 10 de dezembro de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. (Coleção Direito e Justiça). Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 16. São Paulo, 2022. Disponível em: Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (forumseguranca.org.br). Acesso em 2 de setembro de 2023.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2023. Disponível em: Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (forumseguranca.org.br). Acesso em 2 de setembro de 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. Violência de gênero e Direito Penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil. **Revista Fórum de Ciências Criminais** – RFCC, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan./jun. 2016.

FERREIRA, Carolina Costa; VIEIRA, Isadora Peixoto Gomes. Mortes de mulheres e perspectiva de gênero: um estudo sobre a aplicação das diretrizes nacionais para a investigação do feminicídio no Distrito Federal. **Revista Argumentum**. v. 22, n. 1, Marília (SP), Jan-Abr, 2021.

FONTENELE, Bruna Verena Brito do Rosário. Diretora de Proteção à Mulher e aos Grupos Vulneráveis. Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Piauí. **Entrevista Direta.** Teresina (PI), Março, 2023.

GALVÃO, Laila Maia. Os entrecruzamentos das lutas feministas pelo voto feminino e por educação na década de 1920. **Revista Direito & Práxis.** Rio de Janeiro, v.07, n.13, 2016.

GARCIA, Luciana Silva. O caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Brasília, v. 2 n. 1, Jan/Jun. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HEERDT, Samara Wihelm. Das Medidas Protetivas de Urgência à ofendida. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher:** violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas, São Paulo: Servanda, 2012.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Trad. Bhuvi Libânio. 8 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censos Demográficos**. Disponível em: http://www.ibge.org.br. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo vol. 11, n.2, Jul-Dez 2015.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu,** Campinas, n. 37, Dez. 2016.

IZUMINO, Wania Pasinato; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA; Thiago Pierobom de (orgs.). **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.** São Paulo: Marcial Pons, 2019.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher:** aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: Violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret; DÍEZ, Carmen (Coords.). **Retos Teóricos y nuevas prácticas**. España: ANKULEGI Antropologia Elkartea, 2008.

LAN. Diana. Cartografia de los femicidios en Argentina. VII Congreso Nacional de Geografia de Universidades Publicas y XXI Jornadas de Geografia de la UNLP. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educaci´on La Plata 9, 10 y 11 de octubre de 2019.

LEITE, Rosângela Morais; NORONHA, Renata Macedo Leite. A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Rev Direito & Dialogicidade**. Crato (CE), v.6, n.1, jan./jun. 2015.

LIMA, Anne Caroline Fidelis. **Tem saída**: estratégias para quebra do ciclo da violência doméstica encampadas pela OAB em Alagoas. In: BORGES, Daniela Lima de Andrade. Igualdade, liberdade e sororidade. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: Homicídio Privilegiado e a Violência Doméstica. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACHADO, Marta Rodriguez A (Coord); MATSUDA, Fernanda; GIANNATTASIO, Arthur RC; COUTO, Maria Claudia G C; TOZI, Thalita Sanção et al. **A violência doméstica fatal:** o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Governo Federal. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. Brasília 2015. Disponível em:https://assets-compromissoeatitudeipg.Sfo 2. digital ocean spaces.com/2015/04/ Cejus_FGV feminicidiointimo 2015.pdf. Acesso em 12 de Agosto de 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATOS, Myllena Calasans; BARSTED, Leila Linhares; IZUMINO, Wânia Pasinato. (Org). Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Brasília: CNJ, 2022.

MEDEIROS, Anderson. **Norteando seus conhecimentos sobre Geotecnologias**. Disponível em:http://www.andersonmedeiros/norteando-seus-conhecimentos-sobre-Geotecnologias/. Acesso em 18/de abril de 2022.

MELLO, Adriana Ramos; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Soraia Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2 ed. Brasília: IDP, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, 2017.

MESECVI. Mecanismo de Seguimiento de la Implementación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia Contra la Mujer, "Convención de Belém do Pará". **Declaración sobre el Femicidio**. Washington, D.C, EUA. OEA. Diponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-03/MESECVI.pdf. Acesso em 19 de Março de 2023.

MINAYO, M. Cecília S. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva. In: NJAINE, Kathie. ASSIS, Simone Gonçalves. CONSTANTINO, Patricia. (org.) **Impactos da Violência na Saúde.** 4 ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2020.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 2 ed. Rio de Janeiro: Reva, 2020.

MPPI. Ministério Público do Estado do Piauí. **Raio X do feminicídio em Teresina (2018-2019):** os números da violência contra a mulher na capital do Estado do Piauí. Teresina, 2020. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/08/ ass.-raio-x-feminicidio-NUPROJURI-e-NUPEVID.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

MUJICA, Jaris; TUESTA, Diego. Femicide Penal Response in the Americas: Indicators and the Misuses of Crime Statistics, evidence from Peru. **International Journal of Criminology & Sociological Theory**. v.7.p.1-21. Disponível em: Femicide Penal Response in the Americas: Indicators and the Misuses of Crime Statistics, evidence from Peru (researchgate.net). Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18ª ed. São Paulo: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n. 24; v.25, 2016.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de Oliveira. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: O Processo de Criação da Lei do Feminicídio no Brasil. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

ONU / OPAS. Organização das Nações Unidas / Organização Pan-Americana da Saúde. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 12 de Março 2023.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. Araucária. **Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, v. 13, núm. 26, 2011.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20ª ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

REIS FILHO, Antonio Anderson; CARDOSO, Igor Bruno da Silva; SOUSA, Lais Virgínia Ribeiro; PICANÇO, Péricles Luiz. Análise Espacial dos Casos de Feminicídio do Piauí. **Brazilian Journal**s. São José dos Pinhais (PR), 2019.

RIBEIRO, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha Lima. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Psicologia e Saúde**, v.3, n.1, Jan-Jun, 2011.

ROSA, Roberto. **Geotecnologias na Geografia Aplicada.** USP. Revista Depto de Geografia. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47288. Acesso em 18 de abril 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular / Fundação Perseu Abramo, 2022.

SANTANA, Jadson; SANTOS, Alex Gama Queiroz; FREIAS, Urandi Roberto de Paiva; SIMÕES, Evaldo; ANJOS, Maria Carolina. **Feminicídio na Bahia**: Uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020. Salvador. Governo do Estado e Secretaria do Planejamento, 2021. Disponível em: https://www.sei.ba.gov.br/images/ publicacoes/ download / textos_discussao/texto_discussao_23.pdf Acesso em 23 setembro de 2022.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e a Violência de Gênero:** Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Disponível em: http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em 10 setembro de 2021.

SANTOS, Kátia Alexsandra; BUGAI, Fernanda de Araújo; ZARPELLON, Bianca C Oconoski. "Aconteceu o pior": lei e nomeação em casos de violência sexual. In: MELO, Ezilda; ASSAD, Thaise Mattar. Advocacia criminal feminista. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020.

SARMIENTO, Camilo; ACOSTA, Miguel; ROTH, Françoise; ZAMBRANO, Margarita. Latin American model protocol for the investigation of gender-related killings of women (femicide/feminicide). Un Women. United Nations. Disponível em https://lac.unwomen.org/en/digiteca/publicaciones/2014/10/modelo-de-protocolo. Acesso em 25 de março de 2023.

SCARANCE, Valéria Diez; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer):** Considerações iniciais. Disponível em: < Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer): Considerações iniciais. - Meu site jurídico (editorajuspodivm.com.br)> Acesso em 19 de julho de 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos. La lucha por el derecho como contienda en el campo discursivo. Disponível em: http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Femigenocidio-como-crimen -en-el-fuero-internacional-de-los-Derechos-Humanos.pdf. Acesso em 26 de agosto de 2023.

SEPLAM. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano. Prefeitura de Teresina. **Teresina: Panorama Municipal, jun/2020**. Disponível em: https://semplan.pmt.pi.gov.br/. Acesso em 20 de novembro de 2022.

SOARES, Danúbia Z; CHARLES, Charlot JN; CERQUEIRA, Claudia. **Feminicídio no Brasil:** gênero de quem mata e de quem morre. Disponível em: http://www.enanpege.ggf. br/2019/resources/anais/8/1562631571_arquivo_enanpegefeminicidionobrasil-generodequem mataede quemmorre.pdf. Acesso em 23 de março de 2023.

SOARES, Danúbia Zanotelli. Feminicídio: o lar como lugar do crime. In: SOARES, Danúbia Zanotelli; XIMENES, Claudia Cleomar C; GABRIEL, Rita de Cássia da Silva. **O espaço da mulher no século XXI:** vozes que gritam, vozes que se calam. Curitiba (PR): CRV, 2019.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva. Direito Civil constitucionalizado. Curitiba (PR): CRV, 2020.

STUKER, Paola; MATIAS, Krislane de Andrade; ALENCAR, Joana Luiza de Oliveira. Políticas Públicas à violência doméstica em tempos da pandemia de COVID-19: ações dos Organismos Estaduais de Políticas para Mulheres no Brasil. **O Público e o Privado**, nº 37, Set-Dez 2020.

SUNDE, Rosário; SUNDE, Lucildina Muzuri Conferso; ESTEVES, Larissa Fenalte. Feminicídio durante a pandemia da covid-19. **Dossiê temático**. Família e covid-19 – entre a proteção e a desproteção. V.32, n.1, 2021.

TELES, Amelinha; PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. Elementos para o debate: dignificar a memória das vítimas e transformar o Estado e a sociedade. In: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio:** #invisibilidademata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

TENÓRIO, Emilly Marques. **Entre a polícia e as Políticas**: Análise crítico-feminista da Lei Maria da Penha e das medidas de proteção de urgência judiciais. 2017. 286 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória, 2017.

TUAN, Yi Fu. **Paisagem do Medo**. Traduzido por: Lívia de S. Oliveira. São Paulo, UNESP. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/262156520/TUAN-Yi-Fu-Paisagens-Do-Medo#. Acesso em 11 de Julho de 2023.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VEIGA, Bruna Cristina dos Santos; BUSHATSKY, Magaly. Distribuição espacial da violência contra a mulher: uma análise por geoprocessamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 186, Dez. 2021.

VIEIRA, Alex da Fonseca. CURY, Letícia. **A Lei Maria da Penha e medidas protetivas em tempos de pandemia da covid-19.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, ed. 06, Vol. 02, Junho, 2022.

VILLA, Eugenia Nogueira do Rego Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. O mapa do feminicídio na Polícia Civil do Piauí: uma análise organizacional-sistêmica. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 16, n. 22, p.86-107, jan./jun. 2018.

VILLA, Eugenia Nogueira do Rego Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres**: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. Tese. Doutorado em Direito. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília-DF, Abril de 2020.

WANZINACK, Clovis; MÉLO, Tainá Ribas. Homicídio de Meninas e Mulheres no Brasil de 2015 a 2019: Território, Gênero e Raça em Pauta. **Revista Latino-americana de Geografia e Gênero**, Ponta Grossa, v. 12, n. 1, jan. / jul. 2021.

ZARRO, Karoline Victória; ZARRO, José da Silva; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Reflexos da covid-19 na violência doméstica e familiar e as medidas jurídicas para a proteção da mulher. **Revista Transformar,** v.14, Edição Especial: Covid-19: pesquisa, diálogos transdisciplinares e perspectivas, mai./ago. 2020.

APÊNDICES



CARTA RESPOSTA

Qualificação: 07/11/22

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos (Orientador)

Prof. Dr. Thiago André Pierobom de Ávila

Profa. Dra. Laila Maia Galvão

Título do Projeto: APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE TERESINA – PIAUÍ

Objetivo:

Geral: Analisar a aplicabilidade das medidas protetivas e seus desdobramentos na situação de violência doméstica e familiar contra a mulher na pandemia da Covid-19 em Teresina – Piauí, em especial no período de março de 2020 a março de 2022.

Específicos: Identificar os casos de feminicídio e de violência contra a mulher em Teresina no período em estudo; Descrever as características sociodemográficas desses casos; Analisar a distribuição espacial e temporal das variáveis implicadas; Demonstrar se as medidas protetivas de urgência atingem ou não o propósito para o qual foram elaboradas, investigando os fatores que contribuem para sua ineficácia, destacando-se os mais relevantes.

Correção:

Pesquisa sugere a análise de casos de feminicídio. Não analisa as MPU (o que dependeria de outra metodologia). Analisar os casos em que houve feminicídio não quer dizer que as MPU não funcionam em geral, visto que deve haver uma amostra grande de casos em que havia MPU e não houve feminicídio. Indica que se propõe analisar eventuais falhas no processo, em casos de feminicídio que tinham medida (o que levou as mulheres serem assassinadas? análise processual progressiva?). Delimitar melhor. Esclarecer o que quer pesquisar (dados demográficos? resposta do sistema de justiça? perfil dos casos?).

Sugestão:

Delimitar os casos, discutir os contextos de feminicídios e como se relacionam com as Políticas Públicas de prevenção. Considerar pesquisas anteriores que tratam do tema, a exemplo da realizada pelo MPPI (RX femincidio entre 2018-2019) em Teresina. Caso siga este caminho, reforçar referencial teórico, incluindo Políticas Públicas e apontar questões que abordem: conduta do crime (onde foi praticado?), motivação, quem são os ofensores? etc. Foi recomendado ainda: cuidar, na redação, da cronologia (há alguns saltos), abordar tese de legítima defesa da honra no STF, recortar melhor o problema.

Resposta das pendências:

Todas as correções e alterações sugeridas pela Banca foram acatadas integralmente, conforme mostram nova delimitação (feminicídios tentados e consumados), novo recorte do problema e mudança de objetivos, como pode ser observado no que foi exposto ao longo deste estudo.

Valeria Débora de Sena Rosal Oliveira

VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA



Ofício n. 01/2022

Teresina (PI) 06 de Dezembro 2022

Ao Exmo. Sr. João Marcelo Brasileiro de Aguiar Núcleo Central de Estatística e Análise Criminal (NUCEAC) Secretaria de Segurança Pública do Piauí

ASSUNTO: Autorização Institucional para realização de pesquisa

Venho por meio deste solicitar autorização institucional para a realização de pesquisa intitulada

VIOLÊNCIA E COVID 19: PANDEMIAS QUE SE ENTRELAÇAM. UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM TERESINA – PIAUÍ. Esta investigação será realizada por mim, VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA, aluna do Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, sob a orientação do Prof. Dr. VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS.

O objetivo Analisar o cenário de crimes de feminicídio na pandemia da covid-19 em Teresina – Piauí, descrevendo o perfil sociodemográfico das vítimas e distribuição espacial e temporal dos casos.

Neste sentido, solicito agendamento para realização de entrevista com V.Sa para coleta de informações conforme segue roteiro em anexo.

Todas as informações coletadas terão sua privacidade garantida, bem como o sigilo.

Valeria Débora de Sena Rosal Oliveira VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA

CPF.552.493.703-06 OAB/PI 12621



DECLARAÇÃO PESQUISADORES

Eu, VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA, RG nº 1104048/SSP-PI, Mestranda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP estou realizando uma pesquisa intitulada VIOLÊNCIA E COVID 19: PANDEMIAS QUE SE ENTRELAÇAM. UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM TERESINA – PIAUÍ, sob a orientação do Prof. Dr. VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS.

Trata-se de pesquisa de natureza qualiquantitativa, que usará a análise documental como meio de extração dos dados que constam em processos judiciais de feminicídio.

Declaro respeitar a condução ética do estudo conforme Resolução CNS 510/2016, que legisla sobre a pesquisa em ciências humanas e com a qual me comprometo integralmente.

Teresina (PI) 06 de Dezembro 2022

Assinatura:

VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA CPF.552.493.703-06 OAB/PI 12621

Valeria Dépora de Sena Rosal Oliveira



TERMO DE COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS (TCUD)

Eu, VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA, RG nº 1104048/SSP-PI, abaixo assinado, pesquisador responsável pelo projeto intitulado VIOLÊNCIA E COVID 19: PANDEMIAS QUE SE ENTRELAÇAM. UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM TERESINA – PIAUÍ, sob a orientação do Prof. Dr. VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS me comprometo a manter a confidencialidade sobre os dados coletados nos arquivos / banco de dados do Núcleo Central de Estatística e Análise Criminal (NUCEAC) / Secretaria de Segurança Pública do Piauí e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJ PI, bem como a privacidade de seus conteúdos, conforme preconizam as Resoluções CNS nº 466/12 e CNS nº 510/16, do Ministério da Saúde. Declaro, ainda, conhecer e cumprir os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) quanto ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis que serão utilizados para a execução do presente projeto de pesquisa.

Teresina (PI) 06 de Dezembro 2022

Assinatura:

VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA CPF.552.493,703-06

Valeria Déposa de Sena Rosal Oliveira

OAB/PI 12621



Ofício n. 02/2023

Teresina (PI) 06 de Dezembro 2022

Ao Exmo. Sr. Raimundo Eufrásio Alves Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

ASSUNTO: Autorização Institucional para realização de pesquisa

Venho por meio deste solicitar autorização institucional para a realização de pesquisa intitulada VIOLÊNCIA E COVID 19: PANDEMIAS QUE SE ENTRELAÇAM – UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO EM TERESINA – PIAUÍ.

Esta investigação será realizada pela pesquisadora VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA, aluna do Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, sob a orientação do Prof. Dr. VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS.

O objetivo é analisar o cenário de crimes de feminicídio na pandemia da Covid-19 em Teresina – Piauí, em especial no período de 20 de março de 2020 a 26 de março de 2022, descrevendo o perfil sociodemográfico das vítimas e distribuição espacial e temporal dos casos.

Busca-se compreender como a pandemia tem afetado a vida de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destacando-se os fatores mais relevantes.

Trata-se de pesquisa de natureza qualiquantitativa, que usará a análise documental como meio de extração dos dados que constam em processos judiciais de feminicídio.

Com o estudo, espera-se proporcionar ferramentas para a compreensão de um fenômeno, que vai além de uma situação de justiça, mas um problema que perpassa a questão social, cada vez mais presente no cotidiano do país. É, pois, um terreno complexo, cuja proposta de discussão é situar a perspectiva da análise em um novo cenário, que torna a casa o lugar mais perigoso para mulheres e meninas.

Assumo o compromisso de utilizar os dados coletados nesta pesquisa, com acesso restrito, e comprometo-me a manter a confidencialidade dos dados coletados, bem como com a privacidade de seus conteúdos.

Valeria Débora de Sena Rosal Oliveira

VALÉRIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA CPF.552.493.703-06 OAB/PI 12621 **ANEXOS**

ROTEIRO ENTREVISTAS

DIRETORIA DE PROTEÇÃO À MULHER E AOS GRUPOS VULNERÁVEIS DO PIAUÍ

- 1. No seu trabalho, qual a média de casos que V.Sa lida por dia de denúncias relativas à violência doméstica e familiar em Teresina? No seu entender, esses casos aumentaram ou dimuniram na pandemia?
- 2. V.Sa. acha que a legislação tem sido suficiente para o combate à violência doméstica no município de Teresina?
- 3. Quais as maiores dificuldades encontradas?
- 4. Quais medidas V.Sa. sugere para contornar esses obstáculos?

CASOS DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TERESINA

- QUESTÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS
- QUESTÕES TÉCNICO-PERICIAIS
- QUESTÕES SÓCIO-INDIVIDUAIS

OCORRÊNCIAS ATENDIDAS PELO 190

1 março a 31 dez 2020	1 janeiro a 31 dez 2021	1 janeiro a 30 março 2022

QUANTIDADE DE DENÚNCIAS OFERECIDAS

1 março a 31 dez 2020	1 janeiro a 31 dez 2021	1 janeiro a 30 março 2022

OCORRÊNCIA DE VIOLENCIA: TIPO E NATUREZA DO DELITO

TIPO DE VIOLÊNCIA	NATUREZA DO DELITO

		,		
FEM:	LI ALI		\mathbf{r}	\sim
PPIVI	I I VI I		. ,.	. ,

Tentado	
Consumado	

IDADE DA VÍTIMA:

Menor de 18 anos	Entre 18 e 25 anos	Entre 26 e 45 anos	Entre 46 e 60 anos	Mais de 60 anos

RENDA

Menos de 1 SM	Entre 2 e 4 SM	Entre 5 e 8 SM	Mais de 8 SM	Não Informado

ESCOLARIDADE:

Analfabeta	Ens. fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Não Informado

ESTADO CIVIL:

Solteira	Casada	Separada	Viúva	Não Informado

RAÇA / COR:

Branca	Negra	Parda	Indígena	Não Informado

MOMENTO DOS FEMINICÍDIOS TENTADOS OU CONSUMADOS

Dias da semana	
Final de semana	

HORÁRIO

Manhã	
Tarde	
Início da noite	
Madrugada	

ONDE A VÍTIMA EST	CAVA NO MOMENTO	O DO FATO (TRANSI'	TORIAMENTE)
Casa do réu			
Trajeto da vítima (caminh	no do dia a dia)		
No local de trabalho ou a	caminho do trabalho		
Em estabelecimentos púb	licos como bares e outro)S	
Hotéis, motéis ou pousad		-	
	as		
Dentro de veículo			
Em local ermo ou em via	pública		
Não consta / Indeterminado			
Não consta / Indetermina	do		
Não consta / Indetermina	do		
Não consta / Indeterminado ARMAS MAIS UTILIZ		ORES	
		ORES SECUNDÁRIA	QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca	ZADAS PELOS AUTO		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca Arma de fogo	ZADAS PELOS AUTO		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca	ZADAS PELOS AUTO		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca Arma de fogo Mãos Outros objetos PARTE DO CORPO A	ZADAS PELOS AUTO		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca Arma de fogo Mãos Outros objetos PARTE DO CORPO A Cabeça / rosto	ZADAS PELOS AUTO		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca Arma de fogo Mãos Outros objetos PARTE DO CORPO A Cabeça / rosto Pescoço	ZADAS PELOS AUTO		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca Arma de fogo Mãos Outros objetos PARTE DO CORPO A Cabeça / rosto	ZADAS PELOS AUTO		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca Arma de fogo Mãos Outros objetos PARTE DO CORPO A Cabeça / rosto Pescoço	ZADAS PELOS AUTO QTDADE TINGIDA		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca Arma de fogo Mãos Outros objetos PARTE DO CORPO A Cabeça / rosto Pescoço Abdômen / Tórax	ZADAS PELOS AUTO QTDADE TINGIDA		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca Arma de fogo Mãos Outros objetos PARTE DO CORPO A Cabeça / rosto Pescoço Abdômen / Tórax Membros Superiores / Inf	ZADAS PELOS AUTO QTDADE TINGIDA		QTDADE
ARMAS MAIS UTILIZ PRINCIPAL Arma branca Arma de fogo Mãos Outros objetos PARTE DO CORPO A Cabeça / rosto Pescoço Abdômen / Tórax Membros Superiores / Inf Órgão genitais / ânus	ZADAS PELOS AUTO QTDADE TINGIDA		QTDADE

RELAÇÃO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR

Casado / conviventes	
Namorados	
Relação rompida (ex)	
Pai / mãe	
Filho / enteado	
Neto	
Irmão	
Primo	
Tio	
Outros	
MOTIVAÇÃO DO CRIME	
Discordância com o fim do relacionamento	
Ciúmes	
Discussões variadas	
AFERIÇÃO DO ÓDIO PELA FORMA DE COMETIMENTO DO I	FEMINICÍDIO
Mais de 3 golpes / disparos	
Apenas 1 golpe / disparo	
Espancamento	
Outros meios (asfixia, atropelamento)	

EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA PRESENTE (OCULAR)

Com testemunha		
Sem testemunha		
Não informado		
POTENCIAL LESIVO DO FEMINICÍDIO PARA OUTRAS VÍTIN	ИAS	
Somente a mulher		
Outras vítimas além da mulher (filhos, pais, irmãos, novo parceiro)		
EXISTÊNCIA OU NÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS		
Sim		
Não		
TIPO DE MEDIDA PROTETIVA		
USO TORNOZELEIRA ELETRÔNICA		
Sim		
Não		
BOLETIM DE OCORRÊNCIA ANTERIORES AO FEMINICÍDIO		
Sim		
Não		

PRISÃO EM FLAGRANTE

Sim	
Não	
PRISÃO PREVENTIVA	
Sim	
Não	
QUALIFICADORA (art. 121, § 2°)	
Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe	
Por motivo fútil	
com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum	
À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida	
Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	
MAJORANTE	
Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto	
Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental	
Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima	
Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II, III do caput do art. 22 da lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006	

TIPIFICAÇÃO DE OUTRAS INFRAÇÕES PENAIS NOS PROCESSOS ESPACIALIZAÇÃO **ZONA** Rural Urbana

Não informado	
BAIRRO	

CONSOLIDADO VÍTIMA A VÍTIMA

Nº. PROCESSO:		INICIAIS VÍTIMA:
DATA:	DIA:	HORÁRIO:
FEMINICIDIO	() Tentado () Consumado
BAIRRO		ZONA: () Urbana () Rural
COR		
IDADE		
OCUPAÇÃO		
ESCOLARIDADE		
RELAÇÃO AGRESSOR		
ESTADO CIVIL		
RENDA		
LOCAL EVENTO		
ARMA		
PARTE ATINGIDA		
FORMA		
TESTEMUNHA	() Sim Quem?	() Não
POTENCIAL LESIVO		
MOTIVO ALEGADO		
PRISÃO	() Flagrante () Preventiva
	() Sem BO anterior () B O na data do fat	
B.O		Mesma vítima () Outra vítima ()
MPU	() Sim / Tipo:	() Não () Não Informado
USO TORNOZELEIRA	() Sim () Não () Não Inform	ado
QUALIFICADORA		
MAJORANTE		
TIPIFICAÇÃO		
OBS:		